



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31
2ªSECAM - Pautas	31
2ªSECAM - Atas	31
2ªSECAM - Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
INSTITUTO RUI BARBOSA	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	47
Despachos	47
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Audidores – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-693853/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 117/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Representação contra atos ilegais de dispensa de licitação, caracterizando procedimento forjado, e sem a efetiva prestação dos serviços, causando danos ao Município de Palmas. Ausência de elementos hábeis a alterar as conclusões do Acórdão recorrido. Conhecimento e improcedência.
1. DO RELATÓRIO
 O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3795/17 – STP (peça 193), julgou processo de Representação movida pelo Sr. Hilário Andraschko, Prefeito de Palmas gestão 2009-2012, contra atos da gestão que o antecedeu (2005/2008) notadamente quanto ao procedimento de

Dispensa de Licitação nº 021/2005 (processo de licitação nº 29/2005), que teve por objeto a "contratação com urgência de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância, em vários locais desta cidade, conforme discriminado em anexo, com a duração de 06 (seis) meses, considerando que a não contratação trará irremediáveis prejuízos à Administração Pública" (peça 48, p. 74). A decisão foi prolatada nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei nº. 8.666/1993 e julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira, da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, da Sra. Elisângela Barp e da empresa Antonio da Silva Vigia – ME pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

b) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira e da empresa Louffagem & Silva Ltda. pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Louffagem & Silva Ltda. no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 253.746,20 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

c) Aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. João de Oliveira, à Sra. Elisângela Barp e à Sra. Vânia Cristina Reis Deretti; e

d) Aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda.

II. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência; e

III. Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO."

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1668, do dia 31.08.2017 (peça 194).

Em 26.09.2017, o Sr. João de Oliveira, Prefeito de Palmas gestão 2005/2008, interpôs Recurso de Revista (peças 197-198), arguindo, em síntese, que os serviços contratados com as empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda teriam sido efetivamente prestados, o que estaria sendo comprovado por "várias Declarações de cidadãos do Município de Palmas, com reconhecimento de firma inclusive, no sentido que possuem conhecimento e presenciaram a execução dos serviços de vigilância". Arguiu, também, que as restrições apuradas teriam decorrido de interpretação equivocada de requisitos formais exigidos pela Lei de Licitações nos atos que resultaram nas contratações diretas julgadas ilegais e lesivas ao patrimônio público.

O recorrente buscou ainda evidenciar ausência de responsabilidade pessoal pelos atos irregulares e lesivos, sustentando que, na qualidade de Prefeito, tão somente ratificou os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela análise legal dos processos administrativos, inexistindo dolo em sua conduta. Também aduziu inexistirem indícios de haver se beneficiado com as contratações diretas julgadas irregulares. Assim, requereu novo julgamento pela improcedência da representação, ou então, subsidiariamente, a exclusão da responsabilização ressarcitória.

O recurso foi recebido no Despacho nº 1836/17 – GCILB (peça 199).

Na Instrução nº 5010/21-CGM (peça 223), a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, eis que as razões apresentadas restringiram-se a defender a inexistência de má índole do recorrente e desconhecimento das regras de licitação, não acrescentando prova contrária às irregularidades apuradas em sede de representação, tampouco evidenciando a alegada desproporcionalidade nos sancionamentos aplicados.

As conclusões técnicas pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista foram acompanhadas pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 942/21 – 4PC (peça 224).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame de mérito.

Em sede recursal, aduziu o ex-gestor municipal que não teria havido conluio com o fim de fraudar, mas tão somente desconhecimento dos requisitos técnicos formais da Lei de licitações. Acresce às razões recursais a alegação de inexistência de prova inequívoca de que os serviços irregularmente contratados não teriam sido prestados, sendo que, em sentido contrário, colacionou ao feito "várias declarações de cidadãos do Município de Palmas, com reconhecimento de firma, no sentido que possuem conhecimento e presenciaram a execução dos serviços de vigilância em mesa" (peça 198, p. 03)

Arguiu, sem acostar quaisquer provas, que a emergência que levou às contratações irregulares por dispensa de licitação teria decorrido da ocorrência de depreciação de bens públicos à época dos fatos, fatos estes que teriam imposto a ação urgente da Administração. Ademais, sustentou que os contratos questionados não conteriam sobrepreço, e que não teria sido apresentada prova de que os valores despendidos teriam ocasionado dano ao erário (peça 198, p. 06).

Tais alegações foram expressamente e pontualmente refutadas nas instruções técnica e ministerial, que evidenciaram se tratar de reiteração das razões anteriormente já apresentadas em sede de defesa de primeiro grau.

Acerca da juntada de declarações de municípios afirmando terem conhecimento da prestação dos serviços cuja execução foi expressamente negada pela empresa irregularmente contratada, acertadamente esclareceu o Parquet de Contas:

"(...) a mera apresentação de Declarações de cidadãos do Município de Palmas evidentemente não se presta a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados com as empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda, eis que desacompanhas da documentação relativa às etapas da despesa pública (mormente dos empenhos), e das respectivas notas fiscais atinentes aos serviços prestados. (peça 224, p. 04)

Com razão as manifestações instrutivas. O recurso não merece prosperar quanto a tal argumentação, vez que não contém elemento hábil a derogar as irregularidades apontadas na decisão objurgada.

O Acórdão recorrido julgou procedente Representação, concluindo ter sido comprovada fraude na Dispensa de Licitação nº 02.1/2005, atribuindo responsabilidade solidária pelo dano dela decorrente a João de Oliveira (gestor à época dos fatos), Vânia Cristina Reis Deretti (responsável por emitir parecer jurídico sem competência para tanto), Elisângela Barp (Presidente da Comissão de Licitação), e empresa Antônio da Silva Vigia ME (que representou a empresa Louffagem & Cia. Ltda., para o fim de realizar contratação irregular).

As irregularidades apuradas, causa da nulidade da contratação questionada, não foram minimamente elididas pelo recorrente, e consistiram em:

a) ausência de justificativa para respaldar a situação emergencial definida no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

b) o número da dispensa de licitação utilizado teve a finalidade de prejudicar a fiscalização, eis que não aceito pelo SIM/AM do TCE;

c) não foram exigidas da sociedade Antônio da Silva – ME as certidões de dívidas com o INSS e FGTS, em desatendimento ao art. 195, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

d) o parecer Jurídico foi irregularmente assinado em 22/03/2005 por Vânia Cristina Reis Deretti, enquanto ocupava cargo de Assessora de Planejamento;

e) não houve publicação do extrato de dispensa de licitação na imprensa oficial;

f) prazo de duração de contrato superior a 180 dias em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

g) falsidade das assinaturas no Contrato e Aditivos da empresa Antônio da Silva Vigia ME;

h) Ausência de processo de contratação da empresa Louffagem & Cia. Ltda.

Foi sumariamente desconsiderado pelo recorrente o fato de que a decisão vergastada apontou dano na contratação irregular em razão da apuração, ocorrida durante a instrução processual de expressa declaração do representante da empresa contratada no sentido de que não prestou os serviços ao Município no período do contrato decorrente da ilegal dispensa de licitação:

"(...) Por conseguinte, verifica-se que os pagamentos efetuados a ambas as empresas no período de março de 2005 a setembro de 2007 (período da suposta vigência do contrato celebrado com a empresa Antonio da Silva Vigia – ME, que também abrange a alegada prestação de serviços pela empresa Louffagem & Silva Ltda.) foram ilegais e lesivos ao patrimônio público, até porque não há prova de que os serviços de vigilância foram prestados à administração municipal, ônus que competia aos representados. Pelo contrário, o próprio representante da empresa Antonio da Silva Vigia – ME declarou, em depoimento à Comissão Processante (peça 52, fl. 08), que não prestou os serviços naquele período, além de ter sido demonstrado nos autos que o procedimento sequer foi formalizado na época indicada." (peça 193, p. 15)

Assim, as declarações acostadas ao feito não têm o condão de afastar nem as irregularidades apuradas, nem a constatação de que não houve a contraprestação pelos serviços remunerados com recursos municipais.

Por outro lado, também não merece prosperar a longa digressão do recorrente quanto à inexistência de apuração de conduta dolosa. Considerando a gravidade da falta e a evidência dos pagamentos indevidos, inafastável a aplicação da LOTCE/PR, nos termos fixados pelo artigo 16, III, que impõe a restituição dos valores indevidamente despendidos, conforme artigo 18 do mesmo Diploma:

"Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução."

Ademais, consoante destacado pelo órgão ministerial (peça 224, p. 04), a delegação de competências não exime a autoridade delegante do dever de exercer o adequado controle sobre seus subordinados, sendo que o gestor municipal recorrente ratificou a contratação direta e irregular da empresa Antonio da Silva Vigia – ME, e assinou o contrato celebrado com esta, sendo que, nos termos do artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a responsabilização ressarcitória tanto nos casos de ação como de omissão culposa, dispensando qualquer demonstração da intenção do agente em praticar o ato lesivo:

"Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

Dessa feita, tendo em conta que o Acórdão nº 2780/19 deixou claras as irregularidades perpetradas, com imputação individualizada das condutas atribuídas a cada agente responsabilizado, e tendo em conta que as razões recursais não elidiram as evidências anteriormente carreadas aos autos, não afastando nem as irregularidades apuradas, nem os responsáveis e tampouco o quantum a ser restituído ao erário, deve ser improvido o recurso.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por João de Oliveira, prefeito do Município de Palmas na gestão 2005/2008, em face do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por João de Oliveira, prefeito do Município de Palmas na gestão 2005/2008, em face do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-522767/21

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABINETE DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 264/22 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Gabinetes dos Auditores - Resolução nº 63 de 2018. Ciência ao Gabinete da Presidência.

1. PRELIMINAR

Em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e em consonância com o art. 55[1] do Código de Processo Civil c/c §1º[2] do art. 346-B do Regimento Interno, os processos relativos às correções realizadas nos Gabinetes dos Auditores[3] foram reunidos para julgamento conjunto, tramitando como principal o referente ao do Auditor mais antigo, nos termos do §7º[4] do art. 364 do Regimento Interno.

2. RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada nos Gabinetes dos Auditores, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[5] (peça 04) para o exercício de 2021, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63, de 2018[6].

Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição a cada Gabinete de Auditor.

A instalação da Correição ocorreu no dia 16 de setembro de 2021, por meio da plataforma digital Microsoft Teams, com a participação do Conselheiro Corregedor-Geral, dos membros da Comissão Permanente de Correição, conforme Ata (peça 10), e marcou o início da fase de execução como definido no Plano Anual de Correição – 2021.

Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas.

Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, substanciada também na aplicação de questionários, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 08), no qual foram discutidas as competências e atribuições da Unidade, e especificadas as situações encontradas.

O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento dos Auditores, que apresentaram as considerações ao relatório final. (peça 09). Na sequência, foi elaborado o Relatório Final de Correição (peça 11).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos de despacho (peça 12) da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[7], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63 de 2018[8], foi realizada Correição Ordinária no Gabinete dos Auditores, conforme Plano Anual de Correição.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[9], que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição com relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63 de 2018.

A correição realizada, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão e controle de processos, subcategorizados em: estrutura organizacional, controles internos, execução e alinhamento dos instrumentos de gestão e sistemas informatizados, considerando as atribuições regimentais da unidade (RI, art. 64).

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018[10], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.

Passo a tratar das situações apresentadas no relatório preliminar.

SITUAÇÕES ENCONTRADAS

A Comissão Permanente de Correição, após realizada a correição no Gabinete dos Auditores, consignou no Relatório Final (peça 11), situações análogas para os 4 gabinetes, com considerações pontuais diferentes, que podem ser estendidas às demais estruturas dos gabinetes de auditor.

Estrutura Física e Organizacional

Quanto à estrutura física e organizacional foram observados aspectos referentes à estrutura de pessoal, fluxos, procedimentos, capacitação e espaço físico. Conforme registrado, a estrutura organizacional é compatível com as atribuições regimentais. Considerando a similaridade de estrutura, o organograma e mapeamento dos processos de trabalho existentes poderiam ser aprimorados para a ampla utilização por todos os auditores.

No desempenho das atribuições, foi consignada a preocupação com a excelência e celeridade processual. A necessidade de criação de cargos em comissão e funções gratificadas para melhor estruturação dos gabinetes, foi apontada como uma das causas que dificultam a atração de novos servidores para a estrutura. Por outro lado, foi relatado que o quantitativo de pessoal nos gabinetes é adequado.

Entendo que a realização de estudo, por parte dos Gabinetes, relacionando os pontos críticos dos processos de trabalho/atividades, é fundamental antes de fazer qualquer consideração sobre o tema.

Quanto ao pleito de ampliação das matérias distribuídas aos Auditores, descritas no atual Art. 51-A1, RI, a comissão de correição levantou dados dos quatro bimestres do corrente ano, apresentados no Relatório Bimestral de Atividades Consolidado2, concluindo que a distribuição de processos aos auditores corresponde ao total aproximado de 24% do distribuído, atribuindo-se aos Conselheiros, os demais 76%.

Assim, aliado à realização do estudo relacionando os pontos críticos dos processos de trabalho/atividades, é sugestível que também seja realizada análise minuciosa relacionando possíveis cenários, mediante repartição de competências, quantitativo processual e de eventuais servidores necessários, visando à verificação do impacto acarretado pela agregação de competências aos gabinetes dos auditores, bem como elencando os eventuais ganhos proporcionados à instituição.

Acerca das questões apontadas nos questionários sobre a estrutura física, tais como: espaço reduzido, readequação do piso (carpete), isolamento acústico, cadeiras, cortina, iluminação e demais itens relacionados com o 4º pavimento, conforme o Ofício nº 13/21 da Corregedoria-Geral, constante no Procedimento nº 57288/21, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo informou que há previsão de encaminhamento de licitação para realização de obras no 4º andar do Edifício Anexo, bem como aquisição de mobiliário até fevereiro de 2022, e previsão de conclusão dos serviços até dezembro de 2022. Porém, é importante ressaltar a necessidade de participação dos Gabinetes quanto a redefinição das estruturas de layout e demais aspectos que não ensejem em ônus financeiro e atraso dos procedimentos de contratação e execução dos serviços.

Execução e Alinhamento dos Instrumentos de Gestão

Em linhas gerais, quanto a este tópico, foi enfatizada a preocupação e interesse no desenvolvimento das atividades, em conformidade com a Lei Orgânica e Regimento Interno do TCEPR, considerando também o cumprimento dos prazos definidos pelos arts. 391 e 392 do Regimento Interno, para que haja efetividade nos julgamentos.

Acerca do plano de gestão, não há documento formalizado por qualquer das estruturas dos gabinetes. Quanto ao plano de metas, observou-se em resumo, que estão relacionados com o cumprimento dos prazos regimentais.

Corroboro com o entendimento da comissão de correição que concluiu que, em virtude da pequena estrutura da Unidade e das definições claras das competências, a formalização de instrumento de gestão com finalidade específica para validação junto a Diretoria de Planejamento não assumiria repercussão de extrema relevância na Unidade, tendo em vista as facilidades de acesso à informação com as tendências do TCEPR, e de implantação das atualizações, considerando o reduzido tamanho dos Gabinetes. Ressalvou a importância da participação ativa dos Gabinetes na elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão do TCE-PR nas áreas de interesse, que repercutem na observância ao artigo 149[11], VII do RITCEPR, que institui como atribuição dos gestores das Unidades, a implementação dos objetivos estratégicos e o acompanhamento de metas, quanto à respectiva área.

Pontuando as considerações feitas pelo Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro sobre a restrição de atuação perante os parâmetros estabelecidos pelo Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021, em relação aos objetivos estratégicos de nº 4, 5, 9, 13, 14, 15 e 16, presentes na Instrução Normativa 121/2016, a equipe de correição concluiu que os objetivos estratégicos estavam em consonância com o disposto no art. 2º da Resolução nº 57 de 2016, e englobaram os indicadores e metas a serem alcançadas por todas as unidades da Casa, em sintonia com a missão, visão e valores institucionais.

Tendo em vista a recente instrução normativa que instituiu o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027, processo nº 588652/21, corroboro com o entendimento da equipe de que as questões apontadas pelo Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro devam ser reavaliadas para compatibilizá-las com o atual instrumento normativo.

Quanto a integração e visibilidade do Gabinete perante a Instituição, o Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro realizou comentários sobre a ausência de chamamento do Gabinete para participar das deliberações e novas tramitações “inclusive sobre matérias e processos de relatoria do Auditor”, bem como da ciência e dos acordos entre as Unidades.

Em razão da natureza dos apontamentos realizados pelo Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, imprescindível que fossem claramente caracterizados para que providências pudessem ser tomadas. A ausência de identificação de casos concretos impossibilita medidas nesse sentido.

Assim, atinente a esse aspecto, importante que em futuras situações semelhantes tais ocorrências sejam formalizadas pelo Gabinete do Auditor e encaminhadas à Corregedoria-Geral para deliberação e à Presidência para conhecimento.

Diante do exposto, divirjo do entendimento da equipe de correição, para determinar que somente casos concretos e devidamente fundamentados sejam encaminhados para ciência do Gabinete da Presidência.

Controles Internos

Ficou demonstrado em todos os Gabinetes o bom nível de controles internos. Há a preocupação de não concentrar o domínio de determinada matéria e atividade em apenas um servidor e o interesse no aperfeiçoamento dos processos de trabalho, através da padronização e manualização. A preocupação com o controle de qualidade dos atos também foi aspecto relevante e comum a todos.

O Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro levantou a necessidade de aperfeiçoamento do sistema trâmite para auxiliar a contagem dos prazos definidos pelos arts. 391 e 392, que no sistema é contado em dias corridos.

Sobre a contagem dos prazos, além do apontado acerca da metodologia de contagem do prazo adotada pelo sistema Trâmite, é oportuna a discussão e definição do seu cômputo.

O entendimento sedimentado na Corregedoria-Geral é a aplicação do §1º do art. 385[12] do Regimento Interno para todos os prazos processuais. Acepção lançada no Processo de Sindicância nº 752543/18, após solicitação de prorrogação de prazo para conclusão de relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância.

Assim, entendo que a sistemática de cálculo deve ser única, em dias úteis, para todos os prazos, sejam internos, entre as unidades ou externo, em relação aos jurisdicionados e demais públicos externos.

Uma vez pacificado este entendimento, a possibilidade de atualização do sistema deve ser levada ao conhecimento da Diretoria de Tecnologia da Informação, para avaliação acerca da atualização do sistema para esse fim.

Também foi sugerida a geração automática de levantamento dos dados que compõem o relatório bimestral, a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005. O Gabinete da Corregedoria-Geral informou que está em desenvolvimento pelo GCG a automatização para captação dos referidos dados, restando somente definição da Casa acerca da geração dos relatórios bimestrais.

Sistemas Informatizados

Acerca dos sistemas informatizados, reconheço as sugestões apontadas, as quais relaciono a seguir. No entanto, verifico que a Diretoria de Tecnologia da Informação vem se esforçando para o aprimoramento dos sistemas da Casa, inclusive com a substituição do sistema trâmite, em razão do andamento da contratação dos Serviços Gerenciados de Segurança - SGS pela Casa, tendo em vista a incompatibilidade com sistemas mais modernos de segurança (fls. 4, peça 25, processo nº 501897/19).

Entretanto, considerando que o desenvolvimento e contratação de novas soluções de TI percorrem longo caminho até a efetiva concretização, é conveniente que a DTI avalie as sugestões para indicar as soluções viáveis com as atuais tecnologias, e caso assim não sejam, que os Gabinetes dos Auditores possam apresentar os apontamentos para aprimoramento dos sistemas, pertinentes à respectiva área de utilização.

As necessidades de adequações no sistema eletrônico apontadas foram as seguintes:

1. melhoria na interface e usabilidade do trâmite e à busca de documentos, de forma a torná-la mais simples e intuitiva;(TBC)
2. disponibilização de ferramentas específicas para os controles internos da Unidade, tais como planilhas e base de dados; (TBC)
3. maior integração entre o trâmite e o sistema de processos; (CAK)
4. elaboração, pela DTI, de cartilhas para ajudar na eficiência dos computadores pessoais dos servidores; (SRVF)
5. relatório gerencial automático, para mostrar em tempo real a situação de todos os processos de relatoria de cada Auditor e Conselheiro, para, a partir das informações atualizadas, seja possível agilizar o andamento, solicitar diligências ou discutir acerca de matérias necessárias à sua resolução. (SRVF)

O Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro acrescentou que os procedimentos requeridos poderiam incorporar mais funcionalidades, tais como: padronização e combinação de comandos, redução de telas, simplificação de rotinas.

E, como exemplo, aponta a automatização das certidões de trânsito em julgado, com a elaboração automática e encaminhamento para assinatura, sem a necessidade de intervenção humana ou, caso seja necessária a intervenção humana, que o lançamento de todos os dados variáveis seja automático, sem a necessidade de cálculo de datas, reduzindo a possibilidade de erros na emissão do documento;

Outro exemplo citado foi a automatização de etapas do procedimento de verificação da existência de atos assinados e a respectiva providência para a expedição do processo, com emissão de alerta pelo sistema, aos usuários ou a determinado usuário, assinalando a existência de processos passíveis de remessa, vez que encerrada sua tramitação no gabinete.

Acrescentou também a necessidade de automatização da solicitação de publicação, sem a necessidade de um procedimento próprio a ser executado em separado. O botão de solicitação, exemplificativamente, poderia estar integrado à tela de expedição do processo, no mesmo procedimento de seleção da unidade de destino, e já poderia ser solicitada a publicação.

O Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso acrescentou que o sistema de busca de jurisprudência poderia ser aperfeiçoado, o que demandaria necessidade de uniformização das ementas. Nesse sentido, a equipe de correição sugeriu à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo verificar a possibilidade de constituição de comissão para elaboração de estudo com o intuito de uniformizar as ementas da Corte.

Considerando que as alterações sugeridas repercutem em mudança de padrão de sistema para toda a instituição e não apenas nos gabinetes de auditores, entendo que é necessário a Diretoria de Tecnologia da Informação, caso seja possível a implementação, avaliar os impactos e informar às áreas afetadas antes da vigência do novo modelo. Se não for possível com as atuais tecnologias, que as sugestões de melhorias apresentadas sejam registradas, para implantação no novo sistema.

Quanto a reflexão trazida pelo Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, entendo que a uniformização de ementas já é utilizada em outros Tribunais, sendo pertinente a realização de estudos para posterior aplicação nesta Casa.

Em relação a elaboração de cartilhas com instruções sobre como otimizar a eficiência dos computadores pessoais dos servidores, acrescento que o documento pode também contemplar outros itens que ajudem na escolha da compra de uma máquina nova e a utilização de recursos que integram os equipamentos eletrônicos.

Trabalho Remoto

Quanto à experiência do trabalho remoto, foi relatado que houve ganhos ao servidor, como: melhor desenvolvimento das atividades e menor exposição a riscos no deslocamento ao trabalho, otimização do tempo e a possibilidade de conciliar trabalho, lazer e obrigações domésticas. Por outro lado, também, o trabalho remoto gerou despesas aos servidores, que deveriam ser objeto de ressarcimento.

Concordo com a equipe de correição que a recente Resolução nº 87/2021, regulamentada pela IS 149/21 que estabeleceu o estabeleceu o fluxo e os modelos de Plano de Trabalho e Termo de Ciência e Responsabilidade dirimiu eventuais questionamentos sobre o teletrabalho, deixando a critério da administração e de cada gestor a adoção do regime.

Dessa forma deixo de opinar sobre o trabalho remoto, considerando que já é questão pacificada na Casa.

4. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada nos Gabinetes dos Auditores, nos termos do inciso VI do art. 19, da Resolução nº 63 de 2018, e para:

4.1. Recomendar

A. aos Gabinetes dos Auditores que formalizem as eventuais ocorrências que possam influenciar na atuação e desempenho dos gabinetes, em cotejo com suas competências legais e regimentais, encaminhando à Corregedoria-Geral para tomada de providências e à Presidência para ciência;

B. ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que verifique a conformidade da nova instrução normativa, processo nº 588652/21, que instituiu o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027, especificando de que forma poderiam ser implementadas melhorias com o intuito de tornar os objetivos estratégicos mais condizentes com as competências dos gabinetes dos auditores, visando à atuação mais efetiva do Tribunal de Contas, encaminhando, por conseguinte, à Presidência para ciência.

4.2. Determinar:

a) Aos Gabinetes dos Auditores:

I) A elaboração de estudo para encaminhamento à Presidência, relacionando os pontos críticos dos processos de trabalho/atividades, para auxiliar na deliberação sobre a disponibilização de cargos comissionados e funções de confiança;

II) A elaboração de estudo a respeito do impacto decorrente da possibilidade de ampliação de matérias de competência para relatoria dos Auditores, visando subsidiar eventuais alterações regimentais.

b) À Diretoria Administrativa para convocar a participação dos Gabinetes dos Auditores para a redefinição das estruturas de layout e demais aspectos que não ensejem em ônus financeiro e atraso dos procedimentos de contratação e execução dos serviços;

c) À Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a realização de estudo, com o intuito de definir e uniformizar as ementas da Corte;

d) À Diretoria de Tecnologia da Informação para verificar a possibilidade das implementações das soluções de tecnologias, apontadas nos itens 3.1.3 e 3.1.4.

4.3. Por fim, encaminhe-se à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações retornem os autos para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Recomendar

A. aos Gabinetes dos Auditores que formalizem as eventuais ocorrências que possam influenciar na atuação e desempenho dos gabinetes, em cotejo com suas competências legais e regimentais, encaminhando à Corregedoria-Geral para tomada de providências e à Presidência para ciência;

B. ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que verifique a conformidade da nova instrução normativa, processo nº 588652/21, que instituiu o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027, especificando de que forma poderiam ser implementadas melhorias com o intuito de tornar os objetivos estratégicos mais condizentes com as competências dos gabinetes dos auditores, visando à atuação mais efetiva do Tribunal de Contas, encaminhando, por conseguinte, à Presidência para ciência.

II. Determinar:

a) Aos Gabinetes dos Auditores:

1) A elaboração de estudo para encaminhamento à Presidência, relacionando os pontos críticos dos processos de trabalho/atividades, para auxiliar na deliberação sobre a disponibilização de cargos comissionados e funções de confiança;

2) A elaboração de estudo a respeito do impacto decorrente da possibilidade de ampliação de matérias de competência para relatoria dos Auditores, visando subsidiar eventuais alterações regimentais.

b. À Diretoria Administrativa para convocar a participação dos Gabinetes dos Auditores para a redefinição das estruturas de layout e demais aspectos que não ensejem em ônus financeiro e atraso dos procedimentos de contratação e execução dos serviços;

c. À Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a realização de estudo, com o intuito de definir e uniformizar as ementas da Corte;

d. À Diretoria de Tecnologia da Informação para verificar a possibilidade das implementações das soluções de tecnologias, apontadas nos itens 3.1.3 e 3.1.4.

III. Por fim, encaminhe-se à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações retornem os autos para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno 16 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente do exercício da Presidência

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

2. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

3. Processos nº 52278-3/21, 52279-1/21 e 52277-5/21.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2498, em 15 de março de 2021.

6. Art. 19. Na execução das atividades de correção, serão observadas as seguintes etapas:
(...)

V – elaboração do relatório final de correção: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correção, caso constatados; e

7. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

8. Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§ 1º O Plano Anual de Correção indicará o objeto da correção, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

9. Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON,

relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.

10. Art. 20. O relatório final de correção de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correção e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

11. Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Ressalvados os feriados instituídos por lei, as férias individuais e o recesso, os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-768102/1

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 709/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 relativa à Tomada de Preços 09/2021 do Município de Pirai do Sul – Procedência parcial; Impróprias: previsão de que pedidos de esclarecimento e impugnações sejam realizados apenas no “setor de protocolos do município em horário normal de expediente”; e a atuação de servidores municipais recebendo apenas parte dos pedidos de esclarecimento apresentados via e-mail – Expedição de determinações.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA formalizou ‘Denúncia Sigilosa com Pedido de Medida Cautelar’ em desfavor do Município de Pirai do Sul, em razão de supostas impropriedades relativas à Tomada de Preços 09/2021[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que: formalizou impugnação ao Edital, via e-mail, em 30.11.21, porém, apenas recebeu resposta (tecnicamente incorreta) sem a devida cientificação, sendo que, após pedido de providência, foi informada de que a impugnação (de acordo com o Edital) deveria ter sido protocolada na Prefeitura; o Edital possui erros em relação à quantificação dos serviços e à concepção do orçamento.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Por tais fundamentos de fato e de direito, e invocando-se o mais absoluto respeito ao princípio da legalidade/juridicidade administrativa, requer-se respeitosamente a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que: a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR; b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR; c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

Em análise inaugural contida no Despacho 1184/21-GCFAMG (Peça 10): recebi a Representação; indeferi a implementação de tratamento sigiloso; e encaminhei o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do § 1º, do art. 278, do RITCE/PR[2], considerando que as questões de mérito tratadas na impugnação ao Edital são absolutamente técnicas, não estando acompanhadas de comprovação documental.

A Unidade Técnica (Instrução 88/22-CGM – Peça 12) posicionou-se contrariamente ao pleito de urgência:

O conteúdo da cláusula 9.3 do edital, ao impor a apresentação de pedido de providências ou de impugnação diretamente no setor de protocolo do Município, de fato constitui irregularidade a ser examinada quando da apreciação do mérito, uma vez que tem o potencial de restringir o acesso a esclarecimentos e questionamentos pelos participantes do certame, conforme acertadamente esclareceu o nobre Conselheiro Relator no despacho de recebimento.

No entanto, no entender desta unidade instrutiva, a previsão editalícia não é suficiente a autorizar o deferimento da liminar para suspensão do certame, uma vez que os questionamentos enviados por e-mail pela empresa representante foram respondidos pelo servidor Fabio Manaka, conforme consta do documento encartado à peça 4, fl. 4 dos autos.

Portanto, em que pese a irregularidade do conteúdo da cláusula 9.3, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à representante por conta desta norma do edital.

Em que pese a representante não tenha concordado com as respostas apresentadas pela municipalidade (o que inclusive ensejou o envio de tréplica, conforme peça 4, fl. 13) não houve cerceamento do direito da participante em solicitar providências ou esclarecimentos, eis que o e-mail foi respondido.

Quanto as irregularidades atinentes aos erros na quantificação dos serviços e erros na concepção do orçamento, a petição inicial carece de fundamentação em relação aos motivos de fato e de direito pelos quais entende que as disposições editalícias seriam irregulares.

Segundo estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal por força do artigo 537 do Regimento Interno, a petição inicial deve necessariamente indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como as provas com que o autor pretende demonstrar a veridade dos fatos alegados, senão vejamos:

(...)

A representante se limita a indicar os e-mails trocados com a comissão de licitação sem esclarecer em sua petição inicial quais são as cláusulas irregulares, as razões fáticas e jurídicas que as tornam irregulares e as normas supostamente violadas.

Tanto o processo judicial quanto o administrativo exige que o seu proponente seja suficientemente claro quanto as razões de fato e de direito que fundamentam a sua pretensão, o que não pode ser suprido por meio da singela menção à e-mails que sequer foram direcionados à autoridade julgadora.

Se o interessado almeja a apreciação objetiva, justa e imparcial da pretensão deduzida em juízo, imperioso que observe minimamente as formalidades previstas na legislação, em especial no tocante aos requisitos mínimos que a sua petição inicial deve conter, sob pena de rejeição do pedido por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Outrossim, não compete a esta Corte de Contas responder aos questionamentos contidos no e-mail formulado pela representante, eis que sua competência se limita a responder consultas formuladas em tese, nos termos do Regimento Interno.

Ausente a indicação na petição inicial dos fundamentos de fato e de direito acerca do pedido formulado, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado capaz de autorizar a concessão do pedido liminar.

Por sua vez, no que se refere ao periculum in mora a representante sequer buscou demonstrar a sua ocorrência na exordial, razão pela qual ausente o preenchimento desse requisito.

Por meio do Despacho 60/22-GCFAMG (Peça 13), adotando integralmente a manifestação da Unidade Técnica como causa de decidir, indeferi a tutela de urgência, “uma vez que não comprovada a probabilidade do direito alegado, assim como sequer abordada a possibilidade de risco ao resultado útil do processo”.

Realizadas as comunicações cabíveis, foi carreada defesa conjunta (Peças 16/24) pelo Prefeito Henrique de Oliveira Carneiro e pelos servidores responsáveis pela elaboração das disposições editalícias questionadas (Srs. Giovana Joris Flugel, Karen Aparecida Sandrini Marukawa, Alair Mainardes Ferreira Junior, Fabio Hideki Manaka e Luiz Mauricio Moreira de Lima), sustentando-se que: a Proponente examinou a licitação como um Pregão Eletrônico, ao passo que se trata de Tomada de Preços (imposta por determinação de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal); o Edital foi elaborado de acordo com as regras da Lei 8.666/93, sendo que as manifestações da Representante (todas devidamente respondidas) não atenderam às normas aplicáveis visando à impugnação do regimento do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 709/22 – Peça 25) opina pela procedência parcial da Representação, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito:

(...) o estabelecimento de regra que restringe a impugnação do Edital somente por meio físico tem o claro potencial de restringir o acesso a esclarecimentos e questionamentos pelos participantes do certame, indo totalmente de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos que determina sempre que as licitações devem ser realizadas dando-se preferência e homenageando-se o princípio da competitividade.

Em se tratando do ponto inerente às irregularidades atinentes aos erros na quantificação dos serviços e erros na concepção do orçamento, corrobora-se o entendimento exposto por meio da Instrução 88/22 oriunda desta mesma Unidade Técnica, no sentido de que a petição inicial carece de fundamentação em relação aos motivos de fato e de direito pelos quais entende o Representante que as disposições do Edital seriam irregulares, opinando-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 215/22-4PC – Peça 26) segue a orientação tecida pela Unidade Técnica, sem prejuízo de acrescentar proposta de expedição de determinação:

(...) ao acessar os e-mails juntados pela defesa dos representados (peça 19), verificamos que após a troca de mensagens entre as partes, inclusive de um pedido de impugnação enviado em 06/12/2021 pela empresa Progresso Engenharia KM LTDA, a municipalidade cingiu-se a responder que “protocolos deste teor devem ser realizados no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, não recebemos por e-mail”.

Confira-se:

(...)

Neste contexto, entendemos que restou caracterizada a indevida restrição ao direito dos licitantes impugnarem o Edital de Tomada de Preços nº 09/2021, eis que os representados não apresentaram qualquer motivo plausível que justificasse a exigência de protocolo presencial de pedido de providências e/ou impugnação da licitação, conforme previsão do item 9.3 do Edital.

Aliás, tal previsão editalícia é contraditória com o próprio agir da municipalidade, que demonstrou ter respondido, via e-mail, as dúvidas apresentadas pela empresa representante.

Conseqüentemente, tal qual a unidade instrutiva, avaliamos procedente a Representação quanto à esta restrição indevida, com a aplicação de multa ao Prefeito subscritor do Edital de Tomada de Preços nº 09/2021.

Reputamos pertinente, em acréscimo, a emissão de determinação ao Município de Pirai do Sul, a fim de que haja previsão, nos futuros editais de licitação, da possibilidade de impugnação dos respectivos editais por meio eletrônico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As insurgências apresentadas pela Representante e os apontamentos tecidos pelo Parquet indicam possíveis impropriedades em relação a três aspectos, consoante passamos a expor:

(i) Erros contidos no Edital em relação à quantificação dos serviços e à concepção do orçamento – A matéria foi examinada de maneira irretocável pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 88/22 (Peça 12), cuja fundamentação (transcrita no ‘Relatório’) acolheu de forma integral, uma vez que “a petição inicial carece de fundamentação em relação aos motivos de fato e de direito pelos quais entende que as disposições editalícias seriam irregulares”.

Conclusão: Item improcedente.

(ii) Forma de apresentação de impugnações ao Edital – Dispõe o regramento da Tomada de Preços 09/2021:

9. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá apresentar pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório da licitação.

9.2. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer licitante poderá apresentar pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório da licitação.

9.3. As medidas referidas nos subitens 9.1 e 9.2 deverão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do edital, devidamente protocolado no setor de protocolos do município em horário normal de expediente. Os prazos para pedidos de esclarecimento e impugnação estão absolutamente de acordo com a Lei 8.666/93. Porém, a imposição de que tais procedimentos sejam realizados apenas no “setor de protocolos do município em horário normal de expediente” mostra-se em dissonância com as diretrizes das normas pátrias e da jurisprudência de tribunais judiciais e administrativos no sentido de buscar a desburocratização de procedimentos e a incolumidade do direito de petição, senão vejamos precedente desta Corte de Contas:

Apesar de prever a interposição de recursos e impugnações por e-mail, o edital obrigou que os interessados protocolassem os originais presencialmente.

Consoante a CGM, a “...vedação de que eventuais impugnações sejam veiculadas por meios digitais, notadamente correspondência eletrônica, foi imposta à mingua de causa, à margem de justificativa para um item que, convenha-se, está em dissonância com a eficiência em respeito da qual a Administração deve conduzir seus atos e procedimentos, sabidamente prestigiada quando utilizados meios eletrônicos idôneos de comunicação, de simples acesso e manuseio, proibidos na espécie sem razão” (Instrução nº 4021/20 – CGM, peça 46, fl. 3).

Com efeito, a impossibilidade de interposição de recursos e impugnações a distância fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, ao dificultar de maneira significativa o exercício dessa prerrogativa por parte dos licitantes e cidadãos.

Contudo, deixo de propor sanção quanto a este item, considerando que não há disposição legal expressa que exija a previsão da interposição de recursos e impugnações por via eletrônica, o que a meu ver impede que esta irregularidade seja caracterizada como “erro grosseiro”, na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, ausente também o dolo na conduta dos responsáveis.

Para evitar que a irregularidade se repita, é cabível determinar ao ente que, nos próximos certames, preveja a possibilidade da interposição de recursos e impugnações por meios digitais, sem a necessidade de protocolo presencial de documentos.

(Acórdão 795/21-STP; Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa; Julgamento em 15.04.2021) Na esteira de tal aresto, também entendo inevitável a procedência da Representação, porém, sem aplicação da multa pugnada pelos órgãos instrutivos, acolhendo-se, apenas, a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (a qual, caso descumprida, poderá ensejar a cominação de sanções no futuro).

Conclusão: Item procedente.

(ii) Forma de atuação do Município na análise das manifestações da Representante – Conforme precisa exposição do Parquet acerca dos fatos ora em análise, inobstante o Edital prever que pedidos de esclarecimentos e impugnações devesseser realizados por meio físico, verifica-se que a Empresa Progresso encaminhou pedido de esclarecimentos via e-mail em 30.11.2021, o qual foi respondido também via e-mail em 03.12.2021. Insatisfeita com o resultado, a Empresa Progresso encaminhou novo e-mail, o qual, desta vez, porém, obteve resposta de que o pleito deveria ter sido realizado pelo modo físico, nos termos do Edital.

Consoante verificado no item (ii), a imposição de que pedidos de esclarecimento e impugnação sejam realizados por modo físico é irregular. Ademais, a forma de atuação dos servidores municipais, recebendo um pedido de esclarecimentos encaminhado por e-mail e, posteriormente, negando-se a sequer examinar outros pedidos, mostra-se incongruente e contrária aos princípios que devem reger os processos licitatórios.

Deixo de propor sancionamento por meio de multa administrativa aos membros da comissão de licitação unicamente porque as insurgências (como visto no item [i]) não estão adequadamente fundamentadas. Porém, é cabível a expedição de determinação para que o objetivo da comissão seja buscar apreciar todos as explicações e protestos adequadamente apresentados.

Conclusão: Item procedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA relativamente à Tomada de Preços 09/2021 do Município de Piraí do Sul, considerando impróprias: a previsão de que pedidos de esclarecimento e impugnações sejam realizados apenas no “setor de protocolos do município em horário normal de expediente”; e a atuação de servidores municipais recebendo apenas parte dos pedidos de esclarecimento apresentados via e-mail;

3.2. determinar ao Município de Piraí do Sul que, em futuras licitações, preveja a possibilidade de formalização de pedidos de esclarecimento e impugnações online; e busque apreciar todos os pleitos de esclarecimento e protestos adequadamente apresentados. Tais determinações deverão ser registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, porém, não requerer acompanhamento;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA relativamente à Tomada de Preços 09/2021 do Município de Piraí do Sul, considerando impróprias: a previsão de que pedidos de esclarecimento e impugnações sejam realizados apenas no “setor de protocolos do município em horário normal de expediente”; e a atuação de servidores municipais recebendo apenas parte dos pedidos de esclarecimento apresentados via e-mail;

II. determinar ao Município de Piraí do Sul que, em futuras licitações, preveja a possibilidade de formalização de pedidos de esclarecimento e impugnações online; e busque apreciar todos os pleitos de esclarecimento e protestos adequadamente apresentados. Tais determinações deverão ser registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, porém, não requerer acompanhamento;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 1. OBJETO

1.1. *Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pavimentação asfáltica da Rua Cláudia Pietrobelli Mongruel, nos termos do Contrato de Repasse OGU nº 909599/2020/ ME/ CAIXA – Operação 1075023-48 – Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano de Pavimentação em vias públicas do perímetro urbano do Município de Piraí do Sul/PR, com fornecimento dos materiais necessários pela contratada.*

2. VALOR MÁXIMO TOTAL

2.1. *O valor máximo total da licitação será de R\$ 1.897.271,02 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais, e dois centavos).*

2. Art. 278. *A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*

(...)

§ 1º *Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.*

PROCESSO Nº:-463740/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTECO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ADVOGADO / PROCURADOR-PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 725/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que aplicou multa a procurador do município por erro grosseiro em parecer. Razões recursais desprovidas dos motivos de fato e de direito pelos quais se pretende o novo julgamento da questão. Desatendimento ao Princípio da Dialética. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, procurador jurídico do Município de Cruzeiro do Oeste, frente ao Acórdão n.º 1706/19 proferido pelo Órgão Pleno desta Corte, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8.666/93 dirigida contra o Pregão Presencial n.º 74/2018 lançado pela referida municipalidade e tendo por objeto a “contratação de empresa destinada ao fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª qualidade destinados a Merenda Escolar e todas as Secretarias da Administração Municipal, por um período de 12 meses”.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, nos termos da fundamentação;

III – determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que não prorogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 74/2018;

IV – determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual;

V – [...]

A sanção foi aplicada em razão de ter sido constatada a ocorrência de erro grosseiro quando da emissão do parecer jurídico n.º 378/2018, redigido para subsidiar o julgamento de impugnação/pedido de retificação de edital apresentado pela empresa R&M Alimentos EIRELI, então interessada em participar do certame. O ponto questionado consistia na previsão editalícia de que os alimentos fossem entregues no mesmo dia em que expedida a autorização de compra pelo Departamento de Compras/Licitações do município.

O recorrente discordou da conclusão havida no Acórdão originário, sustentando, em síntese, não ser cabível cogitar de erro grosseiro na medida em que:

- não haveria provas de que o Município de Cruzeiro do Oeste já houvesse sido alertado quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável em casos semelhantes;

- não houve dolo nas suas ações, entendendo-se por um lapso involuntário da Pregoeira e do Procurador Parecerista, os quais ao receber a impugnação fora do prazo legal, optaram em obedecer fielmente o edital nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilização por falta de vinculação ao edital, imaginando que não seria relevante a questão do prazo de entrega, haja vista que sempre fora realizado desta forma e não havia até então qualquer orientação contrária;

- não consta nestes autos comprovantes de alerta da existência de possível irregularidade conforme consta no r. acórdão;

- Denota-se que o Parecer Jurídico de nº 378/2018 ao observar a intempestividade da impugnação do edital, deu interpretação literal ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, ou seja, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Considerar que os fundamentos lançados pelo Procurador Parecerista com relação ao prazo de entrega de mercadorias, sem que houvesse qualquer orientação, determinação ou posicionamento pelo Tribunal de Contas, considerando ainda que não consta qual é o prazo legal junto ao artigo 40, inciso XVI da Lei nº 8.630/80 de Licitações, considerar como erro grosseiro, foge a razoabilidade. Consta do r. acórdão que o Procurador Parecerista emitiu parecer vago, não embasando a defendida legalidade em qualquer elemento doutrinário, legal, jurisprudencial ou fático;

- Consta no caso em concreto, um exacerbado alargamento da responsabilização do Parecerista, mormente por uma falta de avaliação correta do nexo de causalidade entre o parecer emitido e a existência de dano ao erário. Ainda que o parecer seja adotado como razão de decidir pelo gestor público, ou seja, como motivação do ato administrativo emitido pela autoridade administrativa, este não perde sua característica opinativa, uma vez que o que subsiste como ato administrativo não é o parecer e sim o ato de sua aprovação;

- Para fins de responsabilização do Advogado Público, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, têm se inclinado a considerar que o parecer emitido nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, é vinculante, caracterizando-se como hipótese de responsabilidade solidária com o administrador público em caso de culpa em sentido lato ou erro grosseiro. Denota-se que o r. acórdão está considerando a opinião do Procurador Parecerista no tocante ao prazo de entrega de mercadorias, como erro grosseiro, não havendo comprovação de dano ao erário público nem ao menos o dispositivo legal de qual seria o prazo devido;

- faz-se um parêntese para dizer que o parecerista não é dotado de superpoderes, não há como realizar ligações acerca das questões fáticas, pois o âmbito de seu parecer é a matéria jurídica, o alcance do seu conhecimento é meramente técnico dentro de sua competência, não podendo se arvorar em matérias acerca da possibilidade ou não do acondicionamento dos produtos junto às escolas municipais. Pretende, assim, seja excluída a multa que lhe fora imposta.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 947/19-GCFC.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica considerou insubsistente o inconformismo posto, visto que o recorrente apenas repetiu o arrazoado já existente no processo, sendo todas as informações ora veiculadas de conhecimento desta Corte de Contas no momento da emissão da decisão impugnada, não havendo como mudar-se de opinião sem o fornecimento de dados ou argumentos novos (peça nº 66).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM, posicionando-se também pelo desprovimento do recurso (peça nº 67).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se a questão colocada em mesa, confirma-se que a fundamentação recursal realmente deixou de impugnar os fundamentos da decisão combatida, em desatendimento ao Princípio da Dialética.

Ao decidir pelo cabimento da penalidade de multa, o Tribunal Pleno trouxe as ponderações abaixo (peça n.º 54):

Portanto, uma vez que a exigência não encontra respaldo lógico e jurídico, nem foi minimamente justificada no caso em questão, considero irregular a exigência constante na Cláusula Terceira, item 3.1, prevista na minuta do contrato.

Quanto à responsabilização dos interessados, considerando que o representante alertou a autoridade quanto a falha (peça 7), que poderia comprometer a busca pela melhor proposta, descabe a alegação das manifestações técnicas de que a municipalidade não foi alertada quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável.

Assim, entendendo que deve ser aplicada uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil.

A senhora Keila Ferreira de Souza, além de Pregoeira, foi a subscritora do edital contendo a irregularidade. Ademais, alertada da irregularidade, não adotou providências.

O senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, por outro lado, emitiu parecer jurídico com erro grosseiro e inescusável (peça 7), uma vez que deu interpretação à norma desprovida de fundamento jurídico, jurisprudencial ou doutrinário, apenas discorrendo acerca das competências, atribuições e poderes da Administração Pública.

Em seu Parecer Jurídico nº 378/2018, aduziu: "Não é mera faculdade descrever o prazo de entrega diário das mercadorias e sim um dever em face as necessidades das diversas Secretarias usuárias das mercadorias licitadas". Ora, não consta dos autos pedidos elaborados por todos as Secretarias Municipais nesse sentido e, mesmo que constasse, haveria necessidade de justificativa.

Além disso, não há qualquer razão para que itens como açúcar (item 1), frango congelado (item 2), óleo de soja (item 3), pacote de suco (item 6), chocolate em pó (item 10), entre diversos outros elencados pela licitação tenham de ser entregues diariamente e, o parecerista, sequer se manifestou quanto à natureza real dessas necessidades.

Tanto que em comparação com certames com objetos semelhantes, fica perceptível a falha, uma vez que as entregas podem ser programadas com prazos maiores, consagrando assim a competitividade almejada num processo licitatório.

[...]

Porém, como acima exposto, o parecerista emitiu parecer vago, deixou de analisar pontualmente a falha descrita pelo impugnante e, ainda, não embasou a defendida legalidade na exigência de prazo de entrega diário em qualquer elemento doutrinário, legal, jurisprudencial ou fático constante dos autos do certame.

Por outro lado, a peça recursal limitou-se a revolver a mesma discussão, cujos tópicos foram enfrentados e superados pelo acórdão, reiterando os mesmos argumentos e sem contemplar novos elementos fáticos e jurídicos aptos à reapreciação da matéria.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1706/19-TP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterado o Acórdão n.º 1706/19-TP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-234179/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-DECIO JARDIM

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1001/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Xambre. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento ao mínimo constitucional no atendimento às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade. Pelo Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE XAMBRE, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, informou a municipalidade que o fundamento para a negativa foi o não atingimento do mínimo constitucional de 25% a ser aplicado em despesas com educação e ensino no exercício de 2020. Foi relatado que o percentual aplicado no referido período foi de 24,12%, restando apenas o percentual de 0,88% e que os fundamentos constantes no Acórdão nº 1919/21-Tribunal Pleno[2] também seriam aplicáveis ao caso concreto.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento, em virtude da constatação da irregularidade na Gestão Fiscal, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficou abaixo dos 25% exigido pela norma constitucional, nos termos da Instrução n.º 1525/22 – CGM (peça nº 5).

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação n.º 1447/22 – CMEX (peça nº 6), informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo deferimento da expedição da certidão liberatória ao Município, consoante disposto no Parecer n.º 451/22 – 6PC (peça nº 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Nos termos da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a existência de impedimento à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Xambre, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, em relação à não aplicação do percentual constitucional mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que o ente atingiu 21,46%, o que acarretaria a aplicação do art. 293[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Convém ponderar, todavia, que apesar de configurado o impedimento descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realidade fática conduz a uma interpretação mais branda acerca das vedações, notadamente levando-se em conta a situação de calamidade pública dada em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. No mesmo sentido, não obstante o opinativo pela negativa do pedido de Certidão Liberatória, ponderou a unidade técnica, a saber:

Contudo, saliente-se que este Tribunal de Contas vem decidindo pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento do índice mínimo em educação, conforme se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1395/21-TP, 1413/21-TP, 1475/21-TP e 1481/21-TP e que no âmbito do Estado do Paraná foram promulgados os Decretos Legislativos nº 1, de 24 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública até 31/12/2020; nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorroga o estado de calamidade pública até 30/06/2021; nº 17, de 7 de julho de 2021, que prorroga o estado de calamidade pública até 31/12/2021; e nº 29, de 15 de dezembro de 2021, que prorroga o estado de calamidade pública até 30/06/2022.

Desse modo, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia do COVID-19, há a possibilidade de ocorrência de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município pela não aplicação do mínimo em ensino. Nessa perspectiva, considerando, ainda, que a restrição acima mencionada é a única apontada na instrução, entendo que, em caráter excepcional, o pleito deve ser atendido.

Por derradeiro, corroborando com a excepcionalidade do deferimento do pedido de certidão liberatória por este Tribunal de Contas em casos similares, destacam-se o Acórdão n.º 1544/20 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 3575/21 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 1122/21 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 1094/21 - Primeira Câmara, e Acórdão n.º 1193/21, Acórdão n.º 1395/21, Acórdão n.º 1413/21, Acórdão n.º 1475/21 e Acórdão n.º 1481/21, estes últimos todos do Tribunal Pleno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Xambê com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Xambê com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Processo nº 454230/21. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ementa: Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2020. Redução de despesas ordinárias. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Atrasos recentes. Momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Razoabilidade. Pelo deferimento.

3. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução nº 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatoriedade recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

PROCESSO Nº:-254455/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EXILAINE GASPAS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1002/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Aplicação de 21,25% em Educação no ano de 2021. CGM pelo indeferimento. CMEX informa que o município está apto. MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de sua representante legal, Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1617/22 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em razão da insuficiência de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2021, eis que restou comprovada a aplicação de 21,25%, enquanto a Constituição da República estabelece o mínimo de 25%.

Ademais, a douta Unidade Técnica apontou pendências com relação ao cumprimento da agenda de obrigações pelo Poder Executivo, notadamente com relação a ausência de envio do IEGM de 2022 e de documentação relativa ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º Bimestre de 2022.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no que tange às suas atribuições, informou que o município está apto à obtenção da certidão liberatória, nos termos da Informação nº 1514/22 (peça 06).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 383/22 (peça 07), manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Após as manifestações técnicas e do MPC, o município acostou nova manifestação nos autos (peças 08 e 09), alegando que a falta de aplicação do mínimo constitucional em educação decorreu de excepcional aumento de arrecadação do ITBI, sem tempo hábil para a execução das despesas, eis que os esforços da administração estariam concentrados no enfrentamento da pandemia. Também informa que as pendências na agenda de obrigações teriam sido resolvidas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às inconformidades no cumprimento da agenda de obrigações, observo que, de fato, as pendências foram cumpridas pelo município, conforme informação constante no site do TCE-PR.[1]

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Está a uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: [SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA]

Entidades Paraestatais: [- Escolha uma Entidade Paraestatal -]

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
IEGM - Entrega do IEGM

Em dia Item não atendido

Entidades AUD RREO RGF FP AM PCA ML IEGM

Entidade	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
☑ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia
☑ MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia

Desse modo, resta superada a restrição apontada na instrução da Unidade Técnica e levada em consideração pelo órgão ministerial.

Já com relação à aplicação insatisfatória das receitas para o desenvolvimento da educação e do ensino, conforme vem decidindo reiteradamente este Tribunal[2], o não atingimento do aludido percentual mínimo de gastos deve ser analisado com base no contexto de pandemia enfrentado durante o exercício de 2021.

Conforme consta do Acórdão nº 1395/21, cuja relatoria me foi confiada, proferido em sede do protocolado nº 295441/21, originário do Município de Mariópolis “Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/001, o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual nº. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto nº 7899/21.”.

Cumpra salientar, conforme atestou a CGM em sua instrução, que o Município de São Sebastião da Amoreira efetuou despesas na área da saúde em patamar bastante acima do mínimo legal de 15%, atingindo o total de 26,54% de gastos em serviços públicos de saúde.

Desse modo, levando em consideração os precedentes sobre a matéria, em caráter excepcional, entendo que o presente pedido comporta deliberação pelo seu deferimento.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de São Sebastião da Amoreira com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de São Sebastião da Amoreira com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> Acesso em 25/04/2022 às 17:38 horas

2. Acórdão nº 357/22 – 1ª Câmara (Relator Cons. Artagnão de Mattos Leão), Acórdão nº 1395/21 – Pleno (Relator Cons. Nestor Baptista), Acórdão nº 1413/21 – Pleno (Relator Cons. Nestor Baptista), Acórdão nº 1475/21 – Pleno (Relator Cons. Artagnão de Mattos Leão), Acórdão nº 1481/21 – Pleno (Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha).

PROCESSO Nº: 246916/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1003/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de MUNHOZ DE MELLO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedentes jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MUNHOZ DE MELLO, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. MARCONDES ARAUJO DA COSTA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica. A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1582/22 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF. Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,07%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	22,90%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1515/22 (peça 07), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 460/22 (peça 08), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaca os seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se pesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intrinsecamente dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do douto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observo, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de MUNHOZ DE MELLO, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Encaminhe-se os autos a Diretoria Geral para o imediato cumprimento desta decisão, com a adoção das necessárias medidas para a emissão da certidão pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de MUNHOZ DE MELLO, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR; e

II- encaminhar os autos a Diretoria Geral para o imediato cumprimento desta decisão, com a adoção das necessárias medidas para a emissão da certidão pleiteada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretária do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. "§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".

PROCESSO Nº:-259198/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1004/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de TERRA BOA. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedentes jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de TERRA BOA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. EDMILSON PEDRO DE MOURA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 1639/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - CF arts. 212 e ADCT art. 77, II		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,84%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	30,36%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1536/22 (peça 06), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 388/22 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2 .

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação "o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública."

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que "a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada", cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso: Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douda Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de TERRA BOA, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Encaminhe-se os autos a Diretoria Geral para o imediato cumprimento desta decisão, com a adoção das necessárias medidas para a emissão da certidão pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de TERRA BOA, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR; e

II- encaminhar os autos a Diretoria Geral para o imediato cumprimento desta decisão, com a adoção das necessárias medidas para a emissão da certidão pleiteada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/5. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

2. “§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

l - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 93787/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, WILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 919/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Foz do Iguaçu. Obra de pavimentação asfáltica. Inadequação quantitativa e qualitativa. TAC descumprido. Ressarcimento de valores. Multas.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas noticiando irregularidades encontradas em auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2019, tendo por objeto a fiscalização da execução de serviços de pavimentação no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em especial o Contrato nº 14/2015, firmado entre o município e a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA, cujo objeto é a execução de 2.860,00 m (dois mil, oitocentos e sessenta metros) de pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.), serviços de terraplenagem, pavimentação em concreto (ciclovias/passeios), galerias pluviais (drenagem), ponto de ônibus, sinalização viária e paisagismo, na Avenida Felipe Wandscheer, conforme consta no Projeto Básico e Edital de Concorrência Pública nº 031/2014.

A obra em questão fez parte do rol de investigações da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, denominada “Operação Pecúlio”, sendo lavrados Termos de Suspensões do Contrato nº 14/2015, que perduraram por 360 (trezentos e sessenta) dias.

A perícia da Polícia Federal concluiu pela ocorrência de falhas dos serviços de pavimentação asfáltica, com a necessidade de se procederem estudos para adequação da obra à vida útil inicialmente projetada, razão pela qual em 13 de dezembro de 2017, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 02/2017 (Anexo 7, fls. 1 a 5 – Relatório de Auditoria nº 07/2020).

Na sequência, o Município apresentou ao Ministério Público Federal o Laudo Técnico elaborado pela empresa L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. (Anexo 2 do Relatório de Auditoria nº 07/2020-COP, fls. 1 a 115), desenvolvido no período de julho a agosto de 2017, contendo avaliação, diagnóstico e estimativa da vida do pavimento, tendo por escopo a concepção e dimensionamento de soluções técnicas de intervenções capazes de suportar a atuação das cargas do tráfego e restabelecer melhores condições de desempenho do pavimento na Avenida Felipe Wandscheer, com base em avaliações das condições funcionais e estruturais do pavimento.

Em relação aos valores dispendidos, o contrato foi inicialmente fixado no valor de R\$ 12.197.120,99 (doze milhões cento e noventa e sete mil cento e vinte reais e noventa e nove centavos). Com a reprogramação e a revisão dos serviços executados e pagos e a executar, seguindo o Laudo Técnico da Falcão Bauer, houve redução do valor final dos serviços para R\$ 10.873.929,60 (dez milhões oitocentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), dos quais já haviam sido pagos R\$ 5.244.591,50 (cinco milhões duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), com saldo de serviços a executar na época, no valor de R\$ 4.585.579,83 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Ocorre que novamente os parâmetros qualitativos e quantitativos dispostos em Normas Técnicas e no Projeto não foram atendidos para as camadas de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q., bem como para o parâmetro quantitativo da base (em Brita Graduada Simples - BGS) do pavimento asfáltico.

Em síntese, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou 05 (cinco) Achados de Auditoria, os quais se referem às seguintes irregularidades: Achado 01 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas (peça nº 3, fls. 8 a 38); Achado 02 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas (peça nº 3, fls. 39 a 50); Achado 03 - Projeto Básico Deficiente (peça nº 3, fls. 51 a 60); Achado 04 - Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos (peça nº 3, fls. 61 a 66); e Achado 05 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT (peça nº 3, fls. 66 a 74).

Diante das inconformidades, a equipe de auditores expediu uma série de determinações ao Município de Foz do Iguaçu (peça nº 3, fls. 95 a 100), propondo que a implementação de tais medidas ficasse sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Obras, Sr. Luís Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar informações ao Controlador Interno, o Sr. Aparecido da Silva Dantas, indicando ainda os seguintes responsáveis:

- TERRAPLENAGEM SR LTDA., CNPJ nº 81.504.144/0001- 87, empresa executora das obras referentes à Concorrência nº 031/2014, Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;
- Valdecir da Rosa, CPF nº 662.095.609-20, Sócio Administrador da TERRAPLENAGEM SR LTDA.;
- Vilson Sperfeld, CPF nº 297.311.439-04, Sócio Administrador da TERRAPLENAGEM SR LTDA.;
- Nilton João Beckers, CPF nº 849.754.909-00, engenheiro corresponsável pela execução das obras e pelo ateste de medições referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;
- Arlei Conti, CPF nº 930.490.569-91, engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

f) Micael Sensat, CPF nº 662.738.469-87, engenheiro corresponsável pela execução das obras, ateste de medições, e responsável técnico por Laudos referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

h) Luiz Roberto Volpi, CPF nº 150.078.399-49, engenheiro do Município, responsável pela elaboração dos projetos, fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

i) Rui Alberto Hauenstein, CPF nº 212.392.239-00, engenheiro do Município, Secretário Municipal de Obras até a emissão do BM 29 (09/04/2018) e responsável pelo ateste de medições das obras referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

j) Ivan Lincon Oeda, CPF nº 017.187.849-37, engenheiro do Município, responsável pela elaboração dos projetos, ateste de medições e responsável técnico pelo município das obras referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

k) Willians Inácio da Silva, CPF nº 329.629.409-00, Fiscal de Campo de obra de pavimentação do Município, fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

l) Thiago de Freitas Stormoski, CPF nº 090.795.339- 55, engenheiro do Município, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

m) Sadi Luiz Zanatta, CPF nº 460.960.600-30, técnico em pavimentação, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

n) Vinicius Viana Dobes, CPF nº 025.008.971-84, engenheiro do Município, responsável pelo ateste de medição das obras referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

o) Jeferson Cantelle Trevisan, CPF nº 078.509.969- 76, engenheiro do Município, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medição referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

p) Veranice Maria Dalle Flores, CPF nº 762.513.909- 30, servidora do Município, responsável pela inserção de dados da obra no Módulo SIM-AM referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017;

q) Luis Cezar Furlan, CPF nº 716.875.489-00, Secretário do Município de Obras, responsável pelo acompanhamento das obras referentes ao Contrato nº 14/2015 e TAC nº 02/2017.

Por intermédio do Despacho nº 247/21 – GCAML (peça nº 50, fl. 4), a Tomada de Contas foi recebida, determinando-se a citação do Município de Foz de Iguaçu e de todos os envolvidos.

Quanto ao Sr. Willians Inácio da Silva e ao Sr. Vilson Soerfeld, tem-se por meio da Informação nº 1728/21 – DP (peça nº. 72) notícia sobre os falecimentos.

Concerne ao Achado nº 1 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas - os Srs. Luiz Roberto Volpi (peça nº 101) e Rui Alberto Hauenstein (peça nº 114) declararam que a prefeitura envidou esforços para que fosse contratada empresa para auxiliar os técnicos da prefeitura, especialmente em relação aos controles tecnológicos, principalmente porque o município não dispunha de laboratório de solos, materiais e misturas betuminosas.

Destacam, ainda, “que todos os documentos e projetos, elaborados pela equipe técnica do Município foram elaborados com base nas ferramentas, técnicos e equipamentos disponíveis à época, bem como, o posterior acompanhamento pela equipe de fiscalização para a aplicação de materiais, misturas e componentes, necessário à execução dos serviços que foram efetuados em condições análogas.”

Já o Sr. Ivan Lincon Oeda, na defesa constante às peças nº 84 a 94, explica que atuou de acordo com a legislação e buscou cumprir o que constava no projeto e com o que estabelecia o TAC. Informa que tanto o Projeto quanto a Planilha Reprogramada foram de autoria de outro profissional, ou seja, do Secretário de Obras que o antecedeu.

Cita, ainda, que a prefeitura não possuía laboratórios e equipamentos, sendo que as medições eram feitas visualmente pelos fiscais. Esclarece que o único laudo apresentado pela empresa, datado do período em que esteve à frente da Secretaria de Obras (outubro/novembro de 2018) foi apresentado por exigência do contrato e do edital.

Nesse sentido, argumenta que suas atribuições se reservaram a “receber dos fiscais da obra as informações e documentos pertinentes aos pagamento dos serviços executados, além de atestar as notas fiscais e encaminhá-las unidade competente para pagamento; dar encaminhamento as ocorrências contratuais e manter controles adequados e efetivos do contrato em relação ao saldo contratual.”

Assim, sustenta que não deve ser responsabilizado pela irregularidade, principalmente porque os boletins de medição nos 33, 34, 35 e 36 tratam de serviços que já haviam sido executados e, lhe coube encaminhá-las ao agente financeiro.

O sr. Thiago de Freitas Stormoski esclarece que não é parte legítima para integrar o polo passivo do presente feito, pois tomou todas as providências inerentes às suas funções, visando, inclusive, evitar a paralisação das obras.

Destaca que o projeto e demais reprogramações da obra em questão dizem respeito aos trabalhos de outros profissionais e que não houve qualquer alteração do projeto básico durante o período que esteve à frente da Diretoria de Pavimentação. Afirma que não havia pessoas com capacitação técnica e em quantidade suficiente que pudessem organizar e realizar as atividades de controle, bem como que não havia equipamentos para averiguação das especificidades da construção, nem instrumentos técnicos simples.

Assim, aduz que os requisitos dispostos na Norma do DNIT 031/2006-ES não poderiam ser fornecidos pelo Município, dada a deficiência do departamento, ficando a cargo da contratada o oferecimento de tais informações. Além disso, informa que se tratava de serviços já realizados e não pagos, em data anterior ao seu ingresso na Secretária Municipal de Obras (peça 128).

O Sr. Sadi Luiz Zanatta apresentou defesa nos autos (peça nº 141) afirmando que durante o trabalho sempre se pautou, principalmente, pelos laudos fornecidos pela contratada, uma vez que a municipalidade não possuía laboratório de controle de qualidade da massa asfáltica aplicada, que havia um engenheiro responsável pela obra atuando como agente fiscalizador. Sustentou que lhe cabia apenas “o controle de entrega da massa, sua aplicação e o controle de pessoal”, entendendo que não seria razoável imputar a ele a responsabilidade pelas irregularidades relacionadas à obra.

O Sr. Vinicius Viana Dobes alegou que não atuou como fiscal da obra na Avenida Felipe Wandscheer, bem como que não possuía qualquer atribuição legal no sentido de aferir medições da obra em discussão, não tendo assinado qualquer boletim ou qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica em seu nome. Relata que a planilha apresentada na página 43 (do Anexo 13) não foi o elemento adotado pelo órgão agente financiador para autorizar o pagamento, mas a planilha de medição com 13 páginas (e documentação conjunta), a qual está disponível no processo SR 2608.0410532- 08/2014, de posse do Ministério Público Federal (peça 105).

O Sr. Jeferson Cantelle Trevisan defende que não deve ser responsabilizado pois todos os serviços de execução de base e CBUQ já estavam totalmente concluídos quando ele passou a fiscalizar a obra, destacando que “as análises dos laudos de ensaio entregues pela contratada já haviam sido realizadas pelos fiscais anteriores, conforme declarações anexas aos ensaios de CBUQ”.

Sustenta a participação na “reprogramação 02, que seguiu integralmente a solução de pavimentação adotada pelo engenheiro Luiz Roberto Volpi na reprogramação 01, e gerou uma economicidade ao município de R\$136.236,46 (cento e trinta e seis mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) (peça 107).

Os Srs. Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir Da Rosa, Vilson Sperfeld e a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA. apresentaram defesa conjunta alegando que os resultados obtidos pela Concesolús, que subsidiaram as conclusões da equipe de auditoria, seriam insuficientes para concluir que os envolvidos executaram os serviços em desconformidade com as normas técnicas, principalmente em relação às análises relacionadas às camadas do concreto asfáltico, considerando os parâmetros relativos à granulometria, densidade aparente, análise de grau de compactação, teor de ligante e resistência à tração (peça 116).

Quanto ao Achado nº 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, os envolvidos[1] alegaram que os projetos produzidos pela empresa Falcão Bauer não foram seguidos pela prefeitura de Foz do Iguaçu. Acerca disso, apresentam estudo (peça 117) segundo o qual têm-se detalhadas as diferenças entre os trechos (e espessuras do pavimento) executados pela TERRAPLENAGEM SR LTDA. e as informações sobre os projetos relacionados ao TAC e ao adotado pela prefeitura.

No tocante à análise das camadas do pavimento, a defesa afirma que os dados obtidos pelo trabalho da auditoria não devem ser considerados. Declaram que as placas coletadas pela Concesolús, obtidas mediante a aberturas de poços de sondagens, não estariam devidamente identificadas no projeto. Destacam que os corpos de provas coletados pela Concesolús não representam as camadas do pavimento executado, principalmente porque, para efeitos de coleta da amostra, “não foi retirada toda a camada de brita graduada, a qual deveria ter sido removida completamente (em toda extensão da janela) até atingir a camada de sub base, atingindo assim uma espessura superior ao verificado”.

Outrossim sustentam que o laudo elaborado pela Concesolús desconsiderou normas técnicas relativas ao assunto, em especial as disposições relativas ao número de corpos de prova necessários para caracterização uma amostra.

O Sr. Rui Alberto Hauenstein apresentou defesa declarando que todo o período da execução da obra havia fiscalização. Além disso, enfatizou que as irregularidades tratadas pela auditoria foram apuradas pelo Município (peça 114).

Quanto ao Achado nº3 - Projeto Básico Deficiente, os Srs. Luiz Roberto Volpi e Ivan Lincon Oeda argumentaram, em suma, que o projetos foram apresentados conforme a legislação.

Concerne ao Achado nº 4 - Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos, o Sr. Ivan Lincon Oeda esclareceu que não pode ser responsabilizado pela não elaboração de aditivo contratual relativo às reprogramações, pois não participava da administração à época, e que durante o período que ocupava cargo de secretário não houve a necessidade de alteração do projeto (peça 84).

O Sr. Luiz Roberto Volpi (peça 101) alegou que esteve afastado do cargo na prefeitura em determinados períodos, que todos os documentos e projetos associados à obra foram elaborados pela equipe técnica do Município, bem como que a fiscalização foi acompanhada pela equipe responsável. Ressalta que o município não dispunha de laboratório de solos, materiais e misturas betuminosas, mas que buscou aparelhar a equipe técnica de fiscalização para que esses serviços pudessem ser fiscalizados, ainda que por meio de contratação de empresa para auxiliar os técnicos da prefeitura.

O Sr. Thiago de Freitas Stormoski argumentou que no período em que atuou na Secretária Municipal de Obras não houve qualquer alteração do Projeto Básico, eis que as reprogramações/alterações já haviam sido realizadas antes da sua nomeação (03.10.2018).

O Sr. Jeferson Cantelle Trevisan esclareceu que todas as alterações apontadas já estavam implantadas na obra antes de assumir a fiscalização, (peça 107), resultado de acordos da gestão anterior com a contratada.

Concerne ao Achado nº 5, Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT, Sr. Luiz Roberto Volpi (peça 101) declarou que os documentos e projetos relacionados à intervenção foram acompanhados pela equipe técnica responsável da prefeitura.

O Sr. Ivan Lincon Oeda asseverou que nunca teve a atribuição de inserir dados no Sistema de Informações Municipais, como também jamais registrou dados inadequados. Registra que as inconsistências relatadas pela auditoria são prévias ao momento em que passou a ocupar cargo na prefeitura (peça 84).

Os Srs. Luis Cezar Furlan e Rui Alberto Hauenstein protocolaram esclarecimentos afirmando que todo o período de execução da obra da Avenida Felipe Wandscheer houve um engenheiro e fiscal de campo responsáveis pela fiscalização da obra. Destacam que após suscitadas as irregularidades pelo TCE - PR, o Município tomou providências com o objetivo de apurar os fatos e solucioná-los. Por fim, solicitaram que as muitas propostas aos envolvidos sejam afastadas (peça 109 e 114).

A Sra. Veranice Maria Dalle Flores se manifestou contrária à aplicação da multa, apesar de reconhecer a existência de inconsistência no SIM-AM, argumentando que não seria de sua responsabilidade a inserção de dados referentes a medições e correlatos, mas sim da Secretária Municipal de Obras (peça 82).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua conclusiva Instrução nº 3048/21 (peça 144) opinou pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando que as inadequações da obra ainda persistem, e que não houve atendimento ao TAC, mantendo integralmente as propostas de sanções, determinações e restituição ao erário inicialmente propostas pela equipe de auditoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 691/21 (peça 145), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela IRREGULARIDADE, acompanhando integralmente o opinativo da CGM, sustentando que houve falhas graves na aferição da qualidade da pavimentação asfáltica, que culminaram com pagamentos realizados por serviços que sequer foram efetivamente prestados. É o relatório.

II – VOTO

Acompanhando os opinativos técnicos, concluímos pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do não atendimento dos critérios claramente estabelecidos nos projetos e vinculados ao Termo de Ajustamento de Conduta, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe de fiscalização, corroboradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No que tange ao Achado nº 1, referente à medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, diante da ausência de evidências sugerindo que o pavimento foi recuperado, mantem-se a irregularidade.

O Laudo da Concesolús[2], empresa especializada contratada pelo Tribunal de Contas para analisar a qualidade dos revestimentos asfálticos[3], evidencia que o produto foi fornecido em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas com fundamento no Laudo Técnico da Falcão Bauer[4], indicando a reprovação das camadas de revestimentos asfálticos auditadas.

Para análise do pavimento, foi realizada a divisão em segmentos homogêneos, em função das características, como a correspondência entre os projetos de dosagem, as faixas de trabalho do C.B.U.Q., previstas em Normas Técnicas, as datas de execução próximas, e mesma espessura de projeto da base e da camada de revestimento em C.B.U.Q., resultando no quadro a seguir:

SEGMENTO HOMOGÊNEO	LADO / PISTA	ESTACA Inicial	ESTACA Final	ÁREA (Implantação ou Recape)
1.1	Direita	8	50,1	Implantação
1.2	Direita	8	50,1	Implantação
2.1	Direita	50,5	85	Implantação
3.1	Direita	85	143	Implantação
4.1	Esquerda	143	85	Implantação
5.1	Esquerda	85	50,5	Implantação
6.1	Esquerda	50,1	8	Implantação
6.2	Esquerda	50,1	8	Implantação
7.1	Esquerda	8	50,5	Recape
7.2	Esquerda	8	50,5	Recape

Em comparação com a Norma DNIT 031/2006-ES, citada no Laudo Técnico apresentado pela empresa Falcão Bauer e o Projeto de Mistura Asfáltica, não restaram atendidos os seguintes quesitos:

- Segmentos Homogêneos 1.1 e 1.2:
 - Espessura, composição granulométrica, grau de compactação, teor de betume;
 - Específico para o Segmento Homogêneo 1.1: resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
- Segmento Homogêneo 2.1:
 - Espessura, grau de compactação, composição granulométrica, teor de betume e resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
- Segmento Homogêneo 3.1:
 - Espessura, grau de compactação, composição granulométrica e teor de betume;
- Segmento Homogêneo 4.1:
 - Espessura, grau de compactação, composição granulométrica e teor de betume
- Segmento Homogêneo 5.1:
 - Espessura, grau de compactação, composição granulométrica, teor de betume e resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
- Segmentos Homogêneos 6.1 e 6.2:
 - Espessura, composição granulométrica, grau de compactação, Teor de Betume;
 - Específico para o Segmento Homogêneo 6.1: resistência à tração por compressão diametral do C.B.U.Q.;
- Segmentos Homogêneos 7.1 e 7.2:
 - Espessura do C.B.U.Q.;
 - Teor de Betume;
 - Específico para o Segmento Homogêneo 7.1: Grau de Compactação

Em que pese os interessados tenham trazido aos autos informações sobre a obra auditada, não evidenciaram qualquer regularização das inconformidades apuradas, restando claro que remanescem falhas na execução da obra, principalmente em relação aos controle dos parâmetros qualitativos da camada de C.B.U.Q., problemas capazes de afetar a durabilidade do pavimento.

Os envolvidos não foram capazes de provar que as conclusões do Laudo da Concesolús não retratam a realidade, mesmo diante do inconformismo quanto ao número de corpos de prova que fizeram parte da amostra, deixando de trazer laudos capazes de atestar que o pavimento foi executado segundo os projetos produzidos pela Falcão Bauer e, conforme previa o Termo de Ajustamento de Conduta.

Destarte, a equipe técnica deste Tribunal apontou a ausência de controle efetivo dos processos relativos de fiscalização da obra, e omissão das partes, fiscalizadora e executora, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base 02/2019 (data do Boletim de Medição n.º 36, última medição em que foi constatado dano ao erário).

A Sra. Carla Caroline Facchi e o Sr. Micael Sensato, consoante foi apurado pela COP, contribuíram para concretização do Achado 01, pois foram os responsáveis técnicos pela emissão de Laudos de Controle Tecnológico fornecidos à administração municipal para fins de aceitação dos serviços de pavimentação asfáltica.

Já os agentes Rui Alberto Hauenstein, Luiz Roberto Volpi, Willians Inácio Da Silva, Ivan Lincon Oeda, Thiago De Freitas Stormoski, Sadi Luiz Zanatta, Vinicius Viana Dobs E Jeferson Cantelle Trevisan não identificaram e corrigiram tempestivamente as deficiências do Projeto Básico, principalmente em relação às especificações técnicas da camada de revestimento de C.B.U.Q. fixadas no Termo de Ajuste de Conduta. Além disso, como fiscais de obra, deixaram de exigir que a empresa realizasse laudos de controle tecnológico da mistura asfáltica, conforme prevê a Norma DNIT 031/2006-ES e, conforme os termos do edital do certame e a Lei n.º 8.666/1993 (art. 75). Logo, esses contribuíram para ocorrência do dano ao erário, pois aceitaram os serviços com base nos laudos que não atendiam as Normas Técnicas relativas à matéria.

Os Srs. Arlei Conti, Nilton João Beckers, Valdecir Da Rosa, Vilson Sperfeld, Micael Sensato e a Construtora Terraplenagem SR Ltda. deixaram de executar o adequado Controle de Qualidade da produção, fornecimento e lançamento da camada de massa asfáltica (C.B.U.Q.), tampouco fizeram a avaliação dos projetos de maneira adequada após formalização do TAC. Ou seja, neste ponto não questionaram as inconsistências existentes entre o projeto apresentado pela prefeitura e o projeto gerado pela Falcão Bauer. Conforme apurado pela auditoria, ainda, os envolvidos apresentaram ensaios de Controles Tecnológicos não compatíveis com os Normativos Técnicos, sobretudo em relação à qualidade do produto e sua execução (massa asfáltica C.B.U.Q.), sendo que esses controles foram adotados para efeitos de medição e pagamento.

Concernente a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA., esperava-se que esta pudesse executar a obra para a qual foi contratada, obedecendo os projetos, especificações e normas técnicas comuns aos serviços de pavimentação, controlando ainda todas as etapas de execução desses serviços, garantindo a execução do contrato conforme previsto no projeto produzido pela Falcão Bauer. No entanto, ao avaliar as peças protocoladas pelas defesas vê-se que permanece a situação de irregularidade, tendo em vista o descumprimento de disposições (normas técnicas, contrato, TAC/MPF e Lei n.º 4320/1964[5]).

Por fim, não há evidências de que a empresa contratada corrigiu as falhas relatadas pela auditoria, tampouco não há provas de que a empresa contratada apresentou Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, de modo a garantir o atendimento da vida útil do pavimento, conforme previa o Laudo Técnico da Falcão Bauer.

Portanto, nota-se que o Relatório de Auditoria e Proposta de Tomada de Contas Extraordinária levaram em consideração evidências robustas, as quais apontam a existência de prejuízo ao erário, razão pela qual deve a empresa restituir (ou corrigir as falhas encontradas), pois o prejuízo aos cofres públicos se deu em razão dos serviços executados pela contratada, que não atenderam aos parâmetros de qualidade e quantidade esperados.

Destarte, diante do não atendimento dos critérios claramente estabelecidos nos projetos (e vinculados ao TAC)[6], fato que compromete a vida útil do pavimento e, diante da ausência de evidências sugerindo que o pavimento foi recuperado e que os envolvidos não tiveram participação nas ocorrências mantemos a irregularidade, com a aplicação das sanções sugeridas.

No que tange ao Achado 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - entendemos que os argumentos apresentados pelos envolvidos não são suficientes para afastar a irregularidade, pois apesar de todas as evidências, a defesa protocolada pela contratada busca atacar os resultados do trabalho dos auditores, sem apresentar estudo técnico capaz de contrapor os dados obtidos pela Concretólus - dados gerados por ensaios técnicos capazes de comprovar que o pavimento foi executado segundo previa o TAC.

Ressalte-se que o próprio Contrato estabelecia critérios relevantes sobre a qualidade e a quantidade de serviços a serem executados, e mesmo com todos esses parâmetros, regras e obrigações, foi apurado que a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA. não foi capaz de cumpri-los.

Neste aspecto, verifica-se que os Srs. Rui Alberto Hauenstein, Luiz Roberto Volpi, Willians Inácio da Silva atestaram boletins de medição tratando de serviços de base em quantidades superiores às efetivamente executadas, deixando de exigir da empresa os Controles Tecnológicos das espessuras das camadas de Base.

Assim, ao aceitarem os serviços cujas especificações estavam em desconformidade com o contrato e com as normas técnicas, sem que estivessem acompanhados de controle tecnológico, os envolvidos acabaram por autorizar pagamentos à empresa, causando dano ao erário.

Pela contratada, a auditoria apurou o envolvimento de engenheiros que atuaram junto a construtora. Para esse Achado apresentaram defesas os Srs. ARLEI CONTI, NILTON JOÃO BECKERS, VALDECIR DA ROSA E VILSON SPERFELD, assim como a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA.

Os envolvidos declaram que os projetos produzidos pela empresa Falcão Bauer não foram seguidos pela prefeitura de Foz do Iguaçu, apresentando estudo (peça 117) segundo o qual têm-se detalhadas as diferenças entre os trechos (e espessuras do pavimento) executados pela TERRAPLENAGEM SR LTDA. e as informações sobre os projetos relacionados ao TAC e ao adotado pela prefeitura.

Afirmam que os dados obtidos pelo trabalho da equipe técnica deste Tribunal não devem ser considerados, declarando que as placas coletadas pela Concretólus, obtidas mediante a aberturas de poços de sondagens, não estariam devidamente identificadas no projeto.

Defendem que os corpos de provas coletados não representam as camadas do pavimento executado, principalmente porque, para efeitos de coleta da amostra, "não foi retirada toda a camada de brita graduada, a qual deveria ter sido removida completamente (em toda extensão da janela) até atingir a camada de sub base, atingindo assim uma espessura superior ao verificado".

Sustentam que o laudo elaborado pela Concretólus descon siderou normas técnicas relativas ao assunto, em especial as disposições relativas ao número de corpos de prova necessários para caracterização uma amostra.

A despeito de tais argumentos, entendemos que os envolvidos deixaram de demonstrar que a obra foi executada em conformidade com as normas técnicas. Também não há nada sugerindo que a coleta dos corpos de prova não considerou os parâmetros previstos em normas técnicas relativas à matéria.

De outra banda, a Coordenadoria de Obras Públicas, sobretudo por meio do Relatório de Auditoria, conseguiu demonstrar que os serviços executados pela TERRAPLENAGEM SR LTDA. estavam aquém da qualidade e quantidades esperadas.

Ademais, das peças de defesa protocolizadas, fica claro que não há evidências sugerindo que a contratada executou obras/serviços visando corrigir as falhas suscitadas pela auditoria, sobretudo em relação às quantidades e com o objetivo de garantir que o pavimento tenha a vida útil prevista no projeto vinculado ao TAC, o qual, inclusive deveria ter sido adotado pela construtora TERRAPLENAGEM SR LTDA, quando executou os serviços de base e de C.B.U.Q.

Portanto, os auditores concluíram que a TERRAPLENAGEM SR LTDA e os profissionais envolvidos contribuíram para que o Achado n.º 02 fosse concretizado, pois executaram serviços de base em quantidades inferiores às projetadas e contratadas, sem controle de qualidade da produção e lançamento das camadas. Também deixaram de realizar ensaios de verificação das espessuras das camadas de base.

A quantificação do volume pago a maior deste serviço está demonstrada no Anexo 39, fls. 7 a 10 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP e corresponde ao volume de 577,11 m³ (quinhentos e setenta e sete vírgula onze metros cúbicos) de brita graduada simples pagas ao contratado sem a sua efetiva execução. Tal volume corresponde ao valor de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Logo, mantém-se a irregularidade, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe desta Corte de Contas.

Quanto ao Achado n.º 3, associado à existência de "Projeto Básico Deficiente" (peça 3, fls. 51 a 60), nota-se que a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que os Srs. Luiz Roberto Volpi e Ivan Lincon Oeda seriam os responsáveis pela ocorrência, pois encarregados das adaptações no projeto básico escolhido para a retomada da obra.

A auditoria também constatou que o Projeto Básico elaborado não reunia todas as peças necessárias, em especial, os elementos técnicos relacionados ao levantamento planialtimétrico do desenho geométrico da obra, os perfis longitudinais e as seções transversais com as indicações de larguras, e espessuras das camadas e declividades transversais. Acerca desse Achado, apurou-se (peça n.º 3, fls. 54/55), em suma, o seguinte:

"Assim, diversos dos trechos classificados como "Pavimentação Asfáltica Nova" (Anexos 5 e 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020- COP), na verdade já haviam sido executados, com divergência entre as espessuras a serem executadas em relação às constantes no Laudo Técnico da Falcão Bauer. Tal situação representou também uma dificuldade para compreensão da equipe de Auditoria, conforme item relacionado às dificuldades enfrentadas pela equipe de auditoria (capítulo 2.4 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP – fls. 32 e 33). Quanto ao novo documento, identificado como Planta de Serviços (Anexo 35 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fl. 1), datado de setembro de 2018, elaborado um ano antes da visita in loco do TCE, informa-se que o mesmo foi apresentado apenas na fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar, mesmo diante das diversas demandas abertas por essa equipe de auditoria no Canal de Comunicação solicitando complementação documental (Anexo 17 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 39). Apesar de tal planta refletir de maneira mais realista a situação local, solucionando parte dos problemas identificados por essa equipe de auditoria, também apresenta desconformidades relacionadas à divergência entre as espessuras a serem executadas." Também evidenciou-se que nem os Projetos Reprogramados (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 31 e Anexo 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 12), nem a Planta de Serviços (Anexo 35 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fl. 1), utilizados pela Administração municipal contém os elementos técnicos relacionados ao levantamento planialtimétrico do desenho geométrico da obra de pavimentação, os perfis longitudinais e as seções transversais com as indicações de larguras, espessuras das camadas e declividades transversais, estando em desconformidade com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas IBRAOP e também em desacordo com a Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ressalta-se que, apesar de ter sido mencionado na manifestação do atual Secretário Municipal de Obras (Anexo 34 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020- COP, fls. 8 e 9) que na segunda reprogramação (Anexo 33 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 58) teriam sido atendidos os elementos técnicos citados anteriormente, os mesmos não foram encaminhados ou apresentados a este Tribunal. Dessa forma, a retomada da obra ocorreu baseada em elementos técnicos (Projetos), incompletos, incompatíveis e insuficientes, o que prejudica a plena compreensão e a definição clara dos serviços para a retomada da obra."

Não obstante os envolvidos defendam que os projetos foram produzidos em conformidade com a legislação, da análise dos documentos protocolados fica claro que os Srs. Luiz Roberto Volpi e Lincon Oeda não trouxeram aos autos as peças citadas pelos auditores, nem mesmo protocolaram esclarecimentos capazes de afastar a existência da irregularidade relacionada à espessura da camada do pavimento, conforme foi apurado e apresentado na exordial.

Assim sendo, levando em conta os documentos trazidos pelos envolvidos, especialmente as peças n.º 84/94 e 101, conclui-se que o apontamento não foi sanado, razão pela qual mantemos a irregularidade.

Referente ao Achado 4 "Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos" (peça 3, fls. 61 a 66), constatou-se incongruência entre as quantidades efetivamente contratadas e os quantitativos executados, isto é, alterações sem o respaldo do contrato ou devidamente formalizadas mediante termos aditivos, contrariando a Lei 8.666/1993.

Conforme relatado pelos auditores desta Corte de Contas:

"Dessa forma, durante a inspeção in loco, com a realização das comparações entre as áreas pavimentadas executadas, com as indicadas nos Projetos Reprogramados (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 31 e Anexo 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 1 a 12) e na planilha referente ao TAC, elaborada por técnicos da Prefeitura (Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020- COP, fls. 1 a 8), constatou-se que não há divergência relevante entre a área total pavimentada medida e paga e a área efetivamente executada. Entretanto, foram constatadas divergências significativas, caracterizadas por supressões e acréscimos de áreas pavimentadas na obra em relação aos recuos de estabelecimentos, acessos de vias secundárias e a criação de uma rotatória no início do trecho da obra, em divergência com os projetos reprogramados (Anexos 5 e 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020 – COP). Tais alterações foram implementadas sem a devida formalização por Termos Aditivos, o que configura a situação de contrato verbal, condição que pode levar à responsabilização dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever.

O Relatório de Auditoria n.º 07/2020 – COP, capítulo 3.4, fls. 79 a 82 detalha as situações encontradas, inclusive com a apresentação de um quadro com as inconsistências identificadas. Outra situação, também identificada e detalhada no Relatório de Auditoria, é a autorização e pagamento, sem formalização por Termo Aditivo, de capa asfáltica de espessura superior à estabelecida no Laudo Técnico da Falcão Bauer para o segmento homogêneo 5.1."

Consubstanciando nos autos, infere-se que os Srs. Ivan Lincon Oeda e Luiz Roberto Volpi foram os responsáveis técnicos da obra, assinando os boletins de medição, permitindo a execução de serviços em locais e quantidades diferentes daqueles previstos na planilha contratada e projetos.

Em outras palavras, os agentes permitiram acréscimos e supressões de áreas pavimentadas em desacordo com previsões definidas no projeto, autorizando a execução de serviços sem que esses estivessem devidamente tratados em termos aditivos previamente formalizados.

No que tange ao argumento dos Srs. Sr. Thiago de Freitas Stormoski e Jeferson Cantelle Trevisan, no sentido de que as modificações nas peças gráficas tenham sido realizadas antes de ocuparem os cargos na prefeitura, é necessário esclarecer, levando em consideração aos documentos adstritos aos autos, que os citados agentes eram responsáveis pela fiscalização da obra e que a consequente execução desses serviços não tinham respaldo em termos aditivos prévios[7].

Neste aspecto a exordial é clara (conforme trecho exposto a seguir), trazendo informações sobre as alterações na geometria da via e sobre as modificações relacionadas às espessuras das camadas do pavimento, estas, inclusive, não foram mencionadas pelas defesas do Srs. Thiago de Freitas Stormoski:

"Foi apresentada uma planta elaborada para a primeira reprogramação, denominada planta de serviços (Anexo 35 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fl. 1) que já contemplava parte das alterações realizadas, elaborada em setembro de 2018. Também foi apresentada a Reprogramação 02, de 02/03/2020, enviada à Caixa, que detalha algumas das alterações realizadas (Anexo 33 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 15 a 24). Essa reprogramação foi utilizada como base para a realização da medição final (Anexo 13 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, fls. 59 a 62). Em síntese, não foram apresentadas manifestações que pudessem elidir este Achado. Em relação ao pagamento de revestimento asfáltico na espessura de 5,0 cm (cinco centímetros) para o segmento 5.1 onde o Laudo Técnico da Falcão Bauer definiu a execução do revestimento asfáltico na espessura de 3,0 cm (três centímetros) não foi apresentada qualquer manifestação. Acrescenta-se que a anuência do Ministério Público Federal e da Caixa Econômica Federal, restringem-se a autorizar as alterações do ponto de vista material, não se sobressaindo à Lei de Licitações, de modo que permanece a necessidade de formalizar tais alterações por meio de Termos Aditivos. Tal situação pode levar ao Contrato toda sorte de risco, que podem ser o simples desvio do objeto, como também, a malversação de recursos e até a nulidade da intervenção executada. Pois o cumprimento das formalidades anteriores às alterações contratuais é que possibilita a ampla fiscalização do Contrato Administrativo e o provê da devida transparência."

Nesse sentido, diante dos fatos apurados pelos auditores, conclui-se que a equipe técnica da prefeitura autorizou a execução de serviços, sem que esses estivessem previamente pactuados (em termos aditivos) e acompanhados por pareceres técnicos e jurídicos e, ainda, com a respectiva publicação, em afronta as disposições da Lei n.º 8666/93 (art. 60, parágrafo único; art. 61, parágrafo único; e art. 65, inciso I, alínea a). Logo, mantem-se a irregularidade.

No que tange ao Achado 05 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT – de fato, observaram-se inconformidades alusivas aos atos e registros da intervenção vinculada ao código de n.º 12294-46-2015.7

O detalhamento das inconsistências identificadas pela equipe de auditoria encontra-se no Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP, capítulo 3.5, fls. 82 e 83, que aponta como responsáveis, os Srs. Luis Cesar Furlan, Ivan Lincon Oeda, Rui Alberto Hauenstein, Luiz Roberto Volpi e a Sra. Veranice Maria Dalle Flores.

Os auditores apuraram o descumprimento de disposições sobre a matéria, em especial a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (artigo 24, § 2º), o Regimento Interno (artigo 239), a Instrução Normativa - IN TCE/PR 84/2012, (artigo 2º, § 4º e Art. 4º) e a Instrução Técnica - IT TCE/PR 23/2004 (artigo 1º, artigo 5º, artigo 6º, artigo 49, artigo 50).

Da análise dos autos, infere-se que não houve o cadastro dos Boletins de Medições realizados, outras medições foram cadastradas parcialmente, também se verificou a ausência de Registros Fotográficos, Termos de Paralisação, Anotações de Responsabilidade Técnica do Projeto – ART(s) e de Execução, e anexação de documentos incompatíveis, relacionados aos atos vinculados à obra em análise.

Ademais, o Termo de Recebimento Definitivo (Acompanhamento n.º 36) da obra não contém, de maneira clara, o valor total pago ao contratado, bem como não identifica os serviços e quantidades executadas para efeitos de responsabilidade.

Também não foi cadastrada a alteração contratual pactuada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017, nem seus termos aditivos, tampouco a Planilha Orçamentária decorrente da alteração contratual pactuada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017.

Portanto, em que pese os envolvidos defendam que não tinham responsabilidade pela inserção de dados no SIM-AM, verifica-se que os agentes públicos identificados pela auditoria detinham informações acerca da obra em análise, as quais deveriam ter sido encaminhadas tempestivamente à Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores para que essa pudesse registrá-las.

Nesse ponto, ainda que a Sra. Veranice seja a única responsável pelo módulo de Obras do SIM-AM, é notável que os técnicos da Secretaria de Obras teriam que fornecer as informações sobre essa obra, isto é, gerar, coletar e entregar os documentos e dados sobre a intervenção à servidora para que essa pudesse inseri-las no SIM-AM.

Portanto, mantem-se a irregularidade, bem como as propostas de sanções aos citados agentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe de fiscalização, corroboradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam:

I.1. TERRAPLENAGEM SR LTDA. CNPJ n.º 81.504.144/0001-87, empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.2. SR. VILSON SPERFELD, sócio administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 297.311.439-04.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.3. SR. VALDECIR DA ROSA, Sócio Administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.095.609-20 Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.4. SR. ARLEI CONTI, engenheiro coresponsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 930.490.569-91

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.5. SR. NILTON JOÃO BECKERS, engenheiro corresponsável pela execução e ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 849.754.909-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.6. SR. MICAEL SENSATO, engenheiro corresponsável pela execução, pelo ateste de medições e pela emissão de Laudos de Controle Tecnológico das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.738.469-87;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., e pelo ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução, no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.7. SRA. CARLA FACCHI, engenheira da empresa executora, responsável técnica pelo ateste de Laudos de Controle Tecnológico fornecidos à administração, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 049.278.039-02;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente do ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas para a obra auditada, relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.1. SR. LUIZ ROBERTO VOLPI, responsável técnico pelo município e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 150.078.399-49;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil, noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.2. SR. RUI ALBERTO HAUENSTEIN, secretário de obras até a emissão do BM 29 (09/04/2018), e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF:212.392.239-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil, noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.3. SR. WILLIANS INÁCIO DA SILVA, fiscal de campo, fiscalizou obra pública e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 329.629.409-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 500.440,96 (quinhentos mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Do valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), propõe-se devolução solidária ao erário municipal de parcela em que é correspondente pela ocorrência dano identificado, no valor de R\$ 68.161,02 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.4. SR. SADI LUIZ ZANATTA, técnico em pavimentação, por parte do Município, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 460.960.600-30.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.5. SR. VINICIUS VIANA DOBES, engenheiro do Município, atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017 CPF: 025.008.971-84

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.6. SR. JEFERSON CANTELLE TREVISAN, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 078.509.969-76

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 318.135,00 (trezentos e dezoito mil, cento e trinta e cinco reais), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

II.7. SR. THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 090.795.339-55.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição

BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

II.8. SR. IVAN LINCON OEDA, responsável técnico municipal e responsável pelo ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 017.187.849-37.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada. Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.9. SR. LUIS CEZAR FURLAN, atual Secretário Municipal de Obras, CPF: 716.875.489-00

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.10. SRA. VERANICE MARIA DALLE FLORES, responsável pela alimentação do Módulo de obras do SIMAM, CPF: 762.513.909-30

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

Expeçam-se, ainda, as seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 244, inciso II, §3.º, e no art. 267-A, §2º do Regimento Interno:

I- Considerando a inobservância do Art. 67, §1º; do Art. 69; do Art. 70; do Art. 75; do Art. 76 e do Art. 6º, IX da Lei n.º 8.666/1993; das Normas Técnicas DER/PR ES-P 21/17, DNIT 031/2006-ES; do Art. 62 e Art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, §3º do Regimento Interno, que implante as seguintes providências, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do respectivo Acórdão, com vistas a assegurar a qualidade das obras de pavimentação a serem realizadas no Município, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar n.º 113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória:

- a) explicitar nos editais de obras de pavimentação do município, a obrigação da realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;
- b) procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um Relatório de Controle da Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;
- c) procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovacão dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;
- d) para a obra auditada, aplique as sanções administrativas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal.

e) procedimento(s) de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação das obras, se certifique que há todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, em conformidade com a Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná e com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, e que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

II- Considerando a inobservância do Art. 2º, §4º da Instrução Normativa n.º 84/2012 deste Tribunal, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar n.º 113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória, com fundamento no Art. 244, inciso II, §3º do Regimento Interno, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do respectivo Acórdão, adote mediante seu Controle Interno, procedimento específico, a fim de garantir a regularidade das informações prestadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, possibilitando a transparência, a fidedignidade e a tempestividade dos registros das obras e serviços de engenharia cadastradas, de acordo com o Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Manual ACOMPANHAMENTO MENSAL – SIM-AM – versão 1.01 /2021, publicado em 08/12/2020, páginas 669 a 711, e eventuais atualizações. O Procedimento deve observar, no mínimo:

a) Registro individualizado das obras e serviços de engenharia com as seguintes informações e/ou documentação (Obs.: As obras ou serviços de engenharia devem estar previamente cadastradas nos módulos (Licitação, Contrato, Ação (PPA, LDO, LOA), Bem e Empenho);

a.1) Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) dos projetos básico e executivo;

a.2) Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do orçamento que deu origem ao valor máximo ou de referência da licitação;

a.3) Número das notações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do(s) responsáveis técnicos pela execução e fiscalização da obra;

a.4) Inclusão na Atoteca da planilha do orçamento base (quando execução direta) ou orçamento do Edital (quando execução indireta) em formato xls ou xlsx editáveis com o programa Excel ou similar compatível;

a.5) Inclusão na Atoteca de planilha orçamentária da contratada devidamente assinada quando da homologação da licitação, em formato pdf;

a.6) Inclusão na Atoteca dos boletins de medições, em ordem cronológica e atestados pelos responsáveis de acordo com a periodicidade expressa em contrato, contendo registros fotográficos dos principais serviços contemplados na medição, com data, em formato pdf;

a.7) Inclusão na Atoteca do Termo de paralisação de obras, contendo o motivo causador, em formato pdf;

a.8) Inclusão na Atoteca dos Termos de recebimento provisório / definitivo, em formato pdf;

O cumprimento de tais determinações será monitorado nos termos do Art. 175-L, inciso XV e Art. 259 do Regimento Interno, mediante edição de normativa própria para tal fim, ou outros documentos que a entidade entender necessários, sob responsabilidade de implantação do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luis Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, CPF: 587.249.669-91, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe de fiscalização, corroboradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam:

I.1. TERRAPLENAGEM SR LTDA. CNPJ n.º 81.504.144/0001-87, empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.2. SR. VILSON SPERFELD, sócio administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 297.311.439-04.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.3. SR. VALDECIR DA ROSA, Sócio Administrador da empresa responsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.095.609-20 Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.4. SR. ARLEI CONTI, engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 930.490.569-91 Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.5. SR. NILTON JOÃO BECKERS, engenheiro corresponsável pela execução e ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 849.754.909-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, serviço de Base no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.6. SRA. MICAEL SENSATO, engenheiro corresponsável pela execução, pelo ateste de medições e pela emissão de Laudos de Controle Tecnológico das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 662.738.469-87;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., e pelo ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução, no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

I.7. SRA. CARLA FACCHI, engenheira da empresa executora, responsável técnica pelo ateste de Laudos de Controle Tecnológico fornecidos à administração, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 049.278.039-02;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente do ateste dos ensaios de Controle de Qualidade do produto e execução de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas para a obra auditada, relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor total de R\$ 928.178,42 (novecentos e vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.1. SR. LUIZ ROBERTO VOLPI, responsável técnico pelo município e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 150.078.399-49;

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil, noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.2. SR. RUI ALBERTO HAUENSTEIN, secretário de obras até a emissão do BM 29 (09/04/2018), e responsável pelo ateste de boletins de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 212.392.239-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 190.090,26 (cento e noventa mil, noventa reais e vinte e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas na obra auditada, no valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.3. SR. WILLIANS INÁCIO DA SILVA, fiscal de campo, fiscalizou obra pública e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 329.629.409-00

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 500.440,96 (quinhentos mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Achado 2: Do valor total de R\$ 69.016,58 (sessenta e nove mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), propõe-se devolução solidária ao erário municipal de parcela em que é corresponsável pela ocorrência dano identificado, no valor de R\$ 68.161,02 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos). Data base 07/2018 (data da última medição do serviço de base); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

No caso dos Achados 1 e 2, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.4. SR. SADI LUIZ ZANATTA, técnico em pavimentação, por parte do Município, das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 460.960.600-30.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução.

Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.5. SR. VINICIUS VIANA DOBES, engenheiro do Município, atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017 CPF: 025.008.971-84

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

II.6. SR. JEFERSON CANTELLE TREVISAN, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 078.509.969-76

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 318.135,00 (trezentos e dezoito mil, cento e trinta e cinco reais), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

II.7. SR. THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, engenheiro do Município, fiscalizou a obra e atestou medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 090.795.339-55.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada.

II.8. SR. IVAN LINCON OEDA, responsável técnico municipal e responsável pelo ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017, CPF: 017.187.849-37.

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medições de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 738.088,16 (setecentos e trinta e oito mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

Achado 3: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da utilização de Projeto Básico Deficiente para a retomada da obra auditada.

Achado 4: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente realização de alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos na obra auditada. Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.9. SR. LUIS CEZAR FURLAN, atual Secretário Municipal de Obras, CPF: 716.875.489-00

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

II.10. SRA. VERANICE MARIA DALLE FLORES, responsável pela alimentação do Módulo de obras do SIMAM, CPF: 762.513.909-30

Achado 5: Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT relacionadas a obra auditada.

III - Expedir, ainda, as seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 244, inciso II, §3.º, e no art. 267-A, §2º do Regimento Interno:

1) Considerando a inobservância do Art. 67, §1º; do Art. 69; do Art. 70; do Art. 75; do Art. 76 e do Art. 6º, IX da Lei n.º 8.666/1993; das Normas Técnicas DER/PR ES-P 21/17, DNIT 031/2006-ES; do Art. 62 e Art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, §3º do Regimento Interno, que implante as seguintes providências, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do respectivo Acórdão, com vistas a assegurar a qualidade das obras de pavimentação a serem realizadas no Município, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar nº113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória:

- a) explicitar nos editais de obras de pavimentação do município, a obrigação da realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;
- b) procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um Relatório de Controle da Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;
- c) procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;
- d) para a obra auditada, aplique as sanções administrativas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal.
- e) procedimento(s) de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação das obras, se certifique que há todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, em conformidade com a Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná e com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, e que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

2) Considerando a inobservância do Art. 2º, §4º da Instrução Normativa n.º 84/2012 deste Tribunal, determina-se ao Município de Foz do Iguaçu, sob pena das aplicações das penalidades previstas da Lei Complementar nº113/2005, dentre as quais o impedimento de obtenção de certidão liberatória, com fundamento no Art. 244, inciso II, §3º do Regimento Interno, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do respectivo Acórdão, adote mediante seu Controle Interno, procedimento específico, a fim de garantir a regularidade das informações prestadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, possibilitando a transparência, a fidedignidade e a tempestividade dos registros das obras e serviços de engenharia cadastradas, de acordo com o Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Manual ACOMPANHAMENTO MENSAL – SIM-AM – versão 1.01 /2021, publicado em 08/12/2020, páginas 669 a 711, e eventuais atualizações. O Procedimento deve observar, no mínimo:

- a) Registro individualizado das obras e serviços de engenharia com as seguintes informações e/ou documentação (Obs.: As obras ou serviços de engenharia devem estar previamente cadastradas nos módulos (Licitação, Contrato, Ação (PPA, LDO, LOA), Bem e Empenho);

a.1 Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) dos projetos básico e executivo;

- a.2 Número das anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do orçamento que deu origem ao valor máximo ou de referência da licitação;
- a.3 Número das notações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do(s) responsáveis técnicos pela execução e fiscalização da obra;
- a.4 Inclusão na Atoteca da planilha do orçamento base (quando execução direta) ou orçamento do Edital (quando execução indireta) em formato xls ou xlsx editáveis com o programa Excel ou similar compatível;
- a.5 Inclusão na Atoteca de planilha orçamentária da contratada devidamente assinada quando da homologação da licitação, em formato pdf;
- a.6 Inclusão na Atoteca dos boletins de medições, em ordem cronológica e atestados pelos responsáveis de acordo com a periodicidade expressa em contrato, contendo registros fotográficos dos principais serviços contemplados na medição, com data, em formato pdf;
- a.7 Inclusão na Atoteca do Termo de paralisação de obras, contendo o motivo causador, em formato pdf;
- a.8 Inclusão na Atoteca dos Termos de recebimento provisório / definitivo, em formato pdf;

O cumprimento de tais determinações será monitorado nos termos do Art. 175-L, inciso XV e Art. 259 do Regimento Interno, mediante edição de normativa própria para tal fim, ou outros documentos que a entidade entender necessários, sob responsabilidade de implantação do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luis Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, CPF: 587.249.669-91, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. ARLEI CONTI, NILTON JOÃO BECKERS, VALDECIR DA ROSA e VILSON SPERFELD, e a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA.

2. Anexo 1, fls. 1 a 452 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP.

3. Anexo 23, fls. 1 a 28 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP.

4. Anexo 2, fls. 1 a 115 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP.

5. Lei 4.320/1964, Arts. 62 e 63 Critério: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação; Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito: § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

6. No Laudo Técnico da L.A. Falcão Bauer (Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP) e Projetos Reprogramados (Anexo 5 e 6 do Relatório de Auditoria n.º 07/2020-COP) e Normas Técnicas, para as camadas de C.B.U.Q.

7. THIAGO DE FREITAS STORMOSKI: responsável pela fiscalização da obra entre outubro e dezembro de 2018 (ART n.º 2018449296). JEFERSON CANTELE TREVISAN: Engenheiro do Município, responsável pela fiscalização contratual a partir de 10/12/2018 ART n.º 20191687735), além de ser signatário da Reprogramação 2.

PROCESSO Nº:-423940/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANDREA GARCIA DA SILVA BARRIONUEVO, ASSOCIACAO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL LUIS PEREIRA CARDOSO, EDEVALDO RODRIGUES CARNEIRO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARISLEI DE FATIMA ZAREMBA MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 920/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; e II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IV. Ausência de certidões; e V. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 5960, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luis Pereira Cardoso[1], por meio do Termo de Convênio n.º 137/2012, com vigência de 14/03/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 28.800,00 [vinte e oito mil oitocentos reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1007/14 - DAT (peça 5) e n.º 4186/21 - CGM (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Empenhos de repasses não registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Transgressões:

– Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

– Artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 284/22 - 5PC (peça 53), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Edevaldo Rodrigues Carneiro (Presidente da Tomadora de 19/02/2010 a 15/03/2012) e Andrea Garcia da Silva Barrionuevo (Presidente da Tomadora de 16/03/2012 a 13/03/2014).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III a V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a recomendação proposta pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao museio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luis Pereira Cardoso, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Edevaldo Rodrigues Carneiro (Presidente da Tomadora de 19/02/2010 a 15/03/2012) e Andrea Garcia da Silva Barrionuevo (Presidente da Tomadora de 16/03/2012 a 13/03/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUIS PEREIRA CARDOSO (Tomadora), em razão de:

1) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Ausência de certidões

V. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUIS PEREIRA CARDOSO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luís Pereira Cardoso, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Edevaldo Rodrigues Carneiro (Presidente da Tomadora de 19/02/2010 a 15/03/2012) e Andrea Garcia da Silva Barrionuevo (Presidente da Tomadora de 16/03/2012 a 13/03/2014);

II - ainda:

a) ressaltar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

- 1) despesas comprovadas por meio de recibos simples
- 2) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- b) ressaltar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUÍS PEREIRA CARDOSO (Tomadora), em razão de:

- 1) despesas comprovadas por meio de recibos simples
- 2) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- c) recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- 1) ausência de certidões
- 2) empenhos de repasses não registrados no SIM-AM
- d) recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUÍS PEREIRA CARDOSO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- 1) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- e) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e

- f) encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 49.

3. Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº:-994450/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR ALGUSTO NEVES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 921/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; e II. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 10411, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, por meio do Termo de Convênio n.º 95/2012, com vigência de 05/07/2012 a 29/06/2016, no valor de R\$ 3.866.449,47 [três milhões oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos], direcionado a ações e serviços públicos de saúde.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 553/20 (peça 5) e n.º 1226/21 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 284/22 - 3PC (peça 31), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva recai sobre o gestor à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada FUNSAÚDE ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão de:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada FUNSAÚDE ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

II – apor Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão de:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Ausência de certidões

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 27.

2. Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

PROCESSO Nº:-242464/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MALRECI PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, PINHAIS PREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 922/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Inconsistência no cálculo da média das remunerações. Servidora falecida 3 meses após a concessão do benefício. Pensão não constituída. Inviabilidade de correção do ato concessório. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário da PINHAIS PREVIDÊNCIA, referente à aposentadoria de MALRECI PEREIRA, ocupante do cargo de educador infantil, por invalidez com proventos integrais, no montante de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), concedida pela Portaria n.º 117/2018, datada de 07.03.2018, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro.

No Parecer n.º 10767/21 (peça 12) a CAGE constatou que o laudo pericial apresentado não informou se a causa de invalidez é considerada doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei. Verificou ainda que o documento foi assinado por um único profissional, e que não consignou informações sobre a existência de indícios de afetação ou não da capacidade da servidora para os atos da vida civil.

Observou que pelos salários de contribuição informados, e considerando a tabela de atualização do Ministério da Previdência de 02/2018, publicada em 16/02/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.924,80. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado em 01/03/2018, foi de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo).

Ao final, opinou por diligência à origem para que a entidade esclarecesse tais apontamentos.

Intimada, a PINHAIS PREVIDÊNCIA aduziu que a servidora desenvolveu a doença de Alzheimer de início precoce, acostando laudos neste sentido.

Em relação à segunda irregularidade apontada, a Entidade relata que buscou reconstituir a média aritmética com os valores e fatores de atualização da época e apurou o mesmo valor indicado pelo SIAP de R\$ 2.924,80 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), não compreendendo como teria sido obtido o valor de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo) pelo qual a Sra. Malreci Pereira foi aposentada no Decreto nº 117/2018 (peça 24).

A CAGE, na Instrução n.º 3594/22 (peça 29), emitiu parecer final pelo REGISTRO da aposentadoria, defendendo que a divergência entre o valor concedido e o montante a que a servidora faria jus foi de apenas R\$ 36,79 (trinta e seis reais e setenta e nove centavos), o que, nos 3 meses de concessão, resulta no total de apenas R\$ 110,37 (cento e dez reais e sete centavos) a menor, considerando ainda que o falecimento da interessada não resultou na geração de pensão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 359/22 (peça 32), manifesta-se pela extinção do feito por perda de objeto, diante do falecimento da servidora apenas três meses após a concessão do benefício, ressaltando que eventuais pensões serão analisadas em autos apartados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o opinativo técnico acostado, entendemos por bem **CONCEDER O REGISTRO** da aposentadoria.

Conforme consta do relatório da Instrução n.º 3594/22 (peça 22), constatou-se que a servidora de fato desenvolveu doença grave, de forma que há justificativa para a concessão de proventos Integrais.

O laudo pericial atendeu aos requisitos legais, apresentando conclusão acerca da invalidez permanente - embora não tenha sido assinado por mais de um perito, a legislação pertinente não exige a submissão do servidor à junta médica, nos termos indicados à peça 24:

Art. 21 (...) § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do PINHAIS PREVIDÊNCIA, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho."

A servidora ingressou no serviço público em 08/09/2010, fazendo jus, portanto, à aplicação do fundamento legal e da forma de cálculo escolhidos, vez que a data é posterior a 31/12/2003.

O valor dos proventos, de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), é compatível com a média das 80% maiores remunerações, que é inferior à última remuneração, de R\$ 3.208,72 (três mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), desconsiderada eventual diferença de R\$ 5,00 (cinco reais).

Entretanto, conforme indicado na referida Instrução, foi constatada divergência no cômputo da média das remunerações, pois enquanto o SIAP apurou o valor de R\$ 2.924,80 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), a entidade calculou R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo).

Levando-se em conta que a diferença entre o valor concedido e o montante a que a servidora faria jus foi de apenas R\$ 36,79 (trinta e seis reais e setenta e nove centavos), o que, nos 3 meses de concessão, representa apenas R\$ 110,37 (cento e dez reais e sete centavos) a menor, e que houve o falecimento da interessada, sem geração de pensão, concluímos pelo registro do ato em apreço.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e **REGISTRO** do ato de aposentadoria de MALRECI PEREIRA, por invalidez com proventos integrais, no montante de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), ocupante do cargo de educador infantil, concedida pela Portaria n.º 117/2018, datada de 07.03.2018.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de MALRECI PEREIRA, por invalidez com proventos integrais, no montante de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), ocupante do cargo de educador infantil, concedida pela Portaria n.º 117/2018, datada de 07.03.2018; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-545386/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 923/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Acúmulo indevido com cargo na ativa. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de VILMAR PEREIRA RIOS, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), concedida pela Resolução n.º 14.126/2018, datada de 14/06/2018, publicada em 22/06/2018 (peça n.º 12), com proventos integrais na ordem de R\$ 5.246,68 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) .

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 11395/21 (peça n.º 24), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento acerca do possível acúmulo irregular de cargos assim como da divergência quanto a verba transitória informada no sistema Siap.

A entidade então requereu a prorrogação de prazo para apresentar resposta, o que foi concedido (peça 34).

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 37), a Paranaprevidência acostou declaração de não acúmulo assinada pelo senhor Vilmar Pereira Rios certificando que possui cargo de vigia na Prefeitura Municipal de Colombo. Apresentou declaração da Prefeitura de Colombo informando que o senhor Vilmar Pereira Rios é servidor público do Município no regime estatutário desde 21 de setembro de 1993.

Por meio da Instrução n.º 3631/2022-CAGE (peça n.º 39), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela negativa de registro devido à irregularidade do acúmulo no caso em apreço. Esclarece que a entidade de origem apenas juntou ao processo uma declaração de não acúmulo (peça n.º 37) que certificou que o servidor ocupa o cargo de vigia no município de Colombo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 358/22 (peça n.º 42), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha a manifestação da unidade técnica pela negativa do registro.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de VILMAR PEREIRA RIOS, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), tendo em vista a ocorrência de acúmulo do cargo de vigia no Município de Colombo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou as seguintes irregularidades: divergência quanto a verba transitória informada no sistema Siap e possível acúmulo irregular de cargos.

Em relação à verba transitória, a entidade informou que a verba em análise não é incorporável aos servidores da SESA, sendo possível que tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor. Diante da justificativa, a verba não será incorporada aos proventos do servidor.

Com relação ao acúmulo de cargo, em consulta realizada na base de dados do Tribunal, a CAGE constatou mais de um pagamento no mesmo mês, conforme quadro abaixo:

Entidade	Cargo/Proventos	Matricula	Data
FUNDO PREVIDENCIA ESTADO DO PARANA	DE Inativo DO	17301502	1/2022
MUNICIPIO COLOMBO	DE VIGIA (EXTINÇÃO)	234401	2/2022

Intimada para apresentação de esclarecimentos, a Paranaprevidência apenas juntou ao processo duas declarações. A primeira, com data de 28/10/2021, emitida pelo sr. Vilmar Pereira Rios, informando que possui cargo na Administração Pública como vigia na Prefeitura Municipal de Colombo.

A segunda declaração, expedida pela Prefeitura Municipal de Colombo, datada de 14/10/21, atestando que o senhor Vilmar Pereira Rios, CPF n.º 392.684.979-72, é servidor público do Município ocupante do cargo de vigia desde 21 de setembro de 1993.

Diante da confirmação de vínculo tanto pelo servidor quanto pelo Município, afasta-se a controvérsia fática em relação ao acúmulo. Já, no que tange à análise normativa, o artigo 37, §10, da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Trata-se, portanto, de acúmulo irregular pois o cargo em questão não se enquadra em nenhum dos casos de exceção previstos no referido artigo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional:

“A CF/1988 é clara ao vedar a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses em que os cargos forem passíveis de acumulação quando em atividade, o que não é o caso dos autos, já que Conselheiro do TCM e Governador do Estado são postos que não se pode cumular.

(...)

O STF possui o entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, o que significa dizer que eventuais cumulações só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional. Nessa perspectiva, uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo, não restando configurada, portanto, a alegada decadência administrativa. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de proventos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98

(STF - RE: 1282601 AC 0164929-25.2011.8.06.0001, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

Assim, embora o servidor tenha exercido a função de vigia há quase 30 anos, segundo a declaração emitida pelo Município de Colombo, em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.

Consoante a decisão colacionada, “uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo”.

Ademais, constata-se que, ao requerer a aposentadoria voluntária, o servidor declarou não possuir outro cargo na administração pública, conforme declaração de não acúmulo acostada aos autos, datada em 19/06/2017 (peça n.º 09).

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, pois os cargos são inacumuláveis, não havendo assim como se falar em percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho VOTO pela:

1. **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria de VILMAR PEREIRA RIOS, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), concedida pela Resolução n.º 14126/2018, datada de 14/06/2018, publicada em 22/06/2018;

2. Expedição de determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor VILMAR PEREIRA RIOS, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - **NEGAR REGISTRO** ao ato de aposentadoria de VILMAR PEREIRA RIOS, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), concedida pela Resolução n.º 14126/2018, datada de 14/06/2018, publicada em 22/06/2018;

II - Determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor VILMAR PEREIRA RIOS, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11 desta Corte; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-197982/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 924/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Pedido de encaminhado ao Ministério Público Estadual. Necessidade de exame. Mérito da pretensão. Ausência das hipóteses do art. 16, §§ 1º e 4º da LC 113/05. Indeferimento. Recurso acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, firmado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, em face do decidido no Acórdão n.º 436/22 (peça n.º 38), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 22570/21.

O acórdão embargado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas prestadas por SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, diante das seguintes constatações: a) Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF; b) Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF. Ainda, RESSALVOU o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF e aplicou MULTAS.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, decorrente da ausência de manifestação sobre o pedido de comunicação, ao Ministério Público Estadual, dos fatos tratados no feito.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça n.º 43).

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do seu Parecer n.º 953/21, acompanhou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, exteriorizadas na Instrução n.º 4853/21, cujo posicionamento foi adotado pelo Acórdão embargado.

Todavia, na citada manifestação ministerial, foi destacado o pedido complementar de comunicação, ao Ministério Público Estadual, dos fatos tratados nos autos, solicitação esta que não foi apreciada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, neste ponto, deve ser ACOLHIDO os Embargos de Declaração. Já o mérito do pleito de encaminhamento não segue a mesma sorte.

Isso porque, não se verificam as hipóteses do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05[1] para tanto, considerando que o acórdão julgou irregulares as contas por inobservâncias da Lei n.º 101/00 (concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF; e contratação de horas extras em condição vedada pela LRF), além de ressalva (provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF) e aplicação de multa (em razão das irregularidades acima destacadas), sem reconhecimento de desfalque de dinheiro, bens, valores públicos, ou desvio de finalidade.

Logo, ACOLHE-SE o presente feito, a fim de acrescer à decisão embargada o exame sobre o pedido de encaminhamento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INDEFERINDO-O, nos termos do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 103/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, a fim de acrescer à decisão embargada o exame sobre o pedido de encaminhamento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INDEFERINDO-O, nos termos do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 103/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, para no mérito acrescer à decisão embargada o exame sobre o pedido de encaminhamento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INDEFERINDO-O, nos termos do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 103/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”



PROCESSO Nº: 820967/16
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, WALDIR ALVES MUGUET
 ADVOGADO / PROCURADOR: MANOEL PARREIRAL
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 926/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Convênio celebrado com Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba. Inexecução e ausência de prestação de contas. Dever de índole constitucional. Procedência e irregularidade das contas, com restituição de valores.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas especial referente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba (APADEH), em decorrência do Termo de Convênio n.º 215/2014, referente aos exercícios financeiros de 2014 a 2016, no valor total de R\$ 300.000,00, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes do Centro de Referência Guilherme Darin, onde se apontou a execução parcial do convênio e a ausência de prestação de contas.

Conforme ressoa da Instrução n.º 442/2020 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), os bens previstos para aquisição no plano de aplicação, no valor da integralidade do repasse, ou seja, R\$ 300.000,00, não foram adquiridos, encontrando-se a conta do convênio sem qualquer saldo desde 2015, tendo afirmado a entidade tomadora que houve bloqueio judicial de seus bens devidos a ações trabalhistas anteriores, o que a impediu de movimentar a conta com os recursos do convênio. Diante disso, a unidade técnica concluiu que restou caracterizada a inexecução contratual e a falta de prestação de contas, opinando pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral de valores, solidariamente, pela entidade e seus gestores (Márcio Albino Darin, 21/08/2012-22/04/2015, Waldir Alves Muguét, 23/04/2015-03/12/2015, Edna Vilha do Lago Castaño, 04/12/2015-13/01/2016, e Ilona Cristina Seyer, 14/01/2016-07/06/2016), além de aplicação de multas e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Foi determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 508/2020, peça 20), os quais fora devidamente cientificados (peças 29, 30, 33 e 47).

WALDIR ALVES MUGUET, em sua defesa (peça 38), destacou que: (i) não era o presidente da entidade à época da celebração do Convênio n.º 215/2014, não tendo ciência da prestação de contas sobre a utilização das verbas oriundas da transferência; (ii) assumiu a presidência da APADEH, apenas de abril a dezembro de 2015, somente de forma interina, em virtude da renúncia do antigo gestor; (iii) desde que tomou conhecimento de inúmeras irregularidades, e por conta destas, adotou as medidas judiciais e administrativas, que consistiram em tornar público a situação administrativa e financeira da APADEH, relativa à gestão de Márcio Albino Darin; e (iv) a gestão anterior deixou cerca de milhões em dívidas com o FAS, SEED, Receita Federal, ações trabalhistas, dentre inúmeras outras dívidas; e (v) desde a sua renúncia não teve mais contato com a entidade e que todos os documentos referentes à prestação de contas dos sete meses à frente da associação foram entregues conforme determina a legislação.

Ilona Cristina Seyer (peça 42), por sua vez, destacou que: (i) o projeto "Investindo em sorrisos especiais - Centro de Referência Guilherme Darin", objeto do convênio, foi firmado na gestão de MÁRCIO ALBINO DARIN, de 20/09/2010 e 09/07/2015, quando foram cometidas todas as irregularidades constatadas pela não prestação de contas; (ii) esta e outras denúncias estão sendo apuradas pelo Ministério Público Estadual; e (iii) seu período correto de gestão da entidade foi de 14/01/2016 a 07/06/2016.

Não houve apresentação de resposta pelos outros interessados.

A CGE (Instrução n.º 4/2022, peça 50) opinou pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Marcio Albino Darin, Presidente da entidade entre 21/08/2012 a 22/04/2015, com a restituição integral dos recursos repassados, em solidariedade pela APADEH e pelo referido gestor, e inclusão no nome do interessado no cadastro de agentes com contas irregulares, consignando ainda recomendação para que o atual gestor da entidade, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, observem as exigências e formalidades da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, notadamente, o tempestivo cumprimento de prazo para a prestação de contas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 252/2022, peça 51).

É, naquilo que importa, a súmula dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização do gestor à época da celebração do convênio, com a qual se concorda.

No caso, consoante se abstrai do relatório da tomada de contas especial (peça 3), o Convênio n.º 215, foi celebrado em 27/10/2014, com início da vigência em 28/10/2014 e término em 27/04/2016, no montante total de R\$ 300.000,00, tendo por objeto a "transferência de recursos para o financiamento de ações para projeto para atendimento às crianças e adolescente INVESTINDO EM SORISOS ESPECIAIS - CENTRO DE REFERENCIA GUILHERME DARIN, conforme plano de trabalho e plano de aplicação" (fls. 3).

Ressoa incontroverso nos autos a desídia da entidade na prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados justamente em razão da não conclusão do seu objeto em razão da retirada integral dos valores da conta da entidade, no mesmo dia em que o numerário foi repassado, conforme extrato da conta corrente da associação, colacionado pela unidade técnica:

Lançamentos		Documento	Valor R\$	Saldo
27/09/2014	0000 0000 000 Saldo Anterior		0,00 C	0,00 C
07/11/2014	0000 14134 612 Recebimento Fornecedor	556.000	300.000,00 C	
07/11/2014	5712 15623 103 Cheque Pago Outra Agência	850.001	300.000,00 D	0,00 C
15/11/2014	0000 0000 999 S A L D O		0,00 C	0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: 26744534 MARCIO ALBINO DARIN

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Ouidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Pelo referido documento, é possível constatar que os recursos repassados foram utilizados para o pagamento de um cheque nos exatos valores transferidos, transação à época autorizada por MÁRCIO ALBINO DARIN, presidente da APADEH. Diante da informação que se retira dessa documentação, forçoso concluir que a responsabilidade pela destinação indevida dos valores repassados através de convênio é tão somente de MÁRCIO ALBINO DARIN, responsável pela transação bancária e presidente da associação à época dos fatos.

Por óbvio que a retirada dos valores poderia não ter se consubstanciado em irregularidade caso prestadas as devidas contas, com a utilização escorreita desse montante no plano de aplicação que lastreava a convênio, na forma que ordena a própria Constituição do Estado do Paraná, em simetria com a Constituição Federal (artigo 70, p. único) quando apregoa que "prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária" (artigo 75, p. único).

A ausência factual da prestação de contas não permite a aferição da regularidade da aplicação do montante transferido ao parceiro privado, conduzindo, a contrario sensu, à conclusão de desvio e, conseqüentemente, de sua aplicação desconforme ao interesse público que serviu de substrato à celebração do convênio.

Perceba-se que a Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, prevê, expressamente, como primeiro fundamento para a irregularidade das contas, a "omissão no dever de prestar contas (artigo 16, inciso III, alínea "a"). Nesse ponto, cumpre trazer à colação o vertido pela unidade técnica que bem explicita a irregularidade da conduta do gestor da entidade:

Conforme relatado, verifica-se nos autos que à época o gestor da Entidade, Sr. Marcio Albino Darin, não prestou contas acerca da aplicação de recursos do convênio em comento, que teve a sua vigência encerrada em 22/04/2015.

Tendo por base as informações financeiras declaradas junto ao SIT 23.937, os Relatórios de Prestação de Contas apresentados e ainda os extratos bancários das contas correntes utilizadas para movimentar os recursos no âmbito do Termo de Convênio n.º 215/2014, foi constatado que não houve prestação de contas por parte da entidade tomadora com relação a recursos repassados em 07/11/2014, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nessa ocasião, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, não tendo recebido as contas relativas ao ajuste firmado com a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, constituiu Comissão de Tomada de Contas, cujo relatório final se encontra às fls. 107 a 117 junto ao sistema SIT.

Acerca do tema, sabe-se que a ausência de prestação de contas configura violação ao art. ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe o dever de prestar contas a todos os que recebem e administram valores públicos, caracterizando assim a irregularidade.

Quanto à responsabilidade do ex-gestor, veja que, expressamente constou do Convênio firmado, serem obrigações de sua gestão:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A Prestação de contas da Transferência se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências - SIT, nos Termos da Resolução nº. 028/11-TCE:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os dados serão informados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências - SIT, independente da realização de repasses ou despesas e, em todos os bimestres deverá haver envio de informações ao Tribunal pelo **CONVENIENTE** e pela **CONCEDENTE**, por intermédio do SIT;

PARÁGRAFO SEGUNDO: o prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o **CONVENIENTE** e de 60 (sessenta) dias para a **CONCEDENTE**, contados do encerramento do bimestre a que se referem;

PARÁGRAFO TERCEIRO: no caso de o encerramento do prazo mencionado no **Parágrafo Segundo** recair em feriado ou final de semana, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente;

PARÁGRAFO QUARTO: sem prejuízo dos prazos finais para os fechamentos bimestrais, as demais informações poderão ser lançadas no Sistema Integrado de Transferência - SIT, a qualquer momento após a ocorrência do fato a ser informado;

PARÁGRAFO QUINTO: o prazo final para a prestação de contas de transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art.15.º 4º da Resolução nº. 028/2011-TCE.

PARÁGRAFO SEXTO: o **CONCEDENTE**, ao final da transferência encaminhará a Prestação de Contas ao Tribunal de Contas.

De mais a mais, importante trazer à baila apontamento feito pela TCE quanto à inexecução do convênio.

Tomada de Contas Especial			SITUAÇÃO ENCONTRADA	
Comissão designada pela Resolução nº 121/2016 – SEDS				
PLANO DE APLICAÇÃO FIA			SITUAÇÃO ENCONTRADA	
PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TERCEIROS (PESSOA JURÍDICA)	DESCRIÇÃO	QTDDE	VALOR TOTAL	
	Armário em MDF cor madeirado 2x2x60	32	R\$ 80.000,00	Não adquirido
	Balcão em MDF cor madeirado 2x90x60	32	R\$ 73.800,00	Não adquirido
	Armário em MDF cor madeirado 2x2x55	14	R\$ 33.600,00	Não adquirido
	Armário em MDF cor madeirado 2x1,70x60	3	R\$ 12.000,00	Não adquirido
	Portas p bancadas MDF p balcão em alvenaria	1	R\$ 2.800,00	Não adquirido
	Armário p oficinas profissionalizantes	14	R\$ 42.000,00	Não adquirido
	Armário em MDF cor madeiradoformato L salas adm.	2	R\$ 10.800,00	Não adquirido
	Mesa 12 lugares sala de apoio	2	R\$ 7.000,00	Não adquirido
	Bancada 20 lugares sala de artes	1	R\$ 3.600,00	Não adquirido
	Mesa de reuniões 12 lugares sala professores	1	R\$ 3.500,00	Não adquirido
	Balcao para cozinha	1	R\$ 1.500,00	Não adquirido
	Armário para recepção	2	R\$ 3.800,00	Não adquirido
	Mesa para recepção	2	R\$ 3.600,00	Não adquirido
	Armário em MDF cor madeirado s/portas c/prateleiras – sala de aulas	32	R\$ 22.400,00	Não adquirido
	Valor Total		R\$ 300.000,00	
PLANO DE APLICAÇÃO CONTRAPARTIDA			SITUAÇÃO ENCONTRADA	
PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TERCEIROS (PESSOA JURÍDICA)	DESCRIÇÃO	QTDDE	VALOR TOTAL	
	Armário p vestiário e banheiros	1	R\$ 3.000,00	1 Adquirido
	Valor Total		R\$ 3.000,00	

*Conforme Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial, de 22 de julho de 2015.

À vista disso, verifica-se que além da violação do dispositivo supra, houve infração aos artigos 7º, 33, 35 e 45 da Resolução n.º 3/2006, Art. 10 § 2º, inciso IV da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 inciso II do Decreto n.º 3.100/1999.

Portanto, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos públicos comprovadamente transferidos e a regularidade da respectiva aplicação, enseja o reconhecimento da irregularidade da conta do responsável, assim como a ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, impõe a determinação da devolução do valor que não foi prestada.

A corroborar:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS NA EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DIFERENÇA ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01036120138, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 29/10/2019, Segunda Câmara) (grifamos)

Conclusão CGE: item irregular, com determinação de restituição de valores” (peça 50, fls. 8-11).

Dada o descumprimento do dever de prestar contas, de índole constitucional, e diante da ausência de demonstração da correta aplicação dos valores transferidos, não há como discordar da unidade e do órgão ministerial quando pugnam pela procedência da presente tomada e restituição de valores.

III. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e do órgão ministerial que adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Marcio Albino Darin, presidente da entidade entre 21/08/2012 a 22/04/2015;

II) pela expedição de determinação para a restituição total dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no âmbito do referido convênio, no montante de R\$ R\$ 300.000,00, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação Paranaense Para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, e por seu gestor no período de vigência do convênio, Marcio Albino Darin;

III) pela inclusão do nome de Marcio Albino Darin no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV) pela expedição de recomendação ao atual gestor da associação, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que observem as exigências e formalidades da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, notadamente, o tempestivo cumprimento de prazo para a prestação de contas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal.

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Marcio Albino Darin, presidente da entidade entre 21/08/2012 a 22/04/2015;

II. Determinar a restituição total dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no âmbito do referido convênio, no montante de R\$ R\$ 300.000,00, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação Paranaense Para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, e por seu gestor no período de vigência do convênio, Marcio Albino Darin;

III. Determinar a inclusão do nome de Marcio Albino Darin no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV. Recomendar ao atual gestor da associação, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que observem as exigências e formalidades da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, notadamente, o tempestivo cumprimento de prazo para a prestação de contas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-358147/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA CELIA SIQUEIRA ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 927/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 2.401, em cuja vigência (28/12/2011 a 28/01/2016) o Município de Londrina repassou R\$ 519.764,66 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), à Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina, tendo por objeto o a “proteção social especial e acolhimento Institucional para crianças e adolescentes”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizando a primeira análise, por meio da Instrução 1052/21 (peça 06), opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos: a) ausência de certidões nos repasses; b) aditivo publicado fora do prazo; c) devolução de saldo não comprovada; e, d) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Os interessados foram devidamente intimados, tendo anexado defesa e novos documentos às peças 10-21 e 23-32.

Efetuada nova apreciação (Instrução 1065/22, peça 33), a CGM opinou pela regularidade das contas com ressalvas, pois verificou que a ausência de certidões e a publicação do aditivo fora do prazo decorreu de falhas na alimentação do sistema de transferência, uma vez que as entidades estavam se adaptando ao novo sistema implantado.

No que tange à devolução de saldo não comprovada, asseverou que foi juntada certidão explicativa emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda atestando que os valores foram objeto de parcelamento, o qual foi quitado posteriormente.

Quanto à ausência do termo de cumprimento de objetivos verificou que o senhor Aurélio Caetano da Silva emitiu o “laudo técnico e relatório de cumprimento de objetivo” no SIT, não havendo indícios de danos ao erário ou prejuízos aos propósitos da parceria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 300/22, peça 34) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos, técnico e ministerial, de que os apontamentos referentes à “ausência de certidões nos repasses” e à “publicação do termo aditivo fora do prazo” podem ser objeto de recomendação, uma vez que restou demonstrado terem decorrido da falta de adaptação dos jurisdicionados com o novo sistema de transferência implantado por este Tribunal.

Em relação à falta de comprovação da devolução do saldo do convênio, verifico que o item pode ser objeto de ressalva, pois embora extemporaneamente, a entidade realizou a devolução por meio de parcelamento firmado junto ao Município.

E, no que tange à ausência de juntada do “Termo de Cumprimento dos Objetivos”, entendo que também pode ser objeto de ressalva, pois houve o preenchimento no campo do sistema integrado de transferência (SIT) referente à “Avaliação de Cumprimento de Objetivos”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 33) e o parecer ministerial (peça 34) e VOTO pela:

i) regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, SIT n. 2.401, no valor de R\$ 519.764,66 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), ressalvando a devolução de saldo do convênio extemporaneamente e à ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos aos autos;

ii) expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e à CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, SIT n.º 2.401, no valor de R\$ 519.764,66 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), com ressalva em face da devolução de saldo do convênio extemporaneamente e à ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos aos autos;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e à CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -336950/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO

MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, MANOEL EURIDES

GONÇALVES, MARISTELA PELLISSARO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 931/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Déficit na fonte 001. Irregularidade, ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Manoel Eurides Gonçalves (01/03/2019 a 31/03/2019) e Maristela Pelissaro (01/01/2019 a 28/02/2019 e 01/04/2019 a 31/12/2019), presidentes da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3283/20 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: a) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno; b) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e, c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os interessados foram identificados (peças 10-12 e 16). A Câmara Municipal, representada pelos senhores Maristela Perissaro, Manoel Eurides Gonçalves e Floriano Ferreira Pedroso, apresentou contraditório às peças 19-23, anexando o relatório de controle interno assinado. No que tange ao déficit das fontes livres, aduz que decorreu do fato de ter sido empenhado o parcelamento de INSS e pagamentos de IRRF que eram de obrigação das gestões 2009, 2010, 2011, 2015 e 2016, e que não foram recolhidos aos cofres da União e ao município de Imbaú e que estão sendo pagos de forma parcelada pela Câmara Municipal.

Argumenta ainda, que a gestora Maristela Pelissaro está tentando regularizar a situação dos débitos que foram gerados pelas gestões anteriores.

Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 353/21, peça 24) verificou que não foi encaminhada a qualificação técnica do controlador interno e, em relação a existência de déficit na fonte 001, enfatizou que em 06/02/2017 o Contador e o Controlador Interno da Câmara procuraram este Tribunal para buscar orientações sobre procedimentos a serem adotados em face à ausência de documentos e informações relativos ao exercício de 2016. Naquela oportunidade, foram orientados a abrir uma conta extra orçamentária em nome do ex-presidente da Câmara e proceder aos lançamentos de todas as despesas realizadas sem notas fiscais, assim como os impostos não pagos no período de competência, procedimento realizado com vistas a não confundir com as contas do mandato seguinte, bem como para identificação para eventual cobrança.

Deste modo, entendeu a unidade técnica que há necessidade de o Gestor instaurar procedimento administrativo para apurar a situação atual, demonstrando a composição da referida conta extra orçamentária, bem como da conta do realizável sob título “reembolso de outros créditos a receber” que apresenta saldo de R\$ 404.235,95 no encerramento de 2019 e as medidas tomadas e a serem tomadas para regularização.

Houve nova manifestação dos interessados às peças 30-32 comprovando a qualificação técnica da controladora interna.

Em derradeira análise, a CGM (Instrução 1313/22, peça 33) verificou que restou regularizado o apontamento relativo ao controle interno; manteve seu opinativo pela ressalva com aplicação de multa aos gestores, em face do atraso na entrega da prestação de contas; bem como, a irregularidade do item referente ao déficit da fonte 001.

O Ministério Público de Contas (Parecer 393/22, peça 34) propugnou pela desaprovação das contas da Câmara Municipal de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2019, imputando-se as multas cabíveis à Presidente, Sra. Maristela Pelissaro.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes: a) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e, b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

No que tange ao atraso de 29 dias na entrega dos dados do SIM-AM comungo com o entendimento, técnico e ministerial, de que o item deve ser objeto de ressalva. Entretanto, considerando que ele é inferior a 30 dias, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005.

Quanto ao déficit da fonte 001 verifico que a gestora das contas alega que o referido déficit é proveniente de despesas não pagas nas gestões anteriores (2009, 2010, 2011, 2015 e 2016), o qual se refere à pagamento de contribuições ao INSS (parcelamentos) e IRPF.

No entanto, por meio da Instrução 1313/22 (peça 33) a CGM informou que em “consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstra que a conta “Reembolso de Outros Créditos a Receber” aumentou o saldo ao final dos exercícios de 2020 e 2021”.

Assim, evidencia-se que no exercício em análise houve ocorrência de déficit financeiro.

Ainda, conforme consta na Instrução 353/21 (peça 24), a Câmara Municipal foi orientada pelos técnicos deste Tribunal a abrir uma conta extra orçamentária em nome do ex-presidente da Câmara e a proceder os lançamentos de todas as despesas realizadas sem notas fiscais, assim como os impostos não pagos no período de competência para que não se confundissem com as contas do mandato seguinte e houvesse a devida individualização para eventual cobrança.

Todavia, embora a gestora alegue ter encetado medidas para regularização do déficit existente, não há nos presentes autos a comprovação da instauração de procedimento administrativo para esta regularização.

Desta feita, acompanho os opinativos técnicos pela manutenção da irregularidade com a aplicação de multa à gestora Maristela Pelissaro.

Ao final, verifico que o senhor Manoel Eurides Gonçalves assumiu a presidência da entidade no período de 01/03/2019 a 31/03/2019, razão pela qual afasto a sua responsabilização em relação ao déficit verificado na fonte 001, pois entendo desarrazoado exigir dele a regularização do apontamento durante o exíguo período no qual esteve gestor da Câmara de Embaú no exercício de 2019.

Assim, ante o exposto, nos termos do art. 16, III, “b” da LC 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas da Câmara Municipal de Imbaú, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora MARISTELA PELLISSARO, em razão da verificação de déficit na fonte 001; ressalvando o atraso, de 29 dias, na entrega dos dados do SIM-AM;

II) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 à senhora Maristela Pelissaro em face da irregularidade descrita no item I.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Cons. Ivan Lelis Bonilha)

Disponibilizada a proposta de voto pelo relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte divergência:

“Em que pese o entendimento do Relator, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da posição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora MARISTELA PELLISSARO, em razão da verificação de déficit na fonte 001; ressalvando o atraso, de 29 dias, na entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 à senhora Maristela Pelissaro, em face da irregularidade descrita no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu sobre o entendimento relativo ao atraso na entrega das informações do SIM-AM, votando pela posição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 [...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:
 [...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº:-157812/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, "b", LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Perobal, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4789/21 (peça 17), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e, b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O gestor das contas foi cientificado (peça 19). O Senhor Almir de Almeida apresentou contraditório às peças 23-94, alegando, em suma, que o déficit decorreu da existência de obras em andamento, cujos lastros financeiros nas fontes de recursos examinadas dependiam de fiscalização e medição em etapas para que houvesse o efetivo repasse financeiro. Em relação às despesas com publicidade, informa que houve um equívoco quando da emissão do empenho 714/2020, pois ele se refere ao pagamento mensal do Diário Oficial do Município e o empenho 959 à divulgação da campanha anual de combate à dengue.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 519/22 (peça 95), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face das "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa". Assevera que mesmo se considerados os recursos que ingressaram no exercício de 2021 e do cancelamento de RAP em 2021 o Município ainda continuou deficitário nas fontes relativas às transferências voluntárias e operações de crédito. No que tange às despesas com publicidade, opinou a unidade técnica pela conversão em ressalva, uma vez que a despesa de R\$ 3.500,00 em nome da empresa Jornalística Umuarama Ltda. foi classificada incorretamente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4/22, peça 96) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remaneceram na presente prestação de contas são as seguintes: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Quanto às despesas com publicidade comungo com o entendimento da unidade técnica de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que restou comprovado que houve erro no momento da classificação da despesa referente a empresa responsável pelo diário oficial do Município.

Em relação às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" verifico que mesmo após o computo do ingresso das receitas e do cancelamento de RAP em 2021 vinculados às fontes de operações de crédito 604 e às fontes de Transferências Voluntárias 136, 790, 814, 821 e 838, o Município continuou apresentando origem de recursos com saldo negativo, senão vejamos:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS									
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS									
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatual (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c+d-e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f+g-h)
Transferências Voluntárias	253.674,09	2.956.800,40	0,00	0,00	0,00	-2.703.126,31	69.413,95	1.957.445,79	-676.266,57
Operações de Crédito	0,90	1.630.652,92	0,00	0,00	0,00	-1.630.652,02	0,00	598.903,40	-1.031.748,62
Transferências de Programas	901.265,13	34.323,80	0,00	0,00	0,00	866.941,33	0,00	866.941,33	0,00
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.154.940,12	4.621.777,12	0,00	0,00	0,00	-3.466.837,00	69.413,95	2.556.349,19	-841.073,86

Assim, considerando o resultado financeiro ajustado negativo no valor de R\$ 676.266,57 – Transferências voluntárias e R\$ 1.031.748,62 – Operações de crédito, a irregularidade resta mantida, bem como, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 95) e ministerial (peça 96) e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

(i) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor ALMIR DE ALMEIDA (CPF 670.647.799-00), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PEROBAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

(ii) conversão em ressalva do apontamento referente às despesas com publicidade, pois decorreu de falha no momento da classificação da despesa relativa ao diário oficial do Município;
 (iii) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 em face da restrição descrita no item (i).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PEROBAL, Sr. ALMIR DE ALMEIDA (CPF 670.647.799-00), relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Converter em ressalva o apontamento referente às despesas com publicidade, pois decorreu de falha no momento da classificação da despesa relativa ao diário oficial do Município;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao Sr. Almir de Almeida, em face da restrição descrita no item (I).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176540/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Boa Vista da Aparecida, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Leonir Antunes dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4170/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

O gestor das contas foi cientificado (peça 10) e apresentou defesa à peça 14, alegando, em suma, que o déficit detectado é infimo, totalizando um percentual de 1,18, o qual não comprometeu a futura administração. Ressalta que se a análise for o resultado orçamentário/financeiro, o índice é de apenas 0,69%, demonstrando que tal valor também não compromete a futura administração. Salientou ainda, que o município vem diminuindo o seu déficit orçamentário/financeiro, sendo que do exercício de 2017 a 2020, diminuiu o déficit em 3,29%.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 633/22 (peça 15), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face das "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa". Destacou que a verificação em relação ao cumprimento do artigo 42, é efetuada levando-se em conta o resultado deficitário por grupo de origens, sendo que mesmo que fosse considerado o valor registrado no Realizável, o Grupo de Origens 01 – Recursos Ordinários/ Livres, ficaria com um saldo negativo de R\$ 409.372,30.

O Ministério Público de Contas (Parecer 178/22, peça 16) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme os critérios fixados no Prejulgado 15.

No que tange ao apontamento, entendo que ele pode ser objeto de ressalva nos presentes autos, pois conforme consta na Instrução 633/22 (peça 15) remanesceu um déficit no final do exercício nas fontes de recursos ordinários/livres no montante de -R\$ 409.372,30 (quatrocentos e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a menos de 2% da receita total do exercício (peça 08, fl. 11).

Assim, embora a análise do apontamento seja com vistas ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que ela deve ter coerência com os demais elementos da presente prestação de contas.

Desta feita, tratando-se de saldo negativo apenas na fonte de recursos livres, considerado regular na Instrução 4170/21 (peça 08, fl. 08), entendo que embora haja saldo negativo no final do mandato, o mesmo corresponde a 1,1% da receita total do exercício, podendo assim, ser objeto de ressalva.

Ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Destarte, divirjo dos opinativos, técnico (peça 15) e ministerial (peça 16) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (CPF 972.932.379-87), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressaltando as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (CPF 972.932.379-87), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177538/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

PROCURADOR:-RODRIGO LUCIANO PIROBANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, "b", LC n.º 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pranchita, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Eloir Nelson Lange (01/01/2017 a 06/10/2020) e Naury Pirobano (07/10/2020 a 31/12/2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4411/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 1577/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e, c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Os gestores foram cientificados (peças 10 e 12).

O Senhor Eloir Nelson Lange apresentou contraditório às peças 15-41, alegando, em suma, que não foram contraídas despesas sem disponibilidade de caixa, tendo ocorrido apenas um equívoco contábil ao não terem transferidos os recursos livres superavitários para as fontes de transferências deficitárias. Em relação às despesas com publicidade, informou que foi contratada empresa para atender exigências legais (atos oficiais) não apenas do executivo, mas também da fundação Hospitalar da Fronteira, do Fundo Municipal da Saúde, da Secretaria de Educação e demais departamentos. Aduz ainda, que os gastos com publicidade institucional se referem à situação de emergência ocasionadas pela COVID-19 e pela dengue.

Por meio da petição de peça 46, o senhor Naury Pirobano apresentou contraditório enfatizando que não é responsável por despesas geradas anteriores a data de 07/10/2020, principalmente no que tange às despesas com publicidade. No mais, repôs os argumentos de defesa apresentados pelo senhor Eloir Nelson Lange à peça 15.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 1122/22 (peça 48), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois entendeu que embora o gestor tenha comprovado que o déficit em relação às Transferências do Fundeb, fonte 101 e 102, no total de R\$ 29.411,16, se referiam a encargos do INSS que foram quitados em janeiro de 2021, a situação não justifica a ausência de controle no saldo das fontes, o que resultou em saldo insuficiente para arcar com os compromissos, muito embora no caso em questão existisse saldo nas fontes livres.

Quanto "as despesas com publicidade realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e "as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" consignou a unidade técnica que mesmo com a exclusão de parte das despesas, justificadas em sede de contraditório, permaneceu a situação de irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 282/22, peça 49) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e, c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em relação às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" divirjo do opinativo técnico, pois entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Conforme restou comprovado nos autos, o déficit de R\$ 29.411,16 em relação as Transferências do FUNDEB, fonte 101 e 102, se referiam a encargos do INSS que foram quitados em janeiro de 2021.

Além disso, evidenciou-se que em 31/12/2020 havia um superávit nas fontes livres no montante de R\$ 620.396,57, demonstrando haver recursos financeiros para suportar os valores empenhados nas fontes de transferências do FUNDEB.

Deste modo, considerando a existência de recursos livres suficientes para cobrir o déficit das fontes 101 e 102 e, tendo a irregularidade decorrido de falhas contábeis, converto o apontamento em ressalva, afastando a multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

No que tange "as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" a irregularidade continua mantida, pois embora algumas despesas tenham sido excluídas pela unidade técnica, elas não tiveram o condão de regularizar o apontamento, senão vejamos:

Recálculo da Despesa com publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:

Descrição	Valor (R\$)	Exclusão(R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	46.590,59	14.750,59	31.840,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	75.715,63	8.105,63	67.610,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	111.263,12	5.103,12	106.160,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	77.856,45		68.536,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	109.886,28	6.026,28	103.860,00

Ressalte-se ainda, que cabe aos gestores o ônus de comprovar o conteúdo das publicações realizadas mediante apresentação de cópia das faturas ou notas fiscais com descrição do serviço que foi efetivamente prestado pela empresa contratada, principalmente nos contratos que possuem objeto amplo e/ou genéricos.

Ainda em relação a este apontamento verifico, por meio da Instrução 4411/21 (peça 8, fl. 3), que o senhor Naury Pirobano, assumiu o cargo de Prefeito na data de 07/10/2020, razão pela qual não pode ser responsabilizado por esta irregularidade. Quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" comungo com o entendimento da unidade técnica de que o apontamento deve ser mantido, pois mesmo com a exclusão das despesas relativas à publicação de atos oficiais que foram empenhadas incorretamente, a irregularidade se manteve:

Recálculo da Despesa com publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:

Mês	Valor Primeiro Exame (R\$)	Exclusão(R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	9.618,24	498,24	9.120,00
Setembro	24.035,70	415,70	23.620,00
Outubro	7.665,70	415,70	7.250,00
Novembro	7.250,00	0,00	7.250,00

Considerando que houve despesas nos meses de agosto a novembro, a responsabilidade sobre a irregularidade recai sobre os gestores Eloir Nelson Lange e Naurý Pirobano, responsáveis pelos períodos em que ocuparam o cargo de prefeito.

Em relação a cada uma das irregularidades mantidas, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, conforme sugerido pela unidade técnica.

Destarte, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela:

(i) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor ELOIR NELSON LANGE (CPF 555.158.609-00), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 01/01/2017 a 06/10/2020) em face da existência de a) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e, b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

(ii) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor NAURY PIROBANO (CPF 394.753.369-15), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 07/10/2020 A 31/12/2020) em face da existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

(iii) conversão em ressalva do apontamento referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

(iv) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, por duas vezes, ao senhor ELOIR NELSON LANGE (CPF 555.158.609-00), em face das restrições descritas no item (i);

(v) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao senhor NAURY PIROBANO (CPF 394.753.369-15), em face da restrição descrita no item (ii).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Senhor ELOIR NELSON LANGE (CPF 555.158.609-00), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 01/01/2017 a 06/10/2020, em face da existência de a) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e, b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Senhor NAURY PIROBANO (CPF 394.753.369-15), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 07/10/2020 A 31/12/2020, em face da existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

III. Converter em ressalva o apontamento referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, por duas vezes, ao senhor ELOIR NELSON LANGE (CPF 555.158.609-00), em face das restrições descritas no item (I);

V. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao senhor NAURY PIROBANO (CPF 394.753.369-15), em face da restrição descrita no item (II).

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181160/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, da LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Cafelândia, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Estanislau Mateus Franus (01/02/2019 a 13/01/2020 e 12/02/2020 a 31/12/2020) e Lorenço Pierdona (14/01/2020 a 11/02/2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4611/21 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e, c) com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Os gestores das contas foram cientificados (peças 12 e 13).

O Município de Cafelândia juntamente com os gestores Estanislau Mateus Franus e Lorenço Pierdona apresentaram contraditório às peças 16-20, alegando, em suma, que em relação ao relatório de controle externo, estão encaminhando a ata 001/2021 da reunião do conselho municipal de Saúde, na qual consta a aprovação da prestação de contas.

No que tange ao déficit verificado no final do exercício sem disponibilidade de caixa, os gestores informam tratar-se de contrato de financiamento firmado com a Agência de Fomento do Paraná, cujos recursos foram recebidos em 07/02/2021.

E, em relação às despesas com publicidade, informaram que o valor de R\$ 231,28 (duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) se refere a publicações oficiais, contabilizadas incorretamente, e o valor de R\$ 3.638,51 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) foram destinados para a campanha COVID e inauguração de obras, esta última ocorrida em 14 de agosto de 2020.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 1336/22 (peça 23), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois entendeu que ata constando a reunião do conselho de saúde não supre a ausência do parecer devidamente assinado pela maioria de seus membros.

Ainda, no que tange as despesas com publicidade, verificou que mesmo com a exclusão dos empenhos realizados incorretamente, remanesceu o montante de R\$ 2.118,60 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos).

Ao final, informou que restou sanado o apontamento referente às obrigações contraídas sem disponibilidade financeira, uma vez que houve o recebimento no exercício de 2021, de receitas vinculadas a fonte de recursos de Operação de Crédito 617, em montante correspondente ao déficit verificado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 326/22, peça 24) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: a) relatório do controle interno não apresenta o conteúdo mínimo exigido, em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde; e, b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Quanto à "ausência do parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria de seus membros" dirijir do opinativo técnico, pois entendo que, por meio da ata da reunião do Conselho de Saúde, juntada à peça 17, é possível verificar a aprovação da prestação de contas da saúde pelo referido Conselho. Além do mais, observa-se que no referido documento constam a assinatura dos membros do conselho de saúde e a lista de presença dos participantes.

No entanto, considerando que a referida ata não substitui o parecer formal do Conselho de Saúde, entendo que o item pode ser ressalvado, sem a imposição de multa aos gestores.

Em relação às "despesas com publicidade" observo que após os ajustes realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23, fl. 12) remanesceu o valor de R\$ 2.118,60 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos) realizadas em período vedado:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	3.638,51	1.519,91	2.118,60
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	231,28	231,28	0,00

Entretanto, embora os gestores não tenham regularizado o apontamento e existam despesas realizadas no período que antecedeu às eleições, entendo que o valor gasto é inexpressivo para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, razão pela qual, pautado no princípio da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, deixando de aplicar multa aos gestores.

Destarte, dirijir dos opinativos, técnico (peça 23) e ministerial (peça 24) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas dos Senhores ESTANISLAU MATEUS FRANUS (01/02/2019 a 13/01/2020 e 12/02/2020 a 31/12/2020) e LORENÇO PIERDONA (14/01/2020 a 11/02/2020), gestores responsáveis pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, durante os períodos indicados, RESSALVANDO a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas dos Senhores ESTANISLAU MATEUS FRANUS (01/02/2019 a 13/01/2020 e 12/02/2020 a 31/12/2020) e LORENÇO PIERDONA (14/01/2020 a 11/02/2020), gestores responsáveis pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, durante os períodos indicados, com RESSALVAS em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-188513/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/22 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2020. art. 16, II, LC n.º 113/2005. parecer prévio de regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Mato Rico, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela existência de impropriedades nas Despesas com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito e nas despesas com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições (Instrução 4348/21, peça 14). Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou resposta e documentação às peças 21/24.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que os argumentos e documentação apresentados foram capazes de converter as irregularidades em ressalvas, manifestando-se, assim, pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas (Instrução 1114/22, peça 26).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 408/22-6PC, peça 27) também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

No que concerne às restrições relativas às despesa com publicidade institucional, em que pese a entidade tenha anexado documentação comprovando a natureza das publicações, a CGM entendeu que os apontamentos merecem ser ressalvados em razão de que "Serviços de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 necessitam ser registrados na conta 3.3.90.39.86.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Coordenadoria opina por ressaltar o presente item de análise."

Assim, corroboro com o opinativo técnico no sentido de que as restrições inicialmente identificadas pela CGM devam ser convertidas em ressalvas.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalvas das contas do Município de Mato Rico, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalvas das contas relativas ao Município de Mato Rico, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MATO RICO, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-125663/22
ORIGEM:-PARANAGUÁ PREVIDENCIA
INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-492/22

Tratam-se autos de "Representação com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta" do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/17 – COFAP/GP, emitido nos autos sob o nº. 99294-6/16, que determinou o registro da Portaria nº. 07/2016, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Inicialmente, a 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (MPC), destaca que os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar os mesmos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social e, nesse sentido, trouxe a orientações fixadas pelo STF, como por exemplo o Recurso Extraordinário 626.489, que trata das situações que contenham inconstitucionalidades e que não deveriam submeter-se ao prazo decadencial de cinco anos, não se falando em convalidação do ato por mero decurso de tempo, entretanto, ressaltou que, não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

O MPC expôs que, a Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva foi contratada em 20/08/1984 pelo Município de Paranaguá, no Regime CLT, por meio de Termo de Cooperação Financeira celebrado com a SEED/PR, para o exercício de função de "regente de classe" vinculada à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN do quadro de pessoal de Magistério e, entre 1984 e 2006 permaneceu vinculada ao INSS.

Nesse contexto, a servidora teria permanecido vinculada ao regime CLT conforme consignado na Lei Municipal nº 1.835/94, e nas Leis Complementares nº. 10/20022, nº. 11/2002, nº. 04/2004, nº. 14/2003 e nº. 16/2003 e, somente em 2006 com a edição da Lei Municipal nº. 46/2006, quando os empregados públicos transformaram-se em titulares de cargos estatutário, teria assumido este vínculo e, com isto, o proponente defende que a servidora do Município de Paranaguá, deve ter seu benefício adequado à nova fundamentação legal, sendo a correta norma jurídica aplicável, o art. 16 da LCM nº 53/2006 e não o art. 6º, da EC 41/2003.

Em síntese, a contratação da Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva pelo Município teria ocorrido em 20/08/1984, regime celetista, tendo ocorrido a mudança para o regime estatutário apenas em 2006, ainda, destacou novamente, que a servidora possuía relação contratual trabalhista, firmada entre o Município de Paranaguá e a segurada, tendo em vista as demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá contra o município, perante a Justiça do Trabalho, portanto, considerando que a Sra. Claudia era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e 47/2005, a segurada não estaria legitimada a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas.

Nesse sentido, o MPC enfatizou que não restariam dúvidas acerca da ilegalidade da Portaria nº. 07/2016, que concedeu a inativação, com proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que restaria clara a violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, mediante a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao próprio art. 6º da EC nº 41/2003, bem como aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e, por fim, violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal.

Assim, mediante o posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado nº. 28, bem como o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos, o que estaria causando reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, a 4ª Procuradoria de Contas apresentou o seguinte pedido:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a citação:

1.1. Da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente Adriana Maia Albini; e,
1.2. Da segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº. 507.966.409-63.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/2017 – COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 07/2016, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº. 99294-6/16.

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Carmem Teodoro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurador às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº. 99294-6/16.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 07/2016, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Denota-se que, o Ministério Público de Contas demonstra o intuito de assegurar que os atos de inativação originados do Município de Paranaguá sejam devidamente corrigidos ou que soluções sejam apresentadas aos servidores, de forma que sejam necessárias reformas das decisões exaradas por este Tribunal de Contas, para isso, RECEBO a presente representação.

Não se pode questionar a gravidade da reiterada conduta por parte do ente previdenciário de Paranaguá, diante das diversas irregularidades trazidas a este Tribunal de Contas e amplamente abordadas pelo Ministério Público de Contas, entretanto, na esteira do entendimento exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no protocolado nº. 726364/18, embora sejam necessárias medidas para a solução uniforme dos tantos atos de inativação do Município de Paranaguá, "a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada" seria um tanto precipitada.

Dessa forma, quanto ao pedido de urgência, entendo que não deve ser acolhido, visto que à época da edição do ato que apreendeu pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora do Município de Paranaguá, foi adotado o entendimento predominante desta Corte de Contas, bem como considerando que as providências requeridas atingirão o sustento de servidora aposentada há certo período de tempo, podem acarretar graves prejuízos à subsistência da Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva.

Ademais, quanto à preocupação em relação aos impactos financeiros à Paranaguá Previdência, não há de se discutir a existência desses riscos, no entanto, o entendimento de que os efeitos a curto prazo à segurada atingida são mais gravosos, tendo em vista seu sustento depender deste benefício.

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, diante do risco de dano à segurada.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

- Inclua o Município de Paranaguá, no rol de interessados;
- Promova a comunicação do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e da Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação;
- Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da presente decisão.

iv) Após, à DP para acompanhamento de prazos.

Gabinete, em 26 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº: -280405/22

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPACHO:-498/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, dando conta de possíveis irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo Pregão Eletrônico Copel HOL220012/2022 cujo objeto é "a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preditiva, preventiva e corretiva (que abrange a conservação, reparação e recuperação, aquisição de peças, pneus, câmaras e protetores), para veículos leves, médios, pesados, extrapesados, carretas, motocicletas, embarcações, empilhadeiras, tratores, máquinas em geral e equipamentos hidráulicos (guindautos, diggers e cestas aéreas) da frota Copel, além de serviços de lavagem e guincho, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças e outros materiais que se façam necessários de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

Aduz a representante que há irregularidades no edital que violariam os princípios licitatórios consistentes na exigência de preposto da empresa na sede da contratante, que não seria razoável e aumenta o custo da contratação de modo desnecessário, pois os serviços são prestados em ambiente web, sem necessidade de presença física; falta de exigência de documentos para demonstração de capacidade econômico-financeira, tais como balanço patrimonial e índices contábeis que demonstrem ter a empresa capacidade de honrar as obrigações contratuais; exigência de que a contratada mantenha seguro sobre os veículos, estranha a este tipo de contratação; e valor referencial excessivo, especialmente do desconto mínimo exigido, considerando que a empresa de gestão de frota não possui ingerência sobre os preços praticados por oficinas e fornecedores de peças de veículos.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Pregão Eletrônico Copel HOL220012/2022.

A representação está instruída com o edital de certame impugnado, parte de seus anexos e documentos da representante. No entanto, não há nos autos documentos referentes à fase interna do certame, bem como quaisquer menções a eventuais impugnações ou manifestação sobre tais pontos pela Copel. É o breve relatório.

As alegações constantes na representação possuem viés de verossimilhança, contudo, dependem de análise de documentos produzidos na fase interna e do Anexo I do Edital, que não consta na representação, especialmente acerca de eventuais justificativas existentes para as previsões editalícia impugnadas e da pesquisa de preços e metodologia utilizada para estabelecimento do valor e da previsão de descontos mínimos.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendendo pertinente a manifestação prévia da empresa representada para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico Copel HOL220012/2022 (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-318223/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, E OUTROS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-416/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção às conclusões lançadas no Parecer nº 101/22 (peça 27), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sob pena de eventual acolhimento do opinativo, pela negativa de registro do ato de inativação do servidor Ari José Polli;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-296194/12

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JEAN COLBERT DIAS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-439/22

Em atenção ao relatado na Informação nº 3.001/22-DP (peça 210), referente desatualização dos dados cadastrais do Instituto Ellos, entendemos pela manutenção das intimações determinadas no Despacho nº 330/22, considerando que a entidade ainda se encontra ativa perante a Receita Federal.

Caso resultem infrutíferas, autoriza-se, desde já, a utilização da forma editalícia, em conformidade com o § 2º do artigo 381 do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete do Relator, 20 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 657420/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANEMARIE LAGE, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANEMARIE LAGE, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, benefício concedido por meio da Portaria nº 7712/2020 (peça 10), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais de 06/10/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 92386/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOIVO HAUBERT, TERESINHA SETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/22

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 12666-4/89, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11106 de 28/01/2022, em favor da Sra. ALZIRA RODRIGUES DA SILVA, convivente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 437483/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VERA LIGIA MARINHO DINIZ REDONDO

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. VERA LIGIA MARINHO DINIZ REDONDO, ocupante do cargo de Enfermeira, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 219/2022 (peça 31), publicada no Diário Oficial do Município nº 37 de 22/02/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 733913/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: AMELIA TELEGA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRISTIANE BARBOSA DORNELLES DE ALMEIDA, EDENILZA AGNER DE LIMA, ELIANA ROLAK, GESSICA SOARES DE CARVALHO, IREANA DA COSTA MARTINS, LIDIANE APARECIDA MARTINS FASSINI, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO, MARIZETE DE LIMA RAVANELO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SILVANA ORTIZ BECKER, TATIANE APARECIDA MARIANO, VANESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, regido pelo Edital n.º 1/2016, para provimento dos cargos de "Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil", com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 556477/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADALISE DE REZENDE, ADRIELLY APARECIDA CARRARO, ALINE DE FATIMA DA SILVA, ANDRESSA PEREIRA CALDAS, ANDREZA DOS SANTOS, ANDRIELLE DE LIMA DE OLIVEIRA, ANGELA ZVERZICOSKI, BEATRIZ APARECIDA PROTCZ, CAMILA MARCAZONI DE LIMA, CAMILA RIECKEL FONSECA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA MACHADO AGUERA, CLEIDE RITA DE JESUS ALMEIDA, CLERIS CRISTIANE DILL MUDREK, CRISTINA GONCALVES, DAIANE DOS SANTOS, DAIANE DOS SANTOS DE GOIS, DAIANI CAETANO PALINSKI, DAISY DE ALMEIDA HEIDLER, DANIELE IASTRENSKI, DIANDRA APARECIDA BRAZ DA SILVA SANTOS, DIRLEI DE JESUS FRANCA, EDILIANE WEBER, EDINARA NATALI COLELLA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS, ELAINE KOZESCHEN ZAROSKI MATIAS, ELISABETE DA CRUZ RUPPEL, ELISANGELA CASAROTTO MARQUES, ELISANGELA DA SILVA RANZOLIN WALECKI, ELIZETE EULALIA IZIDORO DOS SANTOS, ELOISA DE MOURA LIMA, ENI APARECIDA DE SOUZA, ERONILDE DE FATIMA RIBEIRO KUCHLA, EVANILDA BARBOSA DE SOUZA, FRANCIELI DZUBATY, GLEICY KELLY SILVERIO DOS SANTOS, IONE MARIA CALDAS ZAVOROCHUKA, ISABELLA PATRICIA PENTEADO, IVONETE APARECIDA DA ROSA COLACO, JOCELIA DANECEVICZ ZANTUTI, JOSIANE DE FATIMA TOEBE, JOSIANE DO NASCIMENTO, JULIANA EHLER PELIZARI, JULIANO JOSE DE ALMEIDA, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LIGIANE REGINA PORUCZENYSKI, LUCIANE DE FATIMA CORREA DE MELO, LUCIANE DE FRANÇA, LUCIANE FERNANDES MARTINS, LUCIANE KURLHAK, MARCIELE CORREIA FERREIRA, MARI ESTELA VENSKI, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARLENE TEREZINHA LEMES DORES, MARLI TEREZINHA DA CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELI TEREZINHA DE BARROS, PATRICIA DE FATIMA MELO, QUELER CRISTINA BORGES, REGIS DA SILVA, RUBIANE DE FATIMA FARIA, SABRINA LUCIO SILVA, SILVANA APARECIDA FERREIRA, SIMONE BUSSOLOTTO, SINTIA NARA RODRIGUES, SOLANGE DE JESUS FELIZ SCHNAIDER, SUSANA DE FATIMA RODRIGUES, VANESSA CRISTINA PEREIRA, VITORIA KARINE JAUVINE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, regido pelo Edital n.º 1/2016, para provimento dos cargos de "Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil", com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 895847/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, regido pelo Edital n.º 1/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 143288/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, regido pelo Edital n.º 36/2015, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 204066/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARIA GONCALVES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA GONCALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, do Município da Fazenda Rio Grande, benefício concedido por meio do Ato nº 191/2018 (peça 10), publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande n.º 1092 de 11/03/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 306792/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 13934/2022 (peça 48), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11150 de 04/04/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 519/22

Recebo o processo com a Instrução 149/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificando que o valor de R\$3.015,11, recolhido por SANDRA MARA COSTA está correto, recomendando a sua baixa de responsabilidade pecuniária, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 4030/14 – S1C (peça 58), mantido pelos Acórdão n. 1782/15 – STP (peça 91), n. 3637/15 – STP (peça 101), n. 1149/16 – STP (peça 115) e n. 4227/2016 - Tribunal Pleno (peça 124).

O Ministério Público de Contas não se opôs à baixa de responsabilidade pecuniária recomendada pela unidade técnica, conforme Parecer 326/22 – 3PC. No entanto, com relação ao outro devedor, AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, diante da manutenção da pendência referente à sanção pecuniária e desconhecimento do atual paradeiro do ex-vereador, sugeriu a comunicação dos fatos à PGE para que no curso da execução fiscal tome as medidas judiciais necessárias para localizar o interessado, em especial diligência à Receita Federal e outros órgãos oficiais.

Inicialmente, acompanhando as manifestações uniformes, autorizo a baixa de responsabilidade de SANDRA MARA COSTA, ao item II do Acórdão n. 4030/14 – S1C (peça 58), mantido pelos elencados acima, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Em relação à não localização do outro devedor AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, observo que à peça 254 a Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste informou que a cidade não possui serviço de entrega de cartas em domicílio e que depende da retirada da correspondência na agência, pelo devedor. Porém, consultando o processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 816692/16, instaurado em atenção à decisão colegiada transitada em julgada nos presentes autos, verifiquei que o Município de Nova Esperança do Oeste encaminhou protocolo de ajuizamento de execução fiscal em face do referido devedor (peças 65-66).

Consultando no PROJUDI/TJPR o processo eletrônico de execução fiscal 0001528-57.2021.8.16.0149, consta que o devedor foi devidamente intimado. Deste modo, intime-se o Município de Nova Esperança do Sudoeste, para que informe o endereço do Senhor AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA constante na execução fiscal indicada e por ele promovida.

Face ao exposto, retorne o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da Certidão de Quitação devida (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Após, siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do Município de Nova Esperança do Sudoeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos presentes autos o endereço do Senhor AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, constante na execução fiscal 0001528-57.2021.8.16.0149, por ele promovida.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 251235/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 524/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo município de Iporá (peça279), nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 512620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 526/22

Pelo Despacho 135/22 (peça 106) determinei o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para solicitar informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário do senhor José Tavares Da Silva Neto.

Pelo Ofício nº 7457218 -P-GP-DG-DA, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná respondeu o seguinte:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a solicitação contida no Ofício nº 259/22- OOL-DP foi encaminhada ao d. Juízo da 2ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita o processo de Inventário e Partilha em nome de José Tavares da Silva Neto (inscrito no CPF nº 056.579.979-72), sob nº 0008974- 91.2021.8.16.0188.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar a informação da 2ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25883/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLDEL, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 537/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual encaminhou cópia da Portaria MPPR nº 0001.18.001066-0.

A referida portaria, datada de 31/08/2018, instaurou inquérito civil para apurar irregularidade na Concorrência nº 06/2017, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré para contratação de empresa especializada no serviço de coleta de resíduos, com valor máximo previsto de R\$ 5.936.969,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais).

No ofício que encaminha o ato de instauração de inquérito, o r. promotor informa que há indicativo de que "o edital concentrou vários objetos em um mesmo lote", bem como contemplou "exigência restritiva da competitividade". No mesmo expediente, asseverou que a dimensão qualitativa e quantitativa do contrato justifica especial acompanhamento por parte desta Corte.

Considerando a data de ocorrência dos fatos noticiados, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sob a admissibilidade do feito, notadamente sob a ótica do Prejudicado nº 26 desta Corte (prescrição), nos termos do Despacho nº 267/22 (peça nº 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1093/22 (peça nº 37), opinou pelo não recebimento do feito haja vista a ocorrência da prescrição, bem como a apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 315/22-3PC (peça nº 38), opinou igualmente pelo não recebimento do feito.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos regimentais, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

No que diz respeito à concentração de objetos em um mesmo lote (coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, estação de transferência/transbordo, disponibilização de contêineres, hidrojateamento, limpeza de fossa e caçamba) e restrição à competitividade (exigência de estação de tratamento de transbordo em um raio de 8 quilômetros da sede municipal), entendo que o feito não merece ser recebido.

Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tais irregularidades ocorreram com a publicação do instrumento convocatório, que se deu no dia 14/03/2017 (peça nº 31). Assim, considerando o teor do Prejudicado nº 26 desta Corte, os fatos foram alcançados pela prescrição, não sendo mais possível a aplicação de multas e demais sanções pessoais aos jurisdicionados.

Por outro lado, há nos autos notícia de sobrepreço na contratação, situação que pode ter gerado dano ao erário e que, portanto, escapa dos prazos prescricionais por força constitucional.

Assim, recebo o feito unicamente para apuração da legalidade/regularidade referente ao sobrepreço na contratação referente à Concorrência nº 06/2017.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Almirante Tamandaré, pessoa jurídica de direito público;
b) Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal em exercício e na época dos fatos;
c) Aristides Gustavo Machado, Presidente da comissão de licitação;
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia atualizada do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 240993/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 538/22

1. Trata-se de Representação encaminhada pela 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, dando conta de ação trabalhista proposta por Fabiano Elias Marques contra o Município de Foz do Iguaçu.

O juízo encaminhou a esta Corte cópia de sentença, acórdão e respectivo link de acesso ao processo nº 0000450-32.2020.5.09.0303, para ciência acerca "omissão do agente público na defesa do Município reclamado, pelo que tudo indica não apenas na presente ação".

Por meio do Despacho nº 334/22-CGF (peça nº 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente, informando que o fato foi anotado na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação. Na mesma oportunidade, sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

O Gabinete da Presidência, contudo, determinou o regular processamento do feito como Representação, nos termos do art. 277, §2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação deve ser recebida. O presente expediente foi encaminhado por autoridade judiciária, que detém legitimidade para apresentar Representação a este Tribunal de Contas, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extrai-se dos autos possível irregularidade consubstanciada na omissão da municipalidade na defesa judicial de seus interesses, fato que pode ter levado à prejuízos financeiros contrários ao interesse público.

Assim, faz-se necessário o recebimento do feito para aludida análise de responsabilidades e apuração de eventuais prejuízos suportados pela municipalidade, cabendo ao ente denunciado trazer cópia integral do processo judicial nº 0000450-32.2020.5.09.0303.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Foz do Iguaçu, pessoa jurídica de direito público;
b) Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal em exercício e na época dos fatos;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo judicial ATOrd 0000450-32.2020.5.09.0303, inclusive documentação referente à fase recursal.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 151032/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 541/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que verifique, junto à Diretoria-Geral, se o endereço constante do cadastro da senhora Izabete Cristina Pavin está correto em comparação com os sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tenha acesso e demais informações constantes do cadastro desta Corte. Sendo o endereço diverso daquele em que foi realizada a citação, proceda-se à nova citação postal.

Caso se trate do mesmo endereço, autorizo a citação por edital.

Após, siga a regular tramitação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530939/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES I
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 545/22

Em vista do decurso de prazo sem a apresentação de esclarecimentos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhar novo ofício à Vara da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, a fim de que, em prazo razoável, apresente informações acerca dos andamentos adotados na Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615500/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCE RODRIGUES ELIAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 547/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entendeu que as determinações exaradas em decisão cautelar, homologada pelo Acórdão n.º 349/22- S1C, foram integralmente cumpridas.

Assim, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, referente ao cumprimento de aludido Acórdão (Instrução n.º 299/22- CMEX, peça 35).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 386/22-4PC (peça 37), corroborou tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente às determinações constantes do Despacho n.º 170/22-GCILB (peça 22), homologado pelo Acórdão n.º 349/22-S1C (peça 25).

Encaminhe-se à CMEX para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução de mérito, e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 253467/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZÉLIA MARIA BASTOS CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 549/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria n.º 50/2016, contida nos autos n.º 617910/17, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Zélia Maria Bastos Cunha, no cargo de Técnico em Administração, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003.

O Órgão Ministerial assevera que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC n.º 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal n.º 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal n.º 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduz que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Ao contextualizar os fatos, afirma que a servidora foi contratada em 10/01/1984 pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de Auxiliar Administrativo; que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal n.º 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC n.º 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC n.º 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que à luz também dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado n.º 28, revela-se ilegal a Portaria n.º 50/2016.

Requer, em síntese, que seja conhecida a Representação, com determinação de citação da Paranaguá Previdência e da segurada; que seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria n.º 50/2016; que haja concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure processo administrativo de revisão de proventos; que haja julgamento pela procedência da presente Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria n.º 50/2016, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

Pois bem.

Em conformidade com a tramitação processual adotada por esta Corte em alguns feitos semelhantes[1] envolvendo a mesma autarquia previdenciária, inicialmente determino, nos termos regimentais, a intimação da PARANAGUÁ PREVIDENCIA e de sua representante legal, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, bem como da Sra. ZÉLIA MARIA BASTOS CUNHA para que, no prazo de 5 (cinco) dias[2], apresentem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ex.: Processos n.º 125361/22 e n.º 61405/22 (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) e Processo n.º 187863/22 (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

2. Regimento Interno: Art. 404, caput. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 253491/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 552/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria n.º 25/2015, contida nos autos n.º 688074/16, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Neli Maria Schoenau, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003.

O Órgão Ministerial assevera que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC n.º 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal n.º 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal n.º 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduz que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Ao contextualizar os fatos, afirma que a servidora foi contratada em 27/04/1992 pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de professora; que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal n.º 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC n.º 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC n.º 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que à luz também dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado n.º 28, revela-se ilegal a Portaria n.º 25/2015.

Requer, em síntese, que seja conhecida a Representação, com determinação de citação da Paranaguá Previdência e da segurada; que seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria n.º 25/2015; que haja concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure processo administrativo de revisão de proventos; que haja julgamento pela procedência da presente Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria n.º 25/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

Pois bem.

Em conformidade com a tramitação processual adotada por esta Corte em alguns feitos semelhantes[1] envolvendo a mesma autarquia previdenciária, inicialmente determino, nos termos regimentais, a intimação da PARANAGUÁ PREVIDENCIA e de sua representante legal, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, bem como da Sra. NELI MARIA SCHOENAU para que, no prazo de 5 (cinco) dias[2], apresentem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ex.: Processos n.º 125361/22 e n.º 61405/22 (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) e Processo n.º 187863/22 (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

2. Regimento Interno: Art. 404, caput. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 211434/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 558/22
À Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão da procuradora indicada na peça 51.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210969/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 559/22
À Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão da procuradora indicada na peça 49.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211450/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 560/22
À Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão da procuradora indicada na peça 41.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 818585/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY
PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 561/22
Considerando o contido nas Instruções n.º 315/22 e 316/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 112 e 113), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PAULO CESAR DE SOUZA relativamente aos itens II e III do dispositivo do Acórdão n.º 1599/21 do Tribunal Pleno (peça 89).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 48602/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 564/22
Diante do contido no Parecer nº 439/22-5PC (peça 72), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 650890/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO
PROCURADOR: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
DESPACHO: 494/22
Diante da resposta encaminhada pelo juízo Vara de Família e Sucessões de Paranaguá, promova-se a citação dos herdeiros do falecido Antonio Carlos Filuca Abud indicados na f. 1 da peça nº 101.
Curitiba, 27 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 747280/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI
DESPACHO: 495/22
Autorizo a exclusão de penalidades e adequação da multa proporcional ao dano nos termos do Acórdão nº 315/22-STP, bem como reativação das demais sanções aplicadas ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo que se encontram suspensas conforme Informação nº 1291/22 da CMEX, com comunicação à SEFA e ao Município de Umuarama.
Curitiba, 27 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 49901/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 562/22
1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 246940/22
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 563/22
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada por A.M., acostada nas peças 17 a 30.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 585416/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-564/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 40/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 27), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas quanto ao atendimento do Acórdão nº 2886/21-Tribunal Pleno.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-713716/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-JACIRA FRANCO DE PONTES CAMARGO, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-565/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da procuradora na autuação, conforme Instrumento de peças 53 e 54.

2. Após, retornem os autos ao arquivo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-169810/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO:-DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-567/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 280073/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-274881/16
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO PRO,CURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-568/22

1. Não havendo o que deliberar sobre os documentos anexados na peça 149, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-239057/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO:-MAURO LEMOS
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-569/22

1. Com fulcro no art. 53-A, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes ao Ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme designação constante na Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-141896/04
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-571/22

1. Ciente do contido na Informação 1541/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-115497/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RENALDO PREIS
PROCURADOR:-ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-572/22

1. Com fulcro no artigo 479, parágrafo único c/c com o artigo 484, ambos do Regimento Interno, em se tratando a decisão recorrida de Acórdão proferido em sede de Denúncia, conforme dispõe art. 5º, VI, do mesmo diploma normativo, recebo, em seu duplo efeito, como Recurso de Revista, o Recurso interposto por Stanislaw Mateus Franus, contido nas peças 67 a 69, em face do Acórdão 581/22 - Pleno, em razão de estarem presentes os demais pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-701369/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
RESPONSÁVEL:-RENATO FEDER
INTERESSADA:-MARIZE DO ROCIO MARTANS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-188/22

No Parecer n.º 919/21 – 4PC (peça 14), o Ministério Público de Contas informou a existência de decisão judicial da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Embargos de Declaração n.º 0002646-43.2006.8.16.0004) no sentido de determinar a submissão da interessada, senhora MARIZE DO ROCIO MARTANS, a nova avaliação psicológica:

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADA OMISSÃO SOBRE A QUAL NÃO HOUE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO GUERREADO. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]
4. Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, a fim de esclarecer que a candidata deverá se submeter a uma nova avaliação psicológica, pautada em critérios objetivos, para prosseguimento no certame, deixando, contudo, de atribuir efeitos infringentes aos declaratórios.

Em sua manifestação (peça 19), a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte afirmou que a decisão judicial foi cumprida conforme Edital n.º 97/2019 – GS/SEED:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
EDITAL N.º 97/2019 – GS/SEED

O Secretário de Estado da Educação e do Esporte, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 4.º da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto n.º 1.437, de 23 de maio de 2019, tendo em vista o Edital n.º 01/2003 – GS/SEED, de 28/02/2003, que regulamenta o Concurso Público para Professor do Quadro Próprio do Magistério, a decisão judicial proferida nos Autos de Ação Declaratória n.º 0002646-43.2006.8.16.0004, da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e o contido no Protocolo n.º 16.232.673-2,
RESOLVE:

Tornar sem efeito a exclusão da candidata Marize do Rocio Martans, RG n.º 4.084.433-3, do Concurso Público para o provimento de cargos do Quadro Próprio do Magistério de 2003, disciplina de Educação Física, Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, Município de Araucária, e torná-la apta para a função, conforme determinação judicial [destaque].

Reitere-se, entretanto, que a determinação judicial não trata de tornar a interessada apta para a função, mas sim de garantir a realização de nova avaliação psicológica – pela qual ela, então, poderá ser considerada apta.

Com essas considerações, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não têm relação com a ordem judicial (peça 21), conforme destacado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 87/22 – 2PC (peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da decisão judicial da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos n.º 0002646-43.2006.8.16.0004, com a apresentação da nova avaliação psicológica da interessada.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-190/22

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 42), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, avalie as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e, caso entenda necessário retificar as cláusulas sugeridas (propondo, por exemplo, novos prazos e etapas), apresente sua versão consolidada da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme exposto no Despacho n.º 88/22 – GASRVF (peça 39).
Curitiba, 28 de abril de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-747369/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JUAREZ MORO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-99/22

Diante do contido na Instrução n.º 554/22 (peça 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão apontada na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-461251/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-101/22
Vistos e examinados.

Antes de apreciar a cautelar proposta pelo parquet (peça 15), com base na Instrução n.º 117/22-CAGE (peça 26), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-181985/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA
DESPACHO N.º:-102/22

Em que pesem as manifestações da unidade técnica e do Parquet, considerando que somente resta irregular inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício, susceptível de saneamento pela entidade, em observância aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, converte-se o feito em diligência para derradeira manifestação da entidade e dos interessados.

Assim, concomitante ao contido na Instrução n.º 758/22-CGM (peça 33) e no Parecer n.º 210/22-7PC (peça 34), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses e dos senhores José Paulo Bitencourt e Robson Leme da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, voltem os autos ao Relator.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 54/22

Processo nº: 835692/12

Data e hora da redistribuição: 28/04/2022 15:53:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 28/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/22

Processo nº: 239057/22

Data e hora da redistribuição: 28/04/2022 18:12:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Art. 53-A, §2º, do Regimento Interno, conforme

Despacho nº 569/22 - GCIZL

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 28/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 56/22

Processo nº: 206582/22

Data e hora da redistribuição: 28/04/2022 18:26:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 681172/21, conforme Despachos nº 496/22 - GCIZL e 511/22 - GCILB

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2675/2022

Processo Nº: 282645/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 07:54:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO

DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2676/2022

Processo Nº: 284575/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 08:23:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2678/2022

Processo Nº: 274243/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 08:34:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ORLANDO DE

JESUS OZORIO, QUINTINO GIRARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2680/2022

Processo Nº: 284745/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 08:56:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA

LARANJEIRAS

Interessado: NEIMAR GRANOSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2681/2022

Processo Nº: 284788/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 09:05:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2683/2022

Processo Nº: 162372/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 09:26:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2684/2022

Processo Nº: 284907/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 09:27:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2685/2022

Processo Nº: 284915/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 09:30:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2686/2022

Processo Nº: 285075/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:11:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2687/2022

Processo Nº: 285245/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:38:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2688/2022

Processo Nº: 229216/19

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:41:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, DAIANE CRISTINE DORIGONI, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA, LUANA BARBOSA BATISTA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROBSON CARNEIRO, RONEI CESAR DE OLIVEIRA, ROSANA BLEICHOVEL, SEZAR AUGUSTO BOVINO E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2689/2022

Processo Nº: 285083/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:50:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2690/2022

Processo Nº: 282556/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:52:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2691/2022

Processo Nº: 282653/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:53:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
Interessado: RODRIGO ROSSONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2692/2022

Processo Nº: 282718/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:54:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2693/2022

Processo Nº: 556450/18

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 10:55:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANA CAROLINA FRANCOZO, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANDRE AUGUSTO ROSSETTI LUCCA, ANDREA YUMI MORIYAMA MIURA, ANDRESSA SUELLEN FRASCARELLI, CAMILA BUCHEB SILIA GIMENES, CAMILA DE FREITAS SILVA CARBELLO, CARLA RENATA DE OLIVEIRAF. VICENTE, CINTHIA MICHELE YANO, DANIEL RICARDO DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2694/2022

Processo Nº: 285229/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:03:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2695/2022

Processo Nº: 392188/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:07:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ANA PAULA PEDROSO EUFRASIO, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DANIELE INACIO NAZARIO, ELIZABETH SANTOS DE LUCA, ELIZETE LOURENCO GOMES, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JANETE BEDNARCZUKI, JANETE MOREIRA PONTES, JORGE GERMANO CARNIEL NETTO E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2696/2022

Processo Nº: 285350/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:08:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE BOA VISTA SA
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2697/2022

Processo Nº: 285415/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:14:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE FAROL S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2698/2022

Processo Nº: 285466/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:22:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2699/2022

Processo Nº: 569568/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:23:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2700/2022

Processo Nº: 285458/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:26:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2701/2022

Processo Nº: 285504/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:26:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2702/2022

Processo Nº: 285520/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:29:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2703/2022

Processo Nº: 285482/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:40:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Interessado: ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI, DANIEL NOJIMA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2704/2022

Processo Nº: 281930/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:57:49

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2705/2022

Processo Nº: 279628/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 11:59:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2706/2022

Processo Nº: 285652/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 12:07:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Interessado: ROBERTO WERNECK SEARA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2707/2022

Processo Nº: 270310/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 12:14:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ LANGE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2708/2022

Processo Nº: 285725/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 12:17:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2709/2022

Processo Nº: 274880/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 12:34:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2710/2022

Processo Nº: 284443/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 13:25:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: ULISSES RIBEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 242937/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2711/2022

Processo Nº: 285164/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 13:29:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2712/2022

Processo Nº: 285776/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 13:40:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2713/2022

Processo Nº: 286039/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 13:41:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2715/2022

Processo Nº: 253050/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 13:59:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2716/2022

Processo Nº: 286276/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:05:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2717/2022

Processo Nº: 253084/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:08:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2718/2022

Processo Nº: 286322/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:13:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2719/2022

Processo Nº: 280316/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:15:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2722/2022

Processo Nº: 286543/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:43:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2723/2022

Processo Nº: 286551/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:46:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2724/2022

Processo Nº: 286667/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:51:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2725/2022

Processo Nº: 286640/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 14:55:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2726/2022

Processo Nº: 286683/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 15:08:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2022

Processo Nº: 286730/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 15:11:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2022

Processo Nº: 286268/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 15:27:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2729/2022

Processo Nº: 286888/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 15:37:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2731/2022

Processo Nº: 287078/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 15:55:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2732/2022

Processo Nº: 287132/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 16:02:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2733/2022

Processo Nº: 287248/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 16:15:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2734/2022

Processo Nº: 254029/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 16:24:50
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2022

Processo Nº: 287361/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 16:38:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2022

Processo Nº: 287671/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 16:42:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCELO BEDENDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2738/2022

Processo Nº: 287299/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 16:54:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2739/2022

Processo Nº: 160035/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 16:56:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2740/2022

Processo Nº: 225781/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 17:01:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2741/2022

Processo Nº: 287167/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 17:03:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: PAULO HORN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2742/2022

Processo Nº: 226788/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 17:37:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2743/2022

Processo Nº: 287566/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 17:41:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2745/2022

Processo Nº: 226850/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:05:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2746/2022

Processo Nº: 278141/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:07:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUPION NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2747/2022

Processo Nº: 226818/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:13:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO - FEM
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2748/2022

Processo Nº: 287990/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:15:10
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2749/2022

Processo Nº: 287922/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:19:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2750/2022

Processo Nº: 287981/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:22:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2751/2022

Processo Nº: 287876/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:29:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2752/2022

Processo Nº: 288147/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:37:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2753/2022

Processo Nº: 226753/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:43:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ-FAG/PR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2754/2022

Processo Nº: 288171/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:49:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2755/2022

Processo Nº: 288236/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 18:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2756/2022

Processo Nº: 226796/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:01:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2757/2022

Processo Nº: 288325/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:11:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2758/2022

Processo Nº: 288376/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:16:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2759/2022

Processo Nº: 288309/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:23:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO
Interessado: CLECY MARIA AMADORI CAVET, MARGOT TEIXEIRA FARIAS BATTISTELLA MARQUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2760/2022

Processo Nº: 288406/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:26:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2762/2022

Processo Nº: 288449/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:37:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2022

Processo Nº: 286691/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:39:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2764/2022

Processo Nº: 288457/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:42:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2765/2022

Processo Nº: 273018/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:47:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Interessado: GILSON DE JESUS DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2767/2022

Processo Nº: 288490/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 19:52:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2768/2022

Processo Nº: 286721/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 22:45:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: REINALDO SERGIO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2769/2022

Processo Nº: 286632/22

Data e hora da distribuição: 28/04/2022 22:54:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2770/2022

Processo Nº: 286500/22

Data e hora da distribuição: 29/04/2022 00:00:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Editais

PROCESSO Nº:-176116/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-JOSE SLOBODA (CPF: 529.333.009-82)
EDITAL Nº 20/22

Em cumprimento ao Despacho nº 268/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSE SLOBODA (CPF: 529.333.009-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de abril de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-238479/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2163/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 40, e que o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo jurisdicionado a peça 46 não foi apreciado de forma tempestiva por esta Corte de Contas, dada a emissão da Certidão de Decurso de Prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475764/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2164/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 41, e que o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo jurisdicionado a peça 45 não foi apreciado de forma tempestiva por esta Corte de Contas, dada a emissão da Certidão de Decurso de Prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-445920/19
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARILENE SANTOS PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2165/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6918/22 - CAGE peça nº 12:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430783/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, NADIR VITORINO DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2166/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6920/22 - CAGE peça nº 13:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-536062/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-AIRTON JOSE OLIVEIRA PRESTES, CAMILE COGO CORREIA, CINTHIA ISABELI DE PAULA MACHADO, CINTIA CRISCIANE ROBASZKIEWICZ LOPES, CLAUDIA APARECIDA FERNANDES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FRANCIELLY FERREIRA DOS SANTOS CERCONI, GISELE APARECIDA SUPANIK, ISABEL CRISTINE DA SILVA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, LAURIANA BUCHARKI, LUCIANE TRAVALINI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PALOMA DE FREITAS, SILMAR GARCIA MEIRA, SILVIO GALDINO, SIRLENE DE APARECIDA PEDROSO GOMES, TEREZINHA STROVSKI, TIAGO ZANDER SANTOS, VERONICA DE FATIMA MOREIRA WALYLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2167/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 427/22-DP (peça nº 20), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2494/22 - CAGE (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-453221/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA MARIA DE JESUS NETA ARAUJO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2168/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6829/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-789106/20
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LUIZ CLAUDIO HOKAZONO, MASSATOCHI HOKAZONO, SONIA CECILIA MARTELO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2169/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7026/22 - CAGE peça nº 29:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-737250/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-HELENA MORENO CAMPEOL, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2170/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7001/22 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-21126/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2171/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7050/22 - CAGE peça nº 55:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-410321/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NEMISA DE LEMOS ABURTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2172/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6991/22 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-153747/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-GERALDA MENDES CORDEIRO FRANCISCO, LAYNE DA COSTA SILVA, LUIS ANTONIO GOMES CASSARO, ODETE PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA OLIVEIRA DANGUI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, WELLEM DAIANY DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2173/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6983/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-179758/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2174/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/04/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2022 (peça nº 46).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reavaliação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-572740/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EZEQUIEL DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2175/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7066/22 - CAGE peça nº 45:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-613664/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-ISTELINA BONFIM FERREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLISE ALBOIT RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2176/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7009/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631824/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, AURILENE FERNANDES DA SILVA, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2177/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-734410/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MAURA GODOI SILVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2178/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373593/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOSE ALVES DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2179/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-177066/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA DA CONCEICAO CAMARGO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2180/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830214/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ANELI HAASE REBLIN, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2181/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7002/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-56159/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2182/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/04/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2022 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746000/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IEDA MARY DA SILVA SIMAO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2183/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7000/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-147089/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LUCILA MARIA THEOBALD, ROSANE HOFFMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2184/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7047/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634153/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HELIO CARVALHO RIBEIRO, MARIA
HELENA BERTOCO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2185/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-154034/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-ANDREIA AMORIM DA SILVA, CLEIDE MEIRIELI GONCALVES,
ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO,
INERIZ FERREIRA GIL, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA APARECIDA BEZERRA
DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, OBERDAM JOSE DE
OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2186/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7057/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489052/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-HECKZON ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOÃO INÁCIO
LAUFER, LEONARDO MUNCHEN LANG, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA,
ROSANE HOFFMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2187/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7043/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444608/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -
PREVIMAT
INTERESSADO-ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, GISLAINE SILVESTRE
MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -
PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU
MEMONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2188/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-449119/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
JABOTI
INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, SUELI SILVA DE SOUZA,
VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2189/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7004/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684851/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LUIZ ANTONIO DEGUES, ROBERTO
CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2190/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646139/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, RAFAEL ALEXANDRE
SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, ROGERIO AYRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2191/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6146/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93545/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-ALISSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA SABINO,
CAMILA PIRES DE MELO, CRISTIANO PINHEIRO DE SOUZA, EDER ROSSETTO
TOLEDO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, GABRIELE PEREIRA PREZA,
GESSICA NAYARA BEZERRA TIMOTEU, JAIR SANTANA DELA VEDOVA,
JAQUELINE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, JOSUE ANANIAS DOS
SANTOS, LUIZ ATILIO ZANCAN, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDEIR
HIPOLITO RIBEIRO, VALDEMIR BASSO DE GODOY, VALTER PERES,
VANESSA GIROTO, WILLIANS SILVERIO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2192/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5551/22 - CAGE peça nº 58:

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-168431/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, JOSE ANTONIO DOMINGUES, PAULO SERGIO PEREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2193/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-716668/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO-ANGELO CARLOS VEIGA, ELIANE CRISTINA GANDOLFI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GEANI LEANDRA KICH, HILDA TORRES DE OLIVEIRA, MARIA JANETE BOTTEGA CORBARI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2194/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5765/22 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-24607/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-ADRIANA DO CARMO DE MELO, ALCIONE DE LIMA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO, ALINE FERNANDA BESCOROVAINE DOS SANTOS, AMELIA DE JESUS DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS DE BASTOS, ANA SARA DE LIMA AQUINO, ANANDA APARECIDA VERNIKI, ANDRESA DO ROCIO PELOSE, CARMEM JUCILA DA CRUZ EICH, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, CLAUDIA MARA DE PAULA GONCALVES, CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA, DAIANE DE FATIMA KONOPKA, DANIEL GOMES DA SILVA, DANIELE FONTOURA DOS SANTOS, DANIELE SIMONE DOS SANTOS, DINO OSMAR RIBAS PEREIRA, EDER JOB DE OLIVEIRA, EDNA VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, ELAINE MARIA MELO, ELIANE MORO MACHADO, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA RIBAS DE LIMA, ELISANGELA DE ALMEIDA MORAES, ELIZANDRA DE JESUS MACHADO, ERIANE APARECIDA RIBEIRO, ESTER PEREIRA DOS SANTOS, EVANDRO DE FREITAS GAUNA, FERNANDA PACHECO DA SILVEIRA, GISELE MARIANO DOS SANTOS, GISELE RODRIGUES NASCENTE, GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA NAKANO, INES CETENAROVSKI BARBOSA, IRINEUZA KAVA DE OLIVEIRA, ISABEL SANTOS DE BASTOS, IVANI MARIA WORM, JACIELI APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE DE JESUS FERNANDES, JAQUELINE GONCALVES DA SILVA, JEAN CRISTOPHER DA SILVA SANCHES, JOZIANE MARIA MEISTER PIRES, JUCILENE JULIANE ROIZA, JUCIMARA MOURA FERREIRA, JULIANA CHUVES, JULIANA TORATTI FUZATO POLIDORIO, JUSSARA RADICHESKI, KAREN CRISTHINE STEDILE ROCHA, KATHIÚSCIA CRUZ VOZNHAKI, KEILA DA SILVA DO VALE MELO, KEROLIN RODRIGUES DA SILVA, LEONILDA APARECIDA CAMARGO LEITE, LINDACIR MARIANO DE BOMFIM, LISONI SCHULZ CARDOSO, LUCIANE BUHRER DE ASSIS, LUCIARA OLIVEIRA DE PAULA, LUCILENE COLODIANO, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARCIA JAQUELINE BATISTA, MARCIO JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO LECHETA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSALVA RADICHESKI, MARIA TERESINHA DA COSTA, MARICLEIA SANTOS ARAUJO, MARISA APARECIDA ZCELUSNIAKI, MARLENE DE OLIVEIRA, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, OSANA LOURENÇO DE SOUZA ESTEVÃO, PALOMA DE FATIMA RIO BRANCO MELENDEZ RICHERT, PENHA POLETTO NUNES ANDRADE, RAFAELA DE LIMA HUMENHUK, RENATA PIATI, ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS, ROSARIA FURQUIM, ROSELIA APARECIDA DE LIMA, SARA MOLETTA DA SILVA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE BATISTA VIEIRA, TATIANA TORCHETTO OLIVEIRA, VALDIRENE BATISTA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2195/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6202/22 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-642345/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO-ADRIANO CEZAR BARRADAS, ALEX ALVEZ GARCIA, ANA CARLA SGARBOSA MADIA, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR, DENISE SANCHES DA SILVA, EDUARDO SOARES DA SILVA, ERICA ALINE TAZINASSO PAVAO, FRANCIANE CECOTE PIROLA, GABRIEL BARBOSA MATSUGUMA, GIOVANI KATSUJI BORIN NAKAHARA, GISLAINE LOUSADA GUERRA ALVES, GRASIELA MECATTI NAKAHARA, JOICE SANTOS SILVA, JORDANA CURSI SENTINELLO PINEZE, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, LEDA ADRIANA DELFINO, MANUELE REGINA DOS SANTOS, NATALIA ALVAREZ CAZETTA, PAULA JANAINA BENEDITO, RAQUEL MORAES SILVA, RENATA CORONADO TEIXEIRA, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, SERGIO DONIZETE MAZUTTI JUNIOR, TAISE PERES CAMARGO, TATIANA DE SOUZA COSTA, TATIANE DE SOUZA SOUTO, THIAGO GASPARETTI MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2196/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7104/22 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-753562/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2014), JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2197/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6947/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-426921/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA DA GRACA SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2198/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/04/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2022 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-652405/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, TELMA REGINA BELAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2199/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6998/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-580102/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2200/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6939/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-580226/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSANGELA ANTONIA CHAVES ALVES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2201/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6953/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784279/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, VERA LUCIA NUNES CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2202/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/04/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2022 (peça nº 26). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-580170/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, SONIA MARIA CURVELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2203/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6950/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-721318/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CASSIA MARIA DE ANDRADE, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2204/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7010/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-819237/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ILSA MARIA DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2205/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6930/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-830273/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ANELI HAASE REBLIN, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2206/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7014/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-871352/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CELIA REGINA DE QUEIROZ, ELUIZA MESSIANO, LUIZ
FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2207/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6925/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-443628/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSE JURANDIR
NOGUEIRA DA SILVA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO
DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2208/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7015/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-830320/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE
OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NOELI SIMIAO DE
ARAUJO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2209/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7016/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-830354/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE
OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NOELI SIMIAO DE
ARAUJO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2210/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7020/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-663067/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA ERICA
VERGENNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2211/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7019/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-262445/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE
OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ELIZABETE
SIMIAO CRUZ, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2212/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7022/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-874343/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GISELE MARI PIRES
MAZEPA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA
TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2213/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7025/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-500117/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS,
LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2214/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7024/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-874424/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ADILSON ALVES DE JESUS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2215/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7034/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-874432/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FRANCISCO GILSON DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2216/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7038/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-262127/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, VERIDIANO MARCONDES DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2217/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7028/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N°:-184988/22
ENTIDADE:-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI
INTERESSADO:-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1260/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Flávia Carolina Resende Jaber Francischini, Vereadora da Câmara Municipal de Curitiba, por meio do qual solicitou a análise emergencial das contas do transporte público de Curitiba nos último dois anos, a fim de que fosse justificado o aumento do preço do transporte público no município de Curitiba, e a possibilidade da suspensão do aumento dos valores da tarifa do transporte público.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Auditorias para que fossem apontados os eventuais procedimentos de fiscalização relacionados ao solicitado na inicial (Despacho nº 335/22-CGF, peça 5).

A Coordenadoria de Auditorias, mediante a Informação nº 32/22-CAUD (peça 6), manifestou ciência acerca do conteúdo dos autos, informou a inexistência de procedimento específico de fiscalização que tratasse sobre o aumento da tarifa do transporte público no município de Curitiba, aprovado pelo Decreto Municipal nº 278/2022, bem como sobre a possibilidade da suspensão do aumento dos valores da tarifa do Transporte Público de Curitiba, e ressaltou a existência de fiscalização com o seguinte objeto: "Avaliação da adequação da gestão financeira do subsídio direcionado ao Transporte coletivo da rede integrada de transporte de Curitiba no decorrer do regime emergencial (Leis Municipais 15.627/20 e 15.881/21) e o aporte de recursos financeiros para pagamento das prestações relativas ao financiamento para a renovação da frota em conformidade com as disposições do art. 9º da Lei 15.881/2021", Procedimento nº 656062/21.

Mediante o Despacho nº 369/22-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que a demanda fora parcialmente atendida ante as informações prestadas pela CAUD, pontuou que considerações acerca da tarifa poderão ser feitas no bojo da fiscalização citada, explicou acerca da possibilidade, por parte do requerente, de apresentar Representação desde que seja limitado o objeto e sugeriu o encerramento e consequente arquivamento do feito.

Ante as manifestações das unidades técnicas, comunique-se à solicitante, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-112669/22
ENTIDADE:-CRISTIANE GONCALVES VIEIRA
INTERESSADO:-CRISTIANE GONCALVES VIEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1282/22

Retomam os autos com as Informações nº 21/22-CAUD, 4/22-1ICE, 5/22-2ICE, 13/22-3ICE, 14/22-4ICE, 23/22-5ICE (peças 6, 8 a 12) e Instrução nº 42/22-7ICE (peça 13) por meio das quais a Coordenadoria de Auditorias e as Inspetorias de Controle Externo manifestam-se em relação ao solicitado pela Sra. Cristiane Gonçalves Vieira.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente protocolado.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-761850/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1285/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em 10 (dez) municípios do Estado do Paraná, na área de “Assistência Social”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
Conforme disposto no Acórdão n.º 86/22 do Tribunal Pleno (peça 17), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela unidade técnica, compiladas na peça 3.
Após o trânsito em julgado da decisão (peça 22), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 250/22-CGF (peça 23) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 19), e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do deste expediente.
Em sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação n.º 1561/22-CMEX (peça 24), consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e acompanhou a sugestão da CGF quanto ao encerramento do feito.
Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-748862/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1286/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Toledo, na área de “Controles Internos de Obras Públicas”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
Conforme disposto no Acórdão n.º 84/22 do Tribunal Pleno (peça 18), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela COP (peça 3).
Após o trânsito em julgado da decisão (peça 22), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 256/22-CGF (peça 23) que o jurisdicionado foi cientificado sobre a recomendação homologada, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 20), e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do deste expediente.
Em sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação n.º 1604/22-CMEX (peça 24), consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e acompanhou a sugestão da CGF quanto ao encerramento do feito.
Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-768773/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-1287/22

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre expediente destinado a realização de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de café tradicional, conforme a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Café Tradicional	Pacote 500g	4.500	R\$ 17,11	R\$ 76.995,00

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, quais sejam: o Documento de Oficialização de Demanda n.º 38/2021-DA, efetuado pela Diretoria Administrativa (peça 2); a pesquisa de preços (peça 4); e a minuta do edital retificada, contendo em seus anexos o Termo de Referência (peça 17).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou que o Termo de Referência a ser analisado deve ser o anexo à minuta do Edital (peça 6) “por ter sofrido alterações textuais para adequar às disposições editalícias e contratuais, todas com ciência da unidade solicitante”, nos termos do Despacho n.º 49/22-SLC (peça 7).
Posto isso, a unidade registrou que o referido documento contém a descrição do objeto, classificando-o como comum, e as justificativas da contratação, das quantidades e da adoção do Sistema de Registro de Preços.
Ainda, a SLC pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborar[1] [2]; que o certame será de participação exclusiva de microempresas – ME, empresas de pequeno porte - EPP, pessoas físicas ou empresários individuais; que não será admitida a subcontratação do objeto; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

A Diretoria-Geral – DG, por meio do Despacho n.º 93/22-DG (peça 12), além autorizar o trâmite do expediente como “Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico”, considerando o objeto a ser licitado, usufruiu da oportunidade para fazer ponderações relativas a sustentabilidade e o uso racional de recursos públicos, bem como solicitar à Diretoria Administrativa que apresentasse projeto de sustentabilidade para o uso racional de copos e garrafas de plásticos, pedido este devidamente observado, conforme exposto na Informação n.º 2/22-SPA da Supervisão de Patrimônio e Almoarifado (peça 11).

Dando prosseguimento ao fluxo estabelecido no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, mediante a Informação n.º 76/21-DF (peça 13), a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 13/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 87/22-DIJUR (peça 14), atestou, entre outras exigências: que o objeto a ser licitado pode ser enquadrado na hipótese de sistema de registro de preços[5]; o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[6] e parcialmente da Lei Estadual n.º 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[7] [8]; que o Edital define que o critério de julgamento da é o menor preço por item[9]; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[10] [11]; que foi motivado o quantitativo demandado[12]; que a pesquisa de preços apresentada está formalmente adequada[13]; que a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte atende ao disposto na Lei Complementar n.º 123/06[14] [15]; e que o requisito de habilitação do licitante interessado[16] encontra respaldo na jurisprudência e no art. 76 da Lei Estadual n.º 15.608/07[17].

Ainda, a DIJUR alertou (subitem 2.2.3. do Parecer) que a previsão de suspensão do prazo de pagamento durante o recesso deste Tribunal, disposta no item 18.2 do Termo de Referência[18] (peça 6, fls. 20 a 27), diverge do disposto no art. 69, inciso II, alínea “h”, da Lei Estadual de Licitações[19], sugerindo, então, a retirada dessa ressalva, a fim de que o pagamento seja efetuado em no máximo 30 (trinta) dias a contar do recebimento definitivo, sem previsão da suspensão deste prazo.

Ao final, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, observada a aludida recomendação de retificação do item 18.2 do Termo de Referência.

Por sua vez, na Informação n.º 46/22-CI (peça 15) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes, registrou não ter vislumbrado impeditivos com relação às informações fornecidas pelas unidades e submeteu os autos à apreciação superior.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, previamente à deliberação quanto a autorização de abertura do processo licitatório, mediante o Despacho n.º 1042/22-GP (peça 16), expediu o expediente à Diretoria Administrativa para a retificação do subitem 18.2 do Termo de Referência (peça 6, fls. 20 a 27), consoante sugestão disposta no subitem 2.2.3. do Parecer da DIJUR (peça 14), e ainda, solicitei que a unidade requerente detalhasse os critérios e quantitativos históricos utilizados para a estimativa do consumo (subitem 10.1. do Termo de Referência).

Desta forma, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou aos autos a minuta o Termo de Referência devidamente retificada (peça 17, fls. 20 a 27), passando a constar no subitem 18.2. que o pagamento será efetuado em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, sem suspensão deste prazo.

Em sequência, a Supervisão de Patrimônio e Almoarifado – SPA, setor requisitante, pertencente à Diretoria Administrativa, esclareceu por meio da Informação n.º 6/22-SPA (peça 19) que a fórmula utilizada para a estimativa de consumo foi de “60 (sessenta) por cento do consumo total do exercício de 2019, acrescido de 10 (dez) por cento dessa quantidade como variável, arredondando-se ao final”, apresentando a memória de cálculo para a melhor compreensão.

É o relatório.
Debruçado sobre autos percebo que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado, como passarei a expor.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[20] o Termo de Referência (peça 17, fls. 20 a 27) descreve: o objeto, nos itens 1 e 9; a justificativa e objetivo da contratação, no item 2; a especificação dos requisitos da contratação, no item 7; a definição das obrigações da contratante e da contratada, no item 16; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 12; a forma de pagamento, no item 18; o critério de seleção do fornecedor, no item 8; o parcelamento do objeto, no item 4; ser vedada a subcontratação, no item 20; e as sanções administrativas, no item 21.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, com exceção ao disposto no art. 69, inciso II, alínea “h”[21], conforme se extrai do Parecer n.º 87/22 da Diretoria Jurídica (peça 14).

Neste sentido, rememoro que foi retificado o subitem 18.2, tendo sido, então, retirada a ressalva de que o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento restaria suspenso durante o recesso desta Corte de Contas, visto este ser o prazo máximo permitido em Lei para o pagamento, contado da data do recebimento definitivo do objeto, em atendimento a sugestão disposta no Parecer a DIJUR.

Dando continuidade, conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[22], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, o bem a serem licitado foi enquadrado como comum, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no item 12 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[23], o que pode ser comprovado pelo documento juntado na peça 4.

Ainda, foi consignado que o preço máximo foi obtido por meio de pesquisa de preços com possíveis fornecedores e em sítios eletrônicos, posto que os valores obtidos junto ao Sistema GMS e no Banco de Preços encontram-se defasados devido a pandemia e o aumento do valor do produto nos tempos atuais, tendo sido estes desconsiderados.

Assim, registrados os motivos que levaram a não utilização preferencial das fontes previstas nos incisos I e II, como prevê o § 1º, do artigo supracitado, diante da pesquisa realizada, entendo ter sido devidamente observado o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, utilizando-se os orçamentos obtidos junto a possíveis fornecedores e sítios eletrônicos para o cálculo da média dos preços e fixação do preço máximo da licitação, que estimou o valor máximo da licitação em R\$ 76.995,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Por fim, consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 13) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações uníssimas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[24], AUTORIZO a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de café tradicional, nos termos da minuta do edital (peça 17).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênera, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. “Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário).”

4. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

5. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 23. O sistema de registro de preços será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica. (...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando: (...)

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

6. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

7. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

8. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007.

9. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências (...)

VII - definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital

10. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

11. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

12. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...)

III - o quantitativo demandado.

13. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

14. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

15. O preço máximo para este certame é de R\$ 76.995,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), conforme subitem 2.1. da Minuta do Edital (peça 6).

16. Termo de Referência juntado na peça 6, fls. 20 a 27.

15.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

15.4.1. Atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando que a licitante já forneceu café em pó torrado e moído com especificações iguais às solicitadas neste procedimento, em quantidade igual ou superior a 50% da quantidade prevista no item em que a licitante está participando;

15.5. O atestado deverá conter os itens e as respectivas quantidades, bem como, informações necessárias para confirmação de sua autenticidade junto ao emissor.

15.6. Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

15.7. Para a comprovação da qualificação técnica, servidores do TCE/PR poderão, a seu critério, visitar as instalações da proponente, devendo, na ocasião, serem comprovadas as informações solicitadas.

17. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) em nome da empresa;

b) em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que faça parte de seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 7º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas às exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto ou de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

18. 18.2. O pagamento será efetuado na forma de crédito em conta corrente da CONTRATADA em, no máximo 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, levando-se em consideração que o citado prazo resta suspenso durante o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

19. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...)

II - na segunda, corpo do edital: (...)

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

20. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

21. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...)

II - na segunda, corpo do edital: (...)

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

22. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

23. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

24. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 52;

PROCESSO Nº:-24464/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1288/22

Retornam os autos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que mediante o Despacho nº 363/22 (peça 4), relata que não há, nos registros da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, procedimento fiscalizatório relacionado ao objeto questionado, tampouco foram localizados expedientes em trâmite para o Município de Goioxim, com o objeto e período solicitados.

A CGF entende que diante das informações apresentadas a demanda foi atendida e sugere a comunicação ao requerente.

Ante a manifestação da unidade técnica, comunique-se à solicitante, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-117857/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1293/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminhou ofício comunicando a promoção do arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na percepção de vencimentos acima do teto constitucional quando da cessão funcional de servidor deste Tribunal à Secretaria de Estado de Esportes e Turismo.

A Diretoria Jurídica explicou que a fundamentação do arquivamento se dera em vista da boa-fé na percepção das verbas em transbordo ao limite constitucional e sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação a respeito de possíveis prejuízos financeiros havidos na espécie (Informação nº 57/22- DIJUR, peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou os períodos em que o servidor estivera cedido à Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, indicou os valores que foram pagos durante o período de cessão funcional e sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Finanças para manifestação quanto ao recebimento de valores reembolsáveis (Informação nº 129/22-DGP, peça 5).

Conforme sugerido, a Presidência desta Corte remeteu os autos à Diretoria de Finanças para manifestação (Despacho nº 1274/22-GP, peça 6).

Através da Informação nº 105/22-DF (peça 7), a Diretoria de Finanças informou não haver pendências relativas a ressarcimento decorrente da cessão do servidor à Secretaria de Estado de Esportes e Turismo, ressaltou que os valores relacionados pela DGP à peça 5 foram recebidos por esta Corte de Contas e apresentou demonstrativo com o total ressarcido.

Ante o exposto, considerando a manifestação da DF, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 304/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 279358/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento e Integração, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2022.

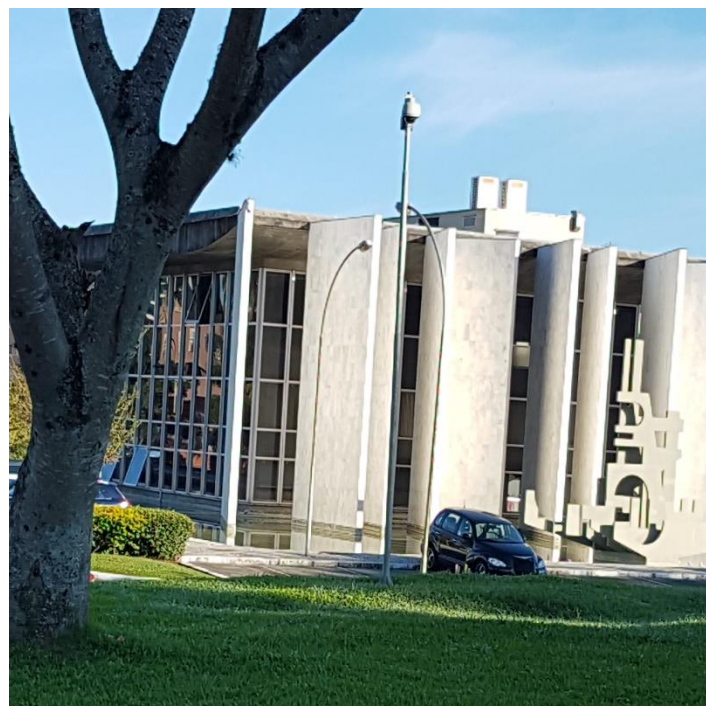
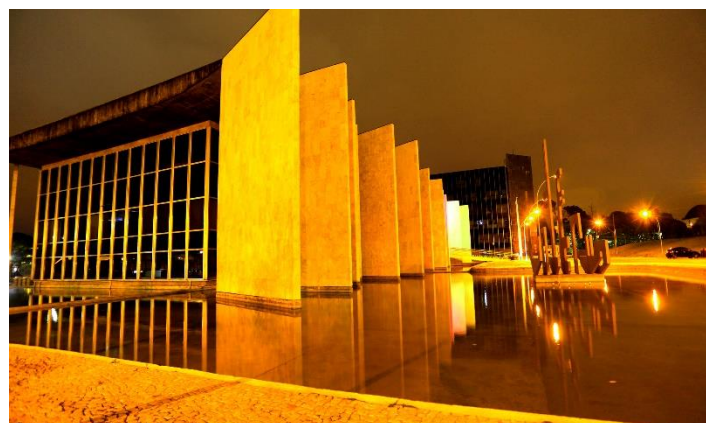
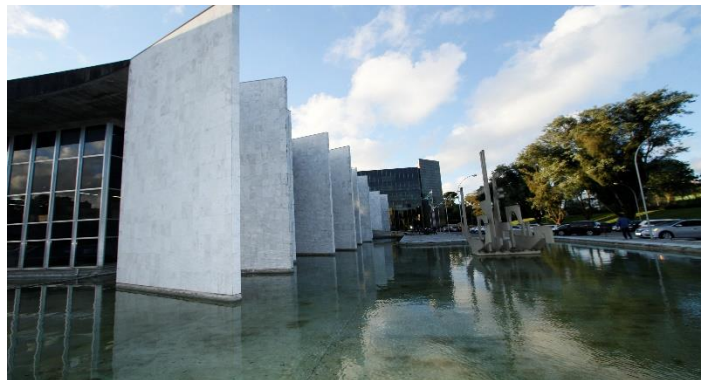
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima